

Universidades Lusíada

Borges, Luana Dias dos Santos

O direito de exoneração dos sócios : em especial nas sociedades por quotas

<http://hdl.handle.net/11067/8916>

Metadados

Data de Publicação

2026

Resumo

O direito de exoneração nas sociedades por quotas dá legitimidade ao sócio para este se desvincular da sociedade, de forma unilateral, no momento em que se verifica um acontecimento que o torne elegível a fazê-lo. O estudo da evolução histórica permite o conhecimento deste direito de uma forma mais ampla, incluindo assim, toda a evolução da figura até ao que atualmente está tipificado. O direito de exoneração não leva a que a sociedade se dissolva obrigatoriamente, como antigamente acontecia, a...

The right of withdrawal in limited liability companies provides the shareholder with the possibility to unilaterally withdraw from the company, when certain events occur and legitimizes them to do so. The study of historical evolution provides broader knowledge and understanding of this right, encompassing the development of the concept up to its current legal framework. The right of withdrawal only leads to the termination of the bond between the shareholder and the company, and not necessaril...

Palavras Chave

Direito, Direito comercial, Sociedades por quotas, Responsabilidade civil, Direito de exoneração de sócios

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-30T01:05:38Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

O Direito de Exoneração dos Sócios:

Em especial nas Sociedades por Quotas

Luana Dias dos Santos Borges

Dissertação para obtenção de Grau de Mestre

Porto - 2025



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

O Direito de Exoneração dos Sócios:

Em especial nas Sociedades por Quotas

Luana Dias dos Santos Borges

Dissertação para obtenção de Grau de Mestre

Sob a orientação do Professor Doutor Sérgio Manuel da Costa Machado

Porto - 2025

Agradecimentos

Quero começar por agradecer à minha mãe, a maior impulsionadora da minha vida, pelo amor, força e confiança que me possibilitaram chegar até aqui.

Agradeço também ao meu pai e ao meu irmão por todo o apoio prestado e por me fazerem, sempre, acreditar em mim.

Dedico um pensamento carinhoso aos meus avós que estarão para sempre comigo, em todas as minhas conquistas.

À Beatriz, à Maria e à Marta: o vosso apoio, amizade e palavras de encorajamento tornaram muito mais fácil esta caminhada.

Ao Professor Doutor Sérgio Machado, o meu sincero agradecimento por toda a ajuda e disponibilidade prestada durante todo este processo.

AVISO LEGAL

O conteúdo desta tese reflete as perspetivas, o trabalho e as interpretações do autor no momento da sua entrega. Esta tese pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta tese, a autora declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção referências. A autora, declara, ainda, que não divulga na presente tese quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

Declaração sob compromisso de honra

(Artigo 6.º, n.º 2 das Normas e orientações para a submissão de trabalhos académicos na plataforma Urkund para deteção de similaridade e plágio)

Eu, abaixo-assinado, tenho consciência de que a prática de plágio consiste numa forma de violação da integridade académica, constituindo um crime punível por lei com relevância nos regimes disciplinar, civil e criminal.

Nesse sentido, declaro por minha honra que a dissertação apresentada é original e que todas as fontes, incluindo as da minha autoria, estão devidamente identificadas e referenciadas.

Porto, 29 de Agosto de 2025

A Estudante,

Luane Dias dos Santos Borges

Resumo

O direito de exoneração nas sociedades por quotas dá legitimidade ao sócio para este se desvincular da sociedade, de forma unilateral, no momento em que se verifica um acontecimento que o torne elegível a fazê-lo.

O estudo da evolução histórica permite o conhecimento deste direito de uma forma mais ampla, incluindo assim, toda a evolução da figura até ao que atualmente está tipificado. O direito de exoneração não leva a que a sociedade se dissolva obrigatoriamente, como antigamente acontecia, apenas leva à cessação da ligação entre o sócio e a sociedade.

A legitimação do exercício deste direito acaba por ser limitada às causas de exoneração existentes, tanto legais como estatutárias. Sem a verificação de uma destas o sócio não detém este direito na sua esfera jurídica.

O exercício do direito de exoneração acarreta alguma complexidade, pois para além da verificação de uma causa de exoneração, também é necessário cumprir todas as fases do processo de exoneração. Inclusive, têm de o fazer de forma tempestiva, sob pena de ficarem impedidos de o exercer ou ainda de sofrerem consequências por essa falha.

São várias as consequências do exercício deste direito sendo que compete à sociedade decidir, conforme os seus interesses, o destino da participação social do sócio dissidente. Não há um critério específico que obrigue a sociedade a adquirir ou amortizar perante certas situações em concreto. Esta tem a liberdade de optar pela solução que lhe melhor aprouver, tendo obviamente de conseguir cumprir todos os requisitos exigidos, sob pena de sofrer represálias.

A consequente saída do sócio da sociedade confere-lhe o direito de receber o valor correspondente à sua participação social. Este valor é determinado por critérios específicos previstos na lei ou em certos casos por critérios estabelecidos no estatuto. A efetivação da amortização ou aquisição por parte da sociedade leva à saída do sócio da sociedade, extinguindo-se assim a qualidade de sócio.

Palavras-chave

Sociedade por quotas; sócios; direito de exoneração; modificações estruturais; causas exoneratórias.

Abstract

The right of withdrawal in limited liability companies provides the shareholder with the possibility to unilaterally withdraw from the company, when certain events occur and legitimizes them to do so.

The study of historical evolution provides broader knowledge and understanding of this right, encompassing the development of the concept up to its current legal framework. The right of withdrawal only leads to the termination of the bond between the shareholder and the company, and not necessarily to its dissolution, as it used to happen.

The exercise of this right is limited to the existing legal and statutory causes of exoneration. Without the occurrence of one of these grounds, the shareholder does not have this right in their legal sphere. Exercising the right of withdrawal is not straightforward. Besides the requirement of an existing ground for withdrawal, it is also necessary that all stages of the process are respected, including the deadlines. If the shareholder doesn't comply with all requirements, it may result in the loss of the right of withdrawal or other negative consequences.

There are several consequences associated with exercising this right, so the company must consider and decide, based on its interests, how to handle the dissident shareholder's share. There is no specific criterion that obliges the company to acquire or amortize the share, so it has the autonomy to choose the most suitable solution, provided that all legal requirements are met.

Upon leaving the company, the shareholder is entitled to receive a value for their share. This value is determined by specific criteria established by law or by the articles of association. The effective amortization or acquisition by the company leads to the shareholder's definitive exit from the company, thereby losing their status as a shareholder.

Keywords

Limited liability company; partners; right of withdrawal; structural changes; grounds for withdrawal.

Lista de Abreviaturas

As referências bibliográficas mencionadas ao longo deste trabalho seguem o seguinte padrão: autor, título, volume, editora, local, anos e páginas. Após uma obra ser citada a primeira vez, apenas se faz referência ao autor, à expressão *op. cit.* e à respectiva página. Na eventualidade de existirem várias obras do mesmo autor, utiliza-se o nome do autor, acompanhado de uma abreviação do título.

De forma a simplificar, tanto as leis como revistas nacionais e internacionais são referenciadas através de abreviaturas. Quando se faz referência a jurisprudência, menciona-se o tribunal, número do processo e relator.

Quanto à doutrina e legislação estrangeira, quando referidas em texto as mesmas são devidamente traduzidas para português, ficando a tradução a nosso cargo, caso não exista obra traduzida.

O texto segue o novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, mas mantém a ortografia original nos títulos e no texto das obras consultadas.

Todas as referências estão atualizadas até 25 de agosto de 2025.

Seguem as siglas e abreviaturas utilizadas:

AAFDL - Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

Ac. – Acórdão

AG- Assembleia Geral

al. - Alínea

Art(s). - Artigo(s)

CC - Código Civil

CCom. - Código Comercial

CCom. Fr. – Código Comercial Francês

CC Ital. – Código Civil Italiano

Colab. - Colaboração

Coord. - Coordenação

Cfr. – Conforme

CRC- Código de Registo Comercial

CRP - Constituição da República Portuguesa

CSC - Código das Sociedades Comerciais

DL - Decreto- lei

ed. - Edição

idem - Expressão latina que significa “o mesmo”, remete-nos para a referência imediatamente anterior

LSQ - Lei das Sociedades por Quotas, Lei de 11 de abril de 1901

n.º - Número

op. cit. - *Opera Citatum*

p. - Página

Proc. - Processo

ss. - Seguintes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

STS- Sentença do Tribunal Supremo Espanhol

RDS - Revista de Direito das Sociedades

ROC - Revisor Oficial de Contas

Reimp. - Reimpressão

Rel. - Relator(a)

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRP - Tribunal da Relação do Porto

UE - União Europeia

vide - expressão latina que significa “ver”

vol.- Volume

Índice

Agradecimentos	I
Resumo	IV
Palavras-chave	IV
<i>Abstract</i>	V
<i>Keywords</i>	V
Lista de Abreviaturas	VI
Introdução	1
1. O Direito de Exoneração	4
1.1. A evolução da figura de exoneração ao longo do tempo:	4
1.2. Conceito e caraterísticas:	7
1.2.1. Direito inerente à qualidade de sócio:	8
1.2.2. Direito voluntário:	9
1.2.3. Direito unilateral:	9
1.2.4. Direito potestativo <i>versus</i> Direito subjetivo:	10
1.2.5. Direito motivado por causas legais e estatutárias:	13
1.2.6. Direito que visa a proteção dos sócios:	14
1.3. Figuras aproximadas:	16
2. Causas legais comuns de exoneração entre sociedades	19
2.1. Transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro:	22
2.2. Existência de vícios na formação da vontade do sócio que integra o contrato de sociedade:	25
2.2.1. Erro:	27
2.2.2. A coação:	28
2.2.3. O dolo:	29
2.2.4. A usura:	30
2.3. Deliberação para regresso de atividade da sociedade dissolvida:	30
2.4. Oposição à fusão, cisão ou transformação transfronteiriça da sociedade:	33
2.4.1. A fusão transfronteiriça:	33
2.4.2. Cisão transfronteiriça:	35
2.4.3. Transformação transfronteiriça:	37
2.4.4. Conclusões relativamente às figuras analisadas:	38
3. Causas legais específicas de exoneração das sociedades por quotas	39

3.1.	Interpelação para realizar a entrada de novo sócio em consequência do aumento de capital:	39
3.2.	Oposição à deliberação para aumento de capital com a subscrição total ou parcial de terceiros:	41
3.3.	Proibição de cessão de quotas:	43
3.4.	Oposição à deliberação de alteração do objeto social:	45
3.5.	Direito de exoneração com fundamento em não exclusão do sócio:.....	48
3.6.	Oposição à prorrogação da duração da sociedade:	51
4.	Causas estatutárias de exoneração.....	53
4.1.	Transformação das sociedades em outro tipo de sociedades comercial:	53
4.2.	Oposição à Fusão e Cisão das sociedades:	58
4.2.1.	Fusão interna:	58
4.2.2.	Cisão interna:	62
4.3.	Transmissão de quota dependente da vontade dos sucessores:	65
5.	Processo de exoneração e os consequentes efeitos	67
5.1.	O processo de exoneração:	67
5.2.	Efeitos da exoneração	70
5.2.1.	A perda da qualidade de sócio:.....	70
5.2.2.	A extinção da participação social:	74
5.2.3.	A amortização da quota:	76
5.2.4.	Aquisição da quota pela sociedade:	78
5.2.5.	A aquisição da quota por um sócio ou por um terceiro:	79
5.2.6.	A contrapartida pela perda da quota:	80
	Conclusão	83
	Bibliografia.....	85

Introdução

A existência e a regulamentação do Direito de Exoneração não é recente, está consagrado, como iremos observar, há largos anos, mas isso não diminui a sua importância e não implica que não se deva discutir e refletir sobre os seus contornos.

Efetivamente, o direito a analisar tem uma grande relevância na vida das sociedades, nomeadamente por ser um mecanismo que garante a proteção dos interesses dos sócios. Neste sentido, iremos abordar todo o percurso e evolução do direito de exoneração bem como no que este consiste.

O direito de exoneração apenas pode ser exercido quando se verifica uma das causas de exoneração legitimadoras do mesmo e, por isso, ser tão importante o conhecimento e estudo de todas as causas de exoneração.

É ainda extremamente importante perceber em que situações o direito de exoneração pode ser exercido pelos sócios e, por isso, a análise das causas de exoneração configura-se essencial neste seguimento. Serão assim analisadas e discutidas de forma que se tornem claros os momentos em que os sócios têm legitimidade para o exercício do mesmo.

Os sócios têm de conseguir garantir a sua posição e os seus interesses quando veem que, de forma clara, a sociedade, através de certas tomadas de decisão, está a seguir uma trajetória que não foi de todo a definida inicialmente e, para além disso, está em clara oposição ao pretendido pelo sócio.

Em muitas situações, este direito verifica-se no seguimento de grandes modificações à estrutura ou dinâmica societária e, por isso, este não é um tema que deva ser analisado de ânimo leve. O exercício deste direito tem associado diversos efeitos, tanto para o sócio como para a própria sociedade. Para que efetivamente isto seja concretizado, o exercício do mesmo tem de cumprir certos requisitos temporais, para além de todos os requisitos materiais e formais exigidos para se conseguir preencher as causas de exoneração.

Para além do *supra* referido, também se constitui fundamental a exploração de todos os requisitos essenciais, como os prazos a cumprir, para que se consiga ter uma visão completa e ampla de tudo o que está relacionado com o teor deste direito.

O presente estudo centra-se, essencialmente, no ordenamento jurídico português apesar de, ao longo do mesmo, serem observadas certas características, consideradas essenciais para a investigação, de outros ordenamentos jurídicos.

Por fim, de forma a complementar e enriquecer esta mesma análise, serão também analisadas algumas questões tomadas pela jurisprudência portuguesa quanto aos temas em discussão.

Diversas questões serão levantadas no decorrer da presente análise, sendo certo que, aquelas onde não existe consenso na doutrina acabam por ter mais destaque.

Em primeiro lugar, será debatido o facto do regime do direito de exoneração ter alterado a consequência do exercício do mesmo. Nos primórdios deste direito, a consequência da exoneração de um sócio era diretamente a dissolução da sociedade. Atualmente, não se verifica a dissolução da sociedade, só em casos extremos, pois, apenas se verifica a extinção da ligação entre o sócio dissidente e a sociedade. Neste seguimento, será discutida esta alteração e tudo o que a mesma implica.

Não há consenso na doutrina relativamente à natureza jurídica do direito em estudo e, conseqüentemente, iremos debater e analisar os argumentos de cada parte para nos conseguirmos posicionar quanto ao facto de este direito ser um direito potestativo ou um direito subjetivo.

O direito de exoneração tem várias especificidades e uma delas é o facto de servir como mecanismo de proteção para os sócios minoritários. A questão que aqui se coloca é que há quem considere que este direito se extingue apenas para essa finalidade.

Os fundamentos de exoneração também levantam certos questionamentos na doutrina. O legislador em matéria de vícios na formação da vontade isentou-se de referir certos vícios na lei o que, inevitavelmente, provocou discussões na doutrina sobre como proceder e o que, efetivamente, fazer quando esses vícios se verificam.

Quanto ao regresso de atividade da sociedade dissolvida, levantam-se algumas questões quanto à norma a ser aplicada nas sociedades por quotas. Isto justifica-se pelo facto de existir uma norma específica para estas sociedades, o art. 240.º do CSC, para além do art. 161.º do CSC que tem aplicabilidade em todos os tipos de sociedade. Esta falta de consenso acabou por problematizar o facto dos sócios poderem ou não exonerar-se nos casos em que, apenas, se tenham absterido no momento de decisão da retoma de atividade.

No fundamento de exoneração de não exclusão do sócio levanta-se um problema relativamente à taxatividade das causas de exoneração. Discute-se, assim, na doutrina se caso um sócio vote a favor da exclusão e esta for aprovada, mas a exclusão por algum motivo financeiro não for concretizada se o sócio pode ou não exonerar-se tendo como fundamento este motivo.

Também o conteúdo do art. 105.º do CSC gera interpretações diversas. Há um questionamento acerca deste estabelecer um direito efetivo de exoneração ou de apenas regular o regime deste direito. Como tal, esta problemática divide a doutrina o que justificou a nossa análise detalhada aos argumentos e posições em volta desta temática.

A verificação do direito de exoneração leva à produção de diversos efeitos, sendo que o momento da perda efetiva da qualidade de sócio é um dos quais levanta mais questionamentos. Por um lado, há quem considere que esta se verifica quando a sociedade tem conhecimento da pretensão do sócio e, por outro lado, há quem defenda que apenas se dá esta perda quando se decide o destino da quota, quer seja através da amortização quer seja através da aquisição. Esta questão demonstra bastante relevância prática e, neste sentido, configurou-se essencial o seu entendimento.

A extinção da participação social também gera divergências quanto à possibilidade, ou não, do sócio dissidente participar e votar na deliberação que decide o destino final da sua própria quota. Esta situação, como podemos desde já perceber, é complexa devido ao facto dos interesses do sócio dissidente acabarem por estar, de forma inerente, presentes no momento desta deliberação. E é neste mesmo sentido que se levantam algumas questões, nomeadamente, sobre a verificação de uma incompatibilidade de interesses.

1. O Direito de Exoneração

1.1. A evolução da figura de exoneração ao longo do tempo:

O direito de renúncia foi consagrado durante a época das Ordenações Filipinas. Consistia na possibilidade de renúncia unilateral por parte dos sócios podendo assim desvincularem-se da companhia¹. Esta saída por parte do sócio provocava efeitos significativos, tais como, a dissolução da mesma².

Esta figura não é propriamente recente sendo que, no Direito Romano, a mesma já existia como denúncia unilateral. Possuía os mesmos contornos e efeitos do direito de renúncia que, mais tarde, foi estabelecido no nosso ordenamento jurídico. Esta denúncia ditava o fim do ente social e se caso os restantes sócios quisessem prosseguir com a atividade societária tinham de recomeçar todo o processo, dando assim o seu consentimento para o surgimento de outra sociedade³.

As causas que legitimavam os sócios a poder exercer este direito de renúncia no nosso quadro normativo acabavam por variar tendo em conta o tipo de sociedade onde os sócios estavam inseridos, isto é, estas variavam consoante estes estivessem em sociedades de duração ilimitada ou de duração limitada. Fora das causas expressamente estabelecidas, verificavam-se situações de abuso de renúncia onde estes podia abandonar a sociedade, mas eram obrigados a pagar uma indemnização aos restantes sócios⁴.

Em termos mais específicos, os sócios que pertencessem a uma sociedade com prazo indeterminado podiam exercer este direito de forma livre, já aqueles que pertencessem a sociedades com duração determinada só o podiam fazer quando não fosse possível manter uma relação saudável com os restantes sócios⁵.

Mais tarde, nas Companhias Pombalinas⁶ estabeleceu-se a possibilidade de saída do sócio quando se efetuassem alterações fulcrais à carta da companhia. Esta saída não

¹ Cfr. João Cura Mariano, *Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 15. O autor esclarece-nos que nesta altura as companhias eram equivalentes ao que hoje em dia designamos de sociedades.

² *Idem*, p. 15.

³ Cfr. Daniela Farto Baptista, *O Direito de Exoneração dos Acionistas, Das Suas Causas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 19 e 20.

⁴ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 15 e 16.

⁵ Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *O Direito de Exoneração do Sócio no Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2008, p. 181.

⁶ Um exemplo de uma companhia pombalina é a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, vide Alberto Ribeiro de Almeida, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem, Uma perspetiva transnacional, Uma garantia de qualidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 75 a 84.

dependia exclusivamente da vontade do sócio, pois configurava-se necessária a verificação de uma das causas estabelecidas. Devido à carta da companhia não poder ser, em regra, alterada, visto vigorar o princípio da irrevogabilidade, quando estas modificações se verificavam permitia-se a saída do sócio. Consequentemente podiam os sócios exigir o valor da sua participação, como ainda, eventuais lucros que lhe pertencessem⁷.

O CCom. de 1833, com uma grande influência francesa e como uma verdadeira réplica do CCom. Fr. de 1807, estabeleceu que quando se verificava a retirada de um sócio a sociedade dissolvia-se. Os contornos do direito de renúncia anteriormente em vigor, aplicar-se-iam apenas de forma supletiva⁸. Mas logo em 1836, Correia Teles veio repor o regime que tinha vigorado na época das Ordenações Filipinas quanto ao direito de renúncia⁹.

Em seguida, também o CC de 1867, com grande influência do Direito Romano, determinou que a renúncia unilateral por parte de um sócio ditava a extinção de toda a sociedade¹⁰.

Também aqui havia uma distinção no exercício deste direito, consoante o sócio pertencesse a uma sociedade com duração determinada ou indeterminada, situação idêntica à que analisamos na época das Ordenações Filipinas. Nas sociedades com duração indeterminada as causas que legitimavam o exercício eram mais abrangentes do que nas de duração limitada visto estas estarem limitadas à verificação de uma causa legítima¹¹.

O CCom. de 1888 veio introduzir pela primeira vez variados tipos societários. Neste constava que o sócio só em casos extremos é que poderia sair da sociedade, apesar de admitir uma eventual regulação desta saída nos estatutos¹².

Apesar desta previsão aparentemente restritiva, acabou por se dar uma certa abertura e flexibilidade quando se efetuavam renúncias, pois começaram a existir renúncias sem provocar a dissolução da sociedade¹³.

⁷ Cfr. Rui Manuel de Figueiredo Marcos, *As Companhias Pombalinas, Contributo para a História das Sociedades por Acções em Portugal*, Almedina, Coimbra, 1997, p. 598 e 599.

⁸ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 17.

⁹ *Idem*, p. 17.

¹⁰ Cfr. Daniela Farto Baptista, *op. cit.*, p. 72.

¹¹ Cfr. António Menezes Cordeiro e João Espírito Santo, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coord. António Menezes Cordeiro, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 839.

¹² Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 19.

¹³ Cfr. Daniela Farto Baptista, *op. cit.*, p. 73.

A LSQ de 1901 veio introduzir um novo tipo societário, concretamente, as sociedades por quotas. Foi através desta lei que o direito de exoneração passou a estar regulado e se estabeleceram causas de exoneração imperativas¹⁴. Há assim a passagem de um direito de renúncia para um direito de exoneração, figura presente atualmente no nosso ordenamento jurídico e que é o nosso principal alvo de estudo.

A LSQ estabeleceu que em caso de prorrogação e fusão da sociedade e alterações do capital social, o sócio que não concordasse com as deliberações com vista à aprovação de uma destas situações descritas passava a ter o direito de se retirar da sociedade e de lhe ser devolvido o montante já investido pelo mesmo¹⁵.

As sociedades civis acabaram por não acompanhar esta evolução e só em 1966 é que o CC, no art. 1002.º, estabeleceu um direito de exoneração que não levava à extinção da sociedade com a exoneração de um sócio. Começou-se a permitir o exercício do direito de exoneração de uma forma mais livre nas sociedades de duração indeterminada. Quanto àqueles que pertenciam a sociedades com prazo definido, só poderiam fazê-lo quando verificada uma causa que estivesse estabelecida na lei ou no contrato social¹⁶.

Conclui-se que houve um longo percurso até ao que está estabelecido atualmente como direito de exoneração no CSC.

Aprovado pelo DL n.º 262/86 de 29 de setembro, o Código *supra* referido consolidou um regime completo do direito de exoneração, tendo aplicabilidade em todas as sociedades. Foram estabelecidas normas de aplicabilidade geral, bem como normas mais específicas para alguns tipos de sociedade, concretamente, as por quotas e as em nome coletivo¹⁷.

O regime passou a ser mais densificado, onde o acionamento do direito de exoneração é possível aos sócios em diversas situações, desde que, as situações estejam expressamente estabelecidas pela lei ou pelo estatuto da sociedade.

Nem sempre os efeitos do exercício deste direito foram os mesmos, mas atualmente este não é suficiente para provocar a extinção do contrato de sociedade no seu todo. Provoca sim a extinção do vínculo entre o sócio e a sociedade, continuando a sociedade com a sua atividade normal¹⁸.

¹⁴ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 20.

¹⁵ Cfr. Daniela Farto Baptista, *op. cit.*, p. 73.

¹⁶ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 21.

¹⁷ *Idem*, p. 22.

¹⁸ Cfr. Rui Polónia, *Direito das Sociedades Comerciais*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2025, p. 169.

1.2. Conceito e características:

O direito de exoneração passou por diversas etapas históricas para chegar à forma atual. Nos dias de hoje, este tem uma presença muito forte no CSC estando devidamente legislado e tendo aplicabilidade em todos os tipos de sociedades.

O direito de exoneração dá a possibilidade aos sócios de se desvincularem da sociedade com base na sua própria vontade, ou seja, através de uma desvinculação unilateral¹⁹.

O art. 240.º do CSC estabelece a possibilidade dos sócios recorrerem ao direito de exoneração nos casos expressamente estabelecidos, quer pela lei ou contrato.

Neste sentido afigura-se essencial entender a natureza do direito de exoneração. Além de se tratar de uma decisão com base na vontade do sócio, esta saída da sociedade traz como reverso o pagamento de uma contrapartida pela sua participação na sociedade²⁰. Acaba assim por existir um romper da relação entre o sócio e a sociedade, com base num fundamento que permite ao sócio exonerar-se. Provoca a cessação da sua ligação com a sociedade sem comprometer a existência da sociedade²¹.

Anteriormente, o exercício deste direito provocava a dissolução de toda a sociedade e esta opção legal baseava-se no carácter personalista que as sociedades tinham e têm associado. Não se equacionava sequer a possibilidade de manutenção de uma sociedade quando algum sócio pretendia sair da mesma²².

A opção de dissolver a sociedade começou a perder força visto que o cariz *intuitu personae* do contrato de sociedade deixou de exigir uma forma tão radical de resolução. Neste sentido, começou a parecer injustificável que devido à vontade de um único sócio toda a sociedade fosse prejudicada e consequentemente extinta²³.

Consideramos mais adequada e ajustada a opção legal em vigor, no sentido em que, se a vontade de um sócio em sair da sociedade provocasse a extinção de toda a sociedade estaria a prejudicar muito mais do que propriamente a solucionar problemas. Tem de existir um equilíbrio entre os interesses dos intervenientes e, neste sentido,

¹⁹ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 23.

²⁰ Cfr. Luís Brito Correia, *Direito Comercial, Sociedades Comerciais*, Vol. II, AAFDL, Lisboa, 1998, p. 453.

²¹ Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. II, Reimp., Almedina, Coimbra, 1998, p. 10.

²² *Idem*, p. 9.

²³ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 23 e 24.

acreditamos que, sendo dada a possibilidade do sócio sair e podendo a sociedade continuar a existir, que estes estão a ser protegidos e essencialmente respeitados.

Também no ordenamento jurídico espanhol o exercício do “*derecho de separación*”²⁴ não provoca a dissolução de toda a sociedade, mas sim o término do vínculo jurídico entre a sociedade e o sócio, não afetando assim, de forma direta, os restantes sócios. O que pode efetivamente acontecer é verificar-se a dissolução da sociedade quando, após o pagamento da contrapartida a que o sócio tem direito, o capital social ficar inferior ao mínimo permitido por lei. Certo é que esta não é uma consequência direta do “*derecho de separación*”, mas sim da redução do capital da sociedade²⁵.

Similarmente, no ordenamento jurídico italiano, podemos concluir através do artigo 2473.º do CC Ital. que o sócio possui um “*diritto del recesso*”²⁶ sendo-lhe permitida a saída da sociedade quando verificada alguma causa que o justifique. O exercício deste direito provoca, tal como no ordenamento jurídico português e espanhol, a saída da sociedade e o correspondente reembolso do sócio do valor correspondente à sua participação na sociedade. O exercício do direito não tem como consequência direta a dissolução da sociedade, o que pode acontecer é a sociedade entrar em dissolução se não encontrar uma forma de reembolsar o sócio²⁷.

1.2.1. Direito inerente à qualidade de sócio:

O conceito de direito de exoneração remete-nos a certas características intrínsecas a este direito que devem ser analisadas detalhadamente.

Em primeiro lugar, este direito pertence exclusivamente àqueles que são sócios da sociedade, no momento em que se verifica uma causa justificativa de exoneração. É impreterível que este seja sócio tanto no momento em que se verifica o evento como

²⁴ O *derecho de separación* no ordenamento jurídico espanhol corresponde ao direito de exoneração no ordenamento jurídico português, vide, Rodrigo Uría, Aurelio Menéndez e Juan Luis Iglesias Prada, “La Sociedad de Responsabilidad Limitada: Exclusión y Separación de Socios”, *Curso de Derecho Mercantil*, Vol. I, Madrid, 1999, p. 1145, referem que “(...) a exoneração proporciona ao sócio minoritário um meio para desligar-se da relação que o vincula à maioria social quando ocorram razões que tornem inexigível a conservação da relação”.

²⁵ Cfr. Miguel Martínez Muñoz, “El Derecho de Separación Del Socio en Las Sociedades de Capital y su Regulación en el Anteproyecto de Ley de Código Mercantil”, *Revista CEFLEGAL*, n.º 175-176, 2015, p. 11 e 12, disponível em <https://revistas.cef.udima.es/index.php/ceflegal/article/view/11001>.

²⁶ O *diritto del recesso* no ordenamento jurídico italiano corresponde ao direito de exoneração estabelecido no nosso ordenamento jurídico. O art. 2285.º CC Ital. define este direito como “Qualquer sócio pode sair da sociedade quando o contrato de sociedade tiver duração indeterminada ou vitalícia. Pode ainda sair nos casos previstos no contrato de sociedade ou quando haja justa causa”.

²⁷ Cfr. Artigo 2473.º CC Ital..

durante o período de tempo que se segue, até que o sócio seja efetivamente declarado exonerado²⁸.

Esta característica é reconhecida e aceite pela maioria da doutrina, não levantando assim grandes questões envolta da mesma²⁹.

1.2.2. Direito voluntário:

Uma das características do direito de exoneração é este possuir um carácter pessoal e voluntário, pois só compete ao sócio a decisão de exercer ou não este direito, desde que, verificadas as circunstâncias que o legitimam³⁰.

Carateriza-se como um direito voluntário, pois para que o mesmo seja exercido basta existir vontade por parte do sócio. Não é suficiente, como já vimos, que o sócio tenha vontade de se exonerar, é necessário que haja fundamento para o fazer. No entanto, mesmo existindo razões para o seu exercício o sócio não é obrigado a efetuá-lo.

Portanto, trata-se de um direito voluntário porque, primeiramente, tem de existir voluntariedade por parte do sócio para que o exercício deste direito se possa verificar³¹.

1.2.3. Direito unilateral:

Como já foi referido anteriormente, o exercício do direito de exoneração leva a uma desvinculação unilateral sendo que esta unilateralidade é uma característica muito específica do presente direito. A unilateralidade demonstra que a vontade do sócio por si só é suficiente para este se conseguir exonerar, não precisando assim de qualquer tipo de autorização ou consentimento por parte da sociedade³².

²⁸ Cfr. José Miguel Roda de Albuquerque, “Direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas”, *Revista de Direito Comercial*, n.º 1, 2012, p. 149, disponível em <https://www.revistadedireitodassociedades.pt/revistas/ano-iv-1>.

²⁹ Cfr. Gustavo de Sousa Botelho, *O Direito de Exoneração do Acionista Minoritário: A saída da sociedade cotada após a transferência de controlo como manifestação do princípio da igualdade entre os acionistas*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 19.

³⁰ Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 27.

³¹ Cfr. José Miguel Roda de Albuquerque, *op. cit.*, p. 149.

³² Cfr. Andreia Filipa Reis André, *Do Direito de Exoneração dos Accionistas*. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2015, p. 20, disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/39917/1/ulfd133248_tese.pdf.

Esta saída acaba por não ser assentida pelo legislador, mas sim pelo sistema jurídico visto ser considerado legítimo ao sócio poder sair da sociedade perante certas situações que o colocam em prejuízo³³.

1.2.4. Direito potestativo *versus* Direito subjetivo:

A classificação do direito de exoneração é um objeto que gera muita controvérsia na doutrina portuguesa. Esta encontra-se dividida em duas posições opostas. Se por um lado temos quem defenda que o direito de exoneração tem uma natureza potestativa, de outro lado, há quem se posicione a favor de que este é um direito de natureza subjetiva.

O facto de este direito se constituir como potestativo ou subjetivo não é um tema pacífico no nosso ordenamento, mas não é apenas no nosso ordenamento que esta discussão existe.

Antes de mais é importante esclarecer o que se entende por direito subjetivo em sentido estrito e por direito potestativo.

CARLOS MOTA PINTO, PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO defendem que um direito subjetivo propriamente dito é um poder que é atribuído a alguém que possibilita que este possa exigir de outrem um comportamento. Este comportamento pode traduzir-se tanto numa ação como numa omissão. Portanto, de um lado temos alguém com um poder de exigir um comportamento e de outro temos aquele que fica adstrito a um dever de cumprimento da respetiva ação ou omissão exigida³⁴.

Relativamente ao direito potestativo, os autores acima referenciados afirmam que este é um poder que depende apenas da vontade de quem o está a exercer. A contraparte não tem de dar qualquer consentimento para que este possa ser exercido, nem sequer consegue impedir que os efeitos do mesmo se produzam e lhe sejam impostos³⁵.

Uma particularidade dos poderes potestativos é que estes, para serem exercidos, não necessitam de qualquer ação ou cooperação da contraparte para serem eficazes. O seu exercício por si só possui eficácia, provocando de imediato alterações na esfera jurídica da contraparte³⁶.

³³ Cfr. Gustavo de Sousa Botelho, *op. cit.*, p. 24.

³⁴ Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2020, p. 182.

³⁵ Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, *op. cit.*, p. 183.

³⁶ Cfr. Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.ª ed., Reimp., Almedina, Coimbra, 2022, p. 260.

A contraparte fica assim numa situação de sujeição em resultado do exercício deste direito e, conseqüentemente, vê a sua esfera jurídica a sofrer modificações que muitas vezes se configuram negativas³⁷. Há assim quem considere que a posição da contraparte se constitua efetivamente como “*francamente passiva*”³⁸.

PEDRO PAIS DE VASCONCELOS e PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS também analisam estes conceitos e posicionam-se em relação aos mesmos. Defendem que, na maioria dos casos, se configuram como poderes e não como direitos, visto não possuírem a autonomia exigida para que sejam encarados como tal. Sendo assim, afirmam que, na generalidade, estes consistem em poderes incorporados em direitos subjetivos³⁹.

Direcionando-nos para o direito de exoneração, há diversos posicionamentos em volta da classificação do mesmo e, neste sentido, iremos começar por analisar os argumentos de quem se posiciona a favor da natureza potestativa deste direito.

GUSTAVO SOUSA BOTELHO antes de se posicionar sobre a questão em análise afirma compreender ambas as perspetivas e que, até certo ponto, as mesmas lhe fazem sentido. No entanto, posiciona-se a favor da natureza potestativa do direito de exoneração no sentido de que o exercício deste consegue transformar de forma definitiva a sociedade e a ordem jurídica sem qualquer intervenção, nomeadamente consentimento, por parte da sociedade⁴⁰.

RAÚL VENTURA vem, no mesmo sentido, afirmar que o direito de exoneração é, tal como acontece no ordenamento jurídico italiano e baseando-se no mesmo, um direito potestativo e o seu exercício depende apenas da vontade de quem o exerce. A contraparte pode isentar-se de qualquer comportamento visto que este direito não exige nem depende de nenhuma ação ou até aceitação⁴¹.

Também MENEZES CORDEIRO posiciona-se a favor da natureza potestativa porque o exercício deste direito coloca efetivamente a sociedade numa situação de subjugação. Este pode, eventualmente, ocasionar consequências muito graves sendo que, em situações limite, pode chegar a provocar a dissolução da mesma⁴².

³⁷ Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, *op. cit.*, p. 182.

³⁸ Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *op. cit.*, p. 260.

³⁹ *Idem*, p. 260.

⁴⁰ Cfr. Gustavo de Sousa Botelho, *op. cit.*, p. 26 e 27.

⁴¹ Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas ...* Vol. II, p. 10.

⁴² Cfr. António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades*, Vol. II, 2.^a ed., Reimp. 2023, Almedina, Coimbra, 2007, p. 323 e 328.

Relativamente à alteração na ordem jurídica que este direito provoca, TIAGO SOARES DA FONSECA afirma que este é um dos elementos característicos do direito potestativo. O sócio consegue alterar a mesma bastando-lhe a sua vontade, ou seja, há uma exclusão inerente de qualquer necessidade de intervenção da sociedade. Seguindo esta lógica, conclui-se que a sociedade fica numa posição de sujeição, mesmo que até tente reagir, por exemplo, cessando a causa de exoneração. Mas essa ação não é suficiente para alterar a natureza do direito de exoneração⁴³.

ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA defende que, apesar do legislador dar prioridade à estabilidade da sociedade e do seu exercício, quando se verificam casos de exoneração, o sócio pode exonerar-se impondo a sua vontade à sociedade. Nesta lógica, o autor posiciona-se a favor da potestatividade deste direito⁴⁴.

Em contraposição a esta perspetiva, temos quem defenda que o direito de exoneração é um direito subjetivo.

JOÃO CURA MARIANO defende a subjetividade deste direito com base na justificativa de que a efetivação deste direito só depende do sócio, mas independente disso, este não consegue impor-se de forma perentória perante a sociedade. Apesar de em certos casos se justificar a potestatividade, pelo facto de a sociedade estar subordinada à vontade do sócio, o autor argumenta que isto não é assim tão linear. A sociedade tem de praticar alguns atos, como por exemplo, amortizar a quota, para que o sócio possa ver efetivada a sua saída da sociedade⁴⁵.

DANIELA FARTO BAPTISTA defende, no mesmo sentido, que a sociedade não se encontra numa situação de sujeição quando o sócio exerce o direito de exoneração. Alega que um sócio para poder sair definitivamente da sociedade está dependente da realização de certos procedimentos que competem à sociedade realizar. A sociedade pode determinar a eliminação da causa que legitima o exercício do presente direito e, por isso, pode evitar a produção dos efeitos associado ao mesmo. A autora defende que falha aqui, fundamentalmente, o estado de sujeição da sociedade para que se possa considerar que este direito possui natureza potestativa⁴⁶.

Atendendo a todas as posições observadas, tendemos a concordar com aqueles que se posicionam a favor de o direito de exoneração se classificar como um direito

⁴³ Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 29 e 30.

⁴⁴ Cfr. António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2022, p. 204.

⁴⁵ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 27 e 28.

⁴⁶ Cfr. Daniela Farto Baptista, *op. cit.*, p. 151 e 152.

potestativo. Efetivamente, a sociedade acaba por ficar sujeita ao sócio que exerce o direito de exoneração, e mesmo que até tente reagir, não tem como evitar que os efeitos jurídicos inerentes ao exercício deste direito se produzam na sua esfera jurídica.

1.2.5. Direito motivado por causas legais e estatutárias:

O direito de exoneração pode basear-se em fundamentos legais e estatutários. O art. 240.º do CSC estabelece o direito de exoneração dos sócios, especificamente nas sociedades por quotas, e este art. logo no seu n.º 1 afirma que um sócio se pode exonerar, desde que tenha uma causa legal ou contratual que o legitime.

As causas legais possuem uma certa particularidade, visto existir uma impossibilidade, quer de renúncia quer de restrição das mesmas. Associada às causas de exoneração, existe uma certa liberdade contratual⁴⁷ que possibilita que, para além das causas tipificadas na lei, se estabeleçam causas estatutárias. Mas não é por existir esta liberdade que se permite uma restrição ao que a lei estabelece, uma coisa não implica a outra. Portanto, não se podem atingir normas imperativas nem podem estabelecer-se causas baseadas apenas na “*vontade arbitrária*” do sócio⁴⁸.

Em forma de conclusão, podemos afirmar que o estatuto da sociedade pode estabelecer outras causas de exoneração, desde que não violem ou modifiquem o regime das causas legais de exoneração, estabelecido por normas imperativas⁴⁹. Se, por um lado, tem, obrigatoriamente, de se respeitar as causas legais, por outro, há liberdade para que se possam estabelecer estatutariamente outras causas imprescindíveis. O legislador ao garantir que o regime do direito de exoneração fosse estabelecido através de normas imperativas acabou por, indiretamente, proteger este direito dos sócios. Apesar desta proteção, nem por isso foi retirada aos sócios a liberdade de estipulação de outras causas

⁴⁷ Cfr. Luís Bandeira, *A Renovada Crise da Dogmática da Autonomia da Vontade, Os Contratos de Serviços de Investimento em Instrumentos Financeiros*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 77 a 79, afirma que o princípio da liberdade contratual está previsto no art. 61.º da CRP. O autor defende que o recurso a conceitos indeterminados e cláusulas abertas leva ao desenvolvimento do direito visto estes adaptarem-se às mudanças constantes na sociedade. Também realça a confiança que o legislador tem em quem julga pois através destes conceitos mais amplos o julgador torna-se praticamente um “*quase-legislador*”. No caso em concreto, relacionado especificamente com a liberdade contratual, o autor realiza uma associação entre os conceitos de ordem pública e cláusulas gerais de bons costumes e boa-fé.

⁴⁸ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2024, p. 430 e 432.

⁴⁹ Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas, ...*, Vol. II, p. 19.

de exoneração nos estatutos, tendo estes apenas de respeitar o que está tipificado para as causas legais⁵⁰.

No ordenamento jurídico espanhol, a questão das causas estatutárias não é tão pacífica como seria o ideal. Existe a permissão para o estabelecimento destas, mas por outro lado, há um certo questionamento relacionado com a autonomia da vontade dos sócios, concretamente, quanto aos limites desta. Neste seguimento e sempre respeitando a vontade dos sócios, a lei espanhola estabelece o limite de que é obrigatório que os sócios concordem⁵¹ todos em relação a estas causas, isto é, quanto ao estabelecimento ou eliminação de causas estatutárias⁵².

Para além do espanhol, também no ordenamento jurídico italiano, existe a possibilidade de estabelecimento de causas estatutárias. Esta possibilidade acabou por ser introduzida pela reforma de 2003, sendo que, até aí o que existia eram causas legais taxativas de exoneração⁵³.

No nosso ordenamento jurídico, apesar de ser possível o estabelecimento de causas de exoneração estatutárias temos de ter atenção à taxatividade das causas legais tipificadas na lei⁵⁴. O exercício do direito de exoneração acaba por provocar grandes alterações na sociedade e no seu funcionamento. A invocação deste direito, como pressupõe uma revogação unilateral do contrato de sociedade, já se constitui como uma situação excecional em relação ao que está estabelecido no art. 406.º do CC. Uma revogação unilateral do contrato não poderia verificar-se sem qualquer tipo de limitação e aqui a grande limitação é própria taxatividade das causas legais de exoneração⁵⁵.

1.2.6. Direito que visa a proteção dos sócios:

Este direito permite que se protejam os sócios, nomeadamente, aqueles que possuem uma participação menor e, consequentemente, um papel menos ativo na sociedade.

⁵⁰ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 27.

⁵¹ Esta necessidade de consentimento está expressamente prevista no art. 347.º n.º 2 do Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2/07, que aprova o texto consolidado da Lei de Sociedades de Capital Espanhol “*Para incorporar aos estatutos, a modificação ou a supressão destas causas de separação é necessário o consentimento de todos os sócios*”.

⁵² Cfr. Miguel Martínez Muñoz, *op. cit.*, p. 23 e 24.

⁵³ Cfr. Domenico Siclari, “Trasformazione in Società benefit e Diritto di Recesso”, *Revista Trimestrale di Diritto dell'Economia*, n.º 1, Roma, 2009, p. 84, disponível em <https://iris.uniroma1.it/handle/11573/1272826>.

⁵⁴ Cfr. António Pereira de Almeida, *op. cit.*, p. 205.

⁵⁵ Cfr. Maria Augusta França, *op. cit.*, p. 211 e 212.

Uma das finalidades deste direito é a proteção dos sócios, com o objetivo de se respeitar ao máximo a sua vontade e os seus interesses. Ao mesmo tempo, pretende-se que o exercício deste direito também não prejudique a vida da sociedade e a prossecução dos seus objetivos⁵⁶. É necessário que haja um equilíbrio na proteção destes interesses, visto que a proteção dos sócios não pode implicar necessariamente um prejuízo à sociedade.

Os interesses dos sócios maioritários são diretamente salvaguardados devido à forte posição dos mesmos na sociedade, mas os interesses dos sócios minoritários também carecem de ser protegidos. Como isso não advém da sua participação, por esta ser de menor amplitude, têm de existir mecanismos e direitos para estes se socorrerem⁵⁷.

Esta não é apenas uma característica presente no direito de exoneração no nosso ordenamento. No ordenamento jurídico espanhol está consagrado o “*derecho de separación*” com contornos muito idênticos ao que é estabelecido no nosso ordenamento jurídico. O regime dá uma maior ênfase à proteção dos sócios minoritários nas sociedades de capitais, que correspondem às nossas sociedades por quotas e anónimas⁵⁸. Este direito serve de escudo contra os abusos de acordos de maioria que são muito recorrentes em Espanha e estão muito presentes nas sociedades de responsabilidade limitada⁵⁹. Este tipo de sociedade corresponde àquilo que entendemos por sociedade por quotas, no nosso ordenamento jurídico⁶⁰.

Um dos mecanismos utilizados para a sua proteção é o estabelecimento das causas que legitimam o exercício deste direito. Em alguns casos, o legislador dá permissão ao sócio para se exonerar, apenas, por este ter-se oposto a certas deliberações. Serve para todos os sócios, mas em especial aos minoritários, pois estes não têm de ser obrigados a aceitar modificações com as quais não concordam porque a maioria assim decidiu⁶¹.

Os sócios minoritários para modificarem alguma coisa na sociedade não o conseguem por si só, logo, não seria justo que tivessem de suportar certas alterações, aprovadas pela maioria e onde estes se posicionaram contra as mesmas⁶².

⁵⁶ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 27.

⁵⁷ Cfr. Domingos Salvador André Baxe, *A Tutela dos Direitos dos Sócios em Sede de Fusão, Cisão e Transformação das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 75.

⁵⁸ Cfr. Ana Perestrelo de Oliveira, *Lições e Casos de Direito das Sociedades*, AAFDL, Lisboa, 2023, p. 53.

⁵⁹ Cfr. Miguel Martínez Munoz, *op. cit.*, p. 8 e 9.

⁶⁰ Cfr. Ana Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 53.

⁶¹ Cfr. José Miguel Roda de Albuquerque, *op. cit.*, p. 152.

⁶² Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 34.

Seguindo esta lógica, não seria de todo justo que um sócio minoritário não se conseguisse exonerar quando ocorre qualquer alteração com a qual não concorde e que se afasta de tudo aquilo que se estabeleceu quando integrou a sociedade⁶³.

Outro aspeto onde se denota esta proteção é o que está estabelecido no art. 240.º n.º 4 do CSC. O sócio pode requerer a dissolução da sociedade quando esta não cumpre com as suas obrigações no processo de exoneração. Esta possibilidade vem demonstrar que a vontade do sócio tem de ser respeitada e, por isso, estar protegida pela lei. Em última instância, havendo incumprimento, há a possibilidade por parte do sócio de pedir a dissolução da sociedade⁶⁴.

Uma das finalidades do direito de exoneração é efetivamente a proteção dos sócios, mas este direito não se reduz apenas a esta proteção como alguns defendem. De denotar que este não é de todo um posicionamento unânime. O direito de exoneração pode ser requerido em diversas situações, não se podendo limitar a situações de proteção minoritária. Este pode ser exercido em diversas ocasiões distintas, logo, não terá sido o objetivo do legislador circunscrever este direito a esta proteção⁶⁵.

Entendemos que o direito de exoneração não é, de forma alguma, um direito que apenas serve como um meio de proteção dos sócios minoritários. Não estamos assim particularmente de acordo com a limitação referenciada, visto que, este direito também atua em outras situações que nada têm a ver com sócios minoritários. Para além disso, não nos parece que o legislador tenha pretendido que este direito servisse apenas como um mecanismo de proteção para um grupo restrito de sócios.

1.3. Figuras aproximadas:

Como referido anteriormente, o direito de exoneração pertence ao sócio de uma sociedade, e possibilita o mesmo, com base na sua exclusiva vontade e numa das causas que o justifique, a decidir sobre a sua saída da sociedade. Existem porém outras figuras no nosso ordenamento jurídico que se assemelham a este direito e torna necessário uma análise sucinta das mesmas.

⁶³ Cfr. Jorge Henrique Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004, p. 501.

⁶⁴ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 28.

⁶⁵ Cfr. Daniela Farto Baptista, *op. cit.*, p. 131.

Começando pela exclusão de um sócio, esta está prevista no art. 241.º do CSC e permite a exclusão de um sócio de uma sociedade em certas situações previstas, tanto na lei como no estatuto. De ressaltar, desde logo, que ambas as figuras para serem exercidas têm de ter fundamentos para tal, quer na lei quer no contrato⁶⁶.

Esta figura nem sempre esteve presente no nosso ordenamento jurídico, para a encontrarmos como está consagrada nos dias de hoje, esta sofreu muitos desenvolvimentos ao longo dos anos. Podemos afirmar que há um direito de exclusão previsto para alguns tipos de sociedades e, relativamente, a outros a questão não é tão linear e pacífica⁶⁷.

Nos termos da exclusão de um sócio, a sociedade pode decidir excluir o sócio verificadas certas circunstâncias, visto este ter adotado um comportamento inadequado, que provocou consequências negativas para a própria sociedade. Em sentido contrário, está o exercício do direito de exoneração, pois os sócios socorrem-se do mesmo para se protegerem de decisões tomadas na sociedade que lhe trouxeram prejuízo⁶⁸.

O exercício do direito de exoneração leva a que o sócio, por sua exclusiva vontade, saia da sociedade, já na exclusão de um sócio acontece totalmente o oposto⁶⁹. Aqui já não se depende da vontade do sócio, pois apenas a sociedade tem o poder de decidir a exclusão do mesmo, basta a existência de factos que fundamentem essa exclusão. Há, assim, uma inversão dos papéis, apesar de se executar da mesma forma, através de uma decisão unilateral baseada na vontade de uma das partes, no caso da exclusão a vontade relevante é a da sociedade⁷⁰.

Urge denotar que, em ambos os casos, estamos perante poderes, que tanto a sociedade como o sócio possuem, e não perante deveres. A ideia é que, mesmo verificada uma situação que possa despoletar o exercício destas figuras, ambos os intervenientes não são obrigados a exercê-los. Há a possibilidade de que, mesmo verificada uma causa que

⁶⁶ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 29.

⁶⁷ Cfr. Daniela Baptista, “Direito de Exclusão: Fundamento e Admissibilidade nas Sociedades Anónimas”, *Direito E Justiça, (Especial)*, 2012, p. 394, disponível em <https://revistas.ucp.pt/index.php/direitojustica/article/view/9865>.

⁶⁸ Cfr. Andreia Filipa Reis André, *op. cit.*, p. 24 e 25.

⁶⁹ Também no ordenamento jurídico espanhol se procede a uma distinção destas figuras baseando-se, principalmente, no facto de estas se designarem como um mecanismo totalmente contrário. *Vide* Aristides Jorge Vieira González, *Las Sociedades de Capital Cerradas, Un Problema de Relaciones entre los Tipos SA y SRL*, Aranzadi, Navarra, 2002, p. 269 define o direito de exclusão de sócios como “*um direito da Sociedade frente ao sócio incumpridor*” e o direito de exoneração como “*um direito do sócio, cujo exercício pode ser oposto à sociedade se verificadas determinadas condições*”.

⁷⁰ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 29.

justifique o seu exercício, a parte decida não o fazer, isto é, estes têm direito a exercê-lo, mas não têm perentoriamente de o fazer⁷¹.

Quando a sociedade lança mão do direito de exclusão pressupõem-se que a mesma só o faça em *ultima ratio*, ou seja, só em casos limite e muito graves⁷² é que esta o exerce devido à presença do sócio na sociedade se tornar insustentável⁷³.

Quanto à figura da dissolução da sociedade, presente nos arts. 141.º a 145.º do CSC, esta define-se como um “*facto extintivo da sociedade*” visto que tem como finalidade a extinção de toda a sociedade⁷⁴. A requisição da dissolução constitui o começo de todo um processo de dissolução⁷⁵. Há um abandono da sociedade, mas por parte de todos os membros levando à extinção de toda a estrutura⁷⁶. Enquanto no direito de exoneração apenas se extingue o vínculo jurídico entre o sócio e a sociedade, aqui na dissolução extingue-se toda a relação societária⁷⁷.

De sublinhar também que a sociedade não se extingue automaticamente após a decisão de dissolução, existe um processo necessário com várias etapas a cumprir, como por exemplo a liquidação, que são essenciais para que efetivamente a sociedade se dissolva⁷⁸.

Quando se inicia o processo de dissolução, a sociedade entra de forma imediata em liquidação e o que se pretende é que este processo seja o mais rápido possível para que todas as situações pendentes se consigam resolver com a maior brevidade, como é o caso dos credores⁷⁹. Podemos afirmar que com a dissolução nada se extingue imediatamente, apenas existe um facto modificativo que vem alterar a situação da sociedade fazendo com que esta entre num processo que culminará com a sua extinção⁸⁰.

⁷¹ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *op. cit.*, p. 436.

⁷² Cfr. Aristides Jorge Vieira González, *op. cit.*, p. 270, afirma que o direito de exclusão no ordenamento jurídico espanhol pressupõe a existência de um incumprimento por parte do sócio de uma obrigação social. O autor dá vários exemplos do que se pode consubstanciar nessas obrigações e, nesse sentido, um dos exemplos que dá é a falta de cumprimento do sócio da realização de prestações acessórias.

⁷³ Cfr. Ana Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 251.

⁷⁴ Cfr. Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.ª ed., Reimp., Almedina, Coimbra, 2022, p. 1113.

⁷⁵ Cfr. Joana Alexandra Carvalho Maia, *Dissolução e Liquidação Societária: A (Des)proteção dos credores sociais*. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2017, p. 9, disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/109728>.

⁷⁶ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 29.

⁷⁷ Cfr. Andreia Filipa Reis André, *op. cit.*, p. 23.

⁷⁸ Cfr. Paulo Olavo Cunha, *op. cit.*, p. 1113 e 1114.

⁷⁹ Cfr. Paula Costa e Silva, “A Dissolução e a Liquidação das Sociedades Comerciais: Nótula”, *A Reforma do Código das Sociedades Comerciais, Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 292.

⁸⁰ Cfr. Joana Alexandra Carvalho Maia, *op. cit.*, p. 9.

Afigura-se ainda necessária a análise da cessão de quotas. Traduz-se na transmissão de uma quota sendo este um negócio entre vivos. Consequentemente, devido à transmissão da quota, o sócio que detinha anteriormente a quota deixa de ser considerado sócio, mas isto constitui-se como uma consequência inevitável da transmissão de quota. A grande diferença relativamente ao direito de exoneração é que o seu objetivo principal é a perda da qualidade de sócio, pois o sócio visa extinguir todos os laços societários com a sociedade. Já na cessão de quotas a perda da posição do sócio é apenas uma consequência secundária da transmissão da quota⁸¹.

Por último, cumpre-nos analisar a amortização de quotas. A amortização de quotas leva à extinção de quotas ou participações sociais por vontade da própria sociedade, por acordo das partes ou por vontade do sócio⁸². Esta figura distingue-se facilmente do direito de exoneração, mas, eventualmente, pode levar a alguma confusão devido ao facto de que o direito de exoneração pode provocar a amortização de quotas. Como já foi visto, uma das possibilidades de reação ao exercício de direito de exoneração por parte da sociedade é a amortização. Ambas as figuras podem coexistir, só não se podem confundir⁸³. Por outro lado, pode existir amortização sem que haja, consequentemente, a perda de qualidade de sócio⁸⁴.

Encontramos nos arts. 232.º a 238.º do CSC o regime da amortização de quotas. Esta figura tem diversas especificidades que não serão aqui analisadas, mas é importante referir que, independentemente de se pretender a amortização de quotas, tem de se ressaltar sempre o capital, nos termos do art. 236.º do CSC.

Em qualquer momento da vida da sociedade, a situação financeira da sociedade é crucial, por isso, após a amortização da quota aquando do pagamento da contrapartida ao sócio, este pagamento só se pode efetivar se as contas das sociedades não ficarem inferiores à soma do capital e da reserva legal (art. 236.º n.º 3 do CSC). Caso esta situação se verifique, a amortização fica sem efeito ou caso o sócio possa esperar pelo pagamento, tem de comunicar a sua pretensão por escrito no prazo estabelecido pela lei (art. 236.º n.º 3 e 4 do CSC).

2. Causas legais comuns de exoneração entre sociedades

⁸¹ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 29 e 30.

⁸² Cfr. Luís Brito Correia, *op. cit.*, p. 453 e 454.

⁸³ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 30.

⁸⁴ Cfr. Luís Brito Correia, *op. cit.*, p. 453.

O regime de exoneração acaba por ter uma esquematização muito própria e complexa. Inicialmente, está estabelecido um regime mais generalizado, incluindo causas de exoneração, aplicável a todos os tipos de sociedades. De seguida, aparecem regimes de exoneração mais específicos, tanto para as sociedades em nome coletivo como para as sociedades por quotas. Apesar de estarem previstos regimes mais gerais e outros mais específicos, em caso de lacuna na lei tem de se recorrer ao regime previsto no CC tendo este aplicação subsidiária (art. 2.º do CSC)⁸⁵.

É importante denotar que os sócios não podem exercer o presente direito de qualquer forma, existem requisitos que necessitam de ser cumpridos como também circunstâncias específicas que precisam de ser verificadas para lhes atribuir tal legitimidade⁸⁶.

Existem diversos tipos de causas que permitem a exoneração sendo que, na generalidade, estas têm como grande objetivo a proteção da posição dos sócios, como já foi analisado anteriormente. Para além de os protegerem nestas situações, ainda os salvaguardam nos casos em que estes queiram realizar alterações fundamentais na sociedade para a melhoria da sua posição, mas que inevitavelmente, por possuírem posições minoritárias, não o conseguem⁸⁷.

As causas legais que fundamentam este direito de exoneração configuram-se através de normas imperativas que o estatuto da sociedade não pode desrespeitar de forma alguma⁸⁸. A imperatividade das causas legais de exoneração decorre da lei como já referido, mas também se sustenta na inderrogabilidade do direito de exoneração⁸⁹.

A consagração destas causas acabam por reforçar a importância de certos acontecimentos na vida da sociedade que têm de ser reconhecidos pela própria. Estes mesmos motivos, em muitos casos, levam a que a continuidade do sócio na sociedade seja muito complicada e perante motivos assim o sócio tem todo o direito de poder retirar-se⁹⁰.

A disposição do nosso regime do direito de exoneração teve como grande influência o ordenamento francês, concretamente, a Lei das Sociedades Comerciais de 24

⁸⁵ Cfr. António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades*, Vol. II, ... , p. 324.

⁸⁶ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *op. cit.*, p. 425.

⁸⁷ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 34.

⁸⁸ Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. II ..., p. 19.

⁸⁹ Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 203 e 204.

⁹⁰ Cfr. Cátia Sousa, Maria João Machado e Maria Malta Fernandes. “Causas do direito de exoneração dos sócios – em especial nas sociedades por quotas”, *Revista Jurídica Portucalense*, n.º 22, Porto, 2017, p. 24, disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/12211>.

de julho de 1966. Há assim uma primeira abordagem às causas comuns das sociedades e só depois é que se acaba por especificar, tendo em conta cada tipo de sociedade⁹¹.

Acaba por se verificar uma certa severidade por parte do legislador no estabelecimento das causas legais e numa tentativa de amenizar este facto o legislador acaba por estabelecer mecanismos que permitem o sócio ceder a sua participação recebendo um valor pela mesma⁹².

Têm de ser consideradas como causas de exoneração estatutárias todas as situações previstas no contrato social que possibilitem a saída do sócio por vontade própria. Também aqui podem ser incluídas as situações que prevejam a exigência de amortização ou aquisição da quota por parte da sociedade⁹³.

Estas causas podem ser gerais e estarem previstas para todos os sócios e noutros casos podem ser estabelecidas apenas para alguns sócios⁹⁴.

De salientar que estas não podem, de maneira alguma, ser condicionadas pela vontade arbitrária⁹⁵ dos sócios⁹⁶.

A permissão do estabelecimento de causas estatutárias não está nem pode estar ligada à vontade dos sócios, isto é, o estabelecimento destas causas tem de ser devidamente fundamentado e justificado, não podendo haver estabelecimento de causas por mero interesse dos sócios em sair da sociedade, quando lhes convier.

Independente desta vontade, as causas podem ser estabelecidas, mas não se considera necessário que estas se enquadrem naquilo que é designado como justa causa. A sociedade pode estabelecer certas causas de exoneração que, por serem consideradas suficientemente graves, justificam a saída por parte do sócio da sociedade⁹⁷.

Relativamente à justa causa, o que se pode prever no contrato de sociedade são cláusulas gerais⁹⁸ que viabilizem o sócio a exonerar-se por justos motivos. Isto acaba por ser muito abstrato e abrangente permitindo assim que os sócios consigam exonerar-se em inúmeras situações. O que é certo é que estas cláusulas não são proibidas, apenas não

⁹¹ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 37.

⁹² Cfr. António Pereira de Almeida, *op. cit.*, p. 205.

⁹³ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 84.

⁹⁴ *Idem*, p. 84.

⁹⁵ Cfr. Miguel Martínez Muñoz, *op. cit.*, p. 23. O autor menciona que no ordenamento jurídico espanhol, prevê-se a possibilidade de se estabelecerem causas estatutárias de exoneração, sendo que, estas ao serem estabelecidas pressupõem-se que todo o seu regime também é definido. Apesar de poderem ser criadas causas estatutárias, os requisitos ao seu exercício ou à própria existência do fundamento de exoneração não pode depender da simples vontade arbitrária do sócio.

⁹⁶ Cfr. António Pereira de Almeida, *op. cit.*, p. 385.

⁹⁷ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 82 e 83.

⁹⁸ Acerca de cláusulas contratuais gerais, *vide*, entre todos, António Menezes Cordeiro, *Direito Comercial*, Colab. A. Barreto Menezes Cordeiro, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 609 e ss..

podem ter por base a vontade discricionária do sócio. Têm de respeitar o art. 239.º do CC que estabelece certos princípios que necessitam de ser respeitados aquando da celebração de negócios jurídicos e manifestar ainda conformidade com o princípio da boa-fé⁹⁹.

2.1. Transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro:

Uma sociedade com sede em Portugal pode proceder à transferência da sua sede efetiva para o estrangeiro, mas isto exige o cumprimento de alguns requisitos para que por si só seja aprovada a transferência (art. 3.º n.º 4 do CSC).

Em primeiro lugar, afigura-se necessário a clarificação dos conceitos de sede efetiva e sede estatutária para se conseguir compreender na totalidade o que está em causa. Como o próprio nome indica, a sede estatutária é aquela que é designada através do estatuto, sendo que, esta tem de ser obrigatoriamente mencionada nos termos do art. 9.º n.º 1 al. e) do CSC. Relativamente à sede efetiva, esta é onde concretamente a sociedade funciona e tudo o que esteja relacionada com a mesma tem como referência esta localização¹⁰⁰. Tendo em conta o local desta sede consegue-se determinar a lei a aplicar à sociedade, pois o legislador estabeleceu que a lei pessoal a aplicar é o local do domicílio da sociedade (art. 3.º n.º 1 do CSC)¹⁰¹.

Colocam-se algumas questões relativamente à transferência da sede efetiva para o estrangeiro. De salientar que, apesar de poderem ser em locais distintos, normalmente a sede efetiva e a sede estatutária localizam-se no mesmo lugar¹⁰².

Resumidamente, isto justifica-se pelo facto de que a sede estatutária se situa, normalmente, no local onde se constituiu a sociedade, ou seja, onde se encontra a sede efetiva. A não ser que existam elementos que contrariem este facto, esta presunção vigora¹⁰³.

Por este mesmo motivo, quando se fala de transferência da sede efetiva presume-se que a sede estatutária também está a ser alvo desta transferência¹⁰⁴.

O art. 3.º do CSC explica como esta transferência ocorre sendo certo que fica dependente de uma deliberação que cumpra os requisitos necessários, neste caso, os requisitos exigíveis para a alteração do contrato de sociedade. Para um sócio se exonerar

⁹⁹ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 83 e 84.

¹⁰⁰ Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 204 a 206.

¹⁰¹ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 71.

¹⁰² Cfr. José Miguel Roda de Albuquerque, *op. cit.*, p. 154.

¹⁰³ Cfr. Luís Lima Pinho, *Código das Sociedades Comerciais Anotado ...*, p. 72 e 73.

¹⁰⁴ Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 206.

tendo em conta esta causa legal, apenas poderá fazê-lo se a decisão tiver sido tomada pelos sócios que conjuntamente possuam 75% do capital social. É importante realçar que esta é uma regra imperativa de conteúdo mínimo, ou seja, são sempre exigíveis estes 75%, mas pode estabelecer-se uma percentagem distinta, desde que, seja superior à estabelecida¹⁰⁵.

Esta é uma situação onde se exige uma maioria superior ao normalmente é aplicável para alterações no contrato de sociedade¹⁰⁶.

Surge no seguimento desta deliberação e da respetiva aprovação da transferência de sede, a possibilidade do exercício do direito de exoneração por parte dos sócios que não estiveram a favor da transferência na deliberação, art. 3.º n.º 5 do CSC. No caso concreto, não necessitando de votar contra, o sócio que se tenha absterido tem a possibilidade de se exonerar¹⁰⁷.

Apesar de esta ser uma causa de exoneração aplicável nos diversos tipos de sociedades, existem algumas variações nos requisitos exigidos. No caso em concreto de uma transferência de sede para o estrangeiro nas sociedades por quotas, para um sócio se exonerar não é suficiente que este se tenha absterido na deliberação, mas sim que se tenha posicionado contra a mesma (art. 240.º n.º 1 al. a) do CSC)¹⁰⁸.

Quem possuir legitimidade para o exercício do direito em análise tem de nos 60 dias seguintes à publicitação da deliberação que manifestar a sua intenção à sociedade (art. 3.º n.º 5 do CSC).

Para que haja legitimidade por parte do sócio para o exercício do direito de exoneração, tem de existir uma deliberação por parte dos sócios com o objetivo de aprovação da transferência. Caso contrário, não existe propriamente este direito, o sócio terá de lançar mão de outros meios para poder reagir¹⁰⁹.

A questão da transferência da sede efetiva levanta questões que não são consensuais no nosso ordenamento jurídico. O art. 33.º n.º 1 do CC estabelece que a lei pessoal a aplicar à sociedade é a do local da sede efetiva. No mesmo sentido, o art. 3.º n.º 1 do CSC vem reforçar que a lei pessoal aplicável à sociedade é aquela que está em vigor no lugar onde se encontra a sede efetiva.

¹⁰⁵ Cfr. José Miguel Roda de Albuquerque, *op. cit.*, p. 154.

¹⁰⁶ Cfr. Raúl Ventura, *Alterações do Contrato de Sociedade, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Reimp., Almedina, Coimbra, 1996, p. 47.

¹⁰⁷ Cfr. António Pereira de Almeida, *op. cit.*, p. 208.

¹⁰⁸ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 37.

¹⁰⁹ Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 209.

Assim, com a alteração da localização desta sede, consegue-se perceber que se levantam aqui algumas questões, devido ao facto de se começar a aplicar uma lei diferente da inicial.

Podemos concluir que as sociedades com sede em Portugal ao transferirem-se para o estrangeiro podem ficar sujeitas a outro regime legal, se o ordenamento estrangeiro assim o permitir¹¹⁰. A única ressalva que fica é a aplicação da lei portuguesa a terceiros, no caso da sede estatutária continuar a localizar-se no nosso ordenamento (art. 3.º do CSC).

Dá-se continuidade à aplicação da lei portuguesa a terceiros pela proteção dos mesmos. Tendencialmente, estes têm acesso a informações sobre a sociedade, tendo como referência o estatuto da mesma. Neste sentido, estes podem desconhecer que se procedeu a uma transferência da sede efetiva para o estrangeiro e que, consequentemente, esteja a ser aplicada uma lei distinta da inicial¹¹¹.

Esta acaba por não ser uma questão unânime, visto que, se sustenta este posicionamento pela lei francesa, em que esta defende que são os terceiros a escolher a lei a ser aplicada¹¹².

MENEZES CORDEIRO defende que, em caso de dúvida, se deve optar pela continuação da aplicação da lei da sede estatutária a terceiros, indo assim de encontro ao estabelecido no art. 3.º n.º 1 do CSC¹¹³.

A transferência de sede para o estrangeiro traz consigo mudanças fulcrais no funcionamento da sociedade e por esse motivo os sócios teriam de ter alguma forma de se acautelarem. Com o direito de exoneração os sócios conseguem acautelar-se de alguma forma e é neste sentido que a existência do mesmo é devidamente justificada. Desde logo, devido à alteração geográfica, o sócio pode ver a sua posição tornar-se inexecutável por não conseguir ter um contacto tão frequente e presente com a mesma. E, para além disso, a sociedade passa a ser regulada através de uma lei diferente daquela que foi acordada inicialmente, o que, inevitavelmente, acarreta grandes mudanças no funcionamento da sociedade¹¹⁴.

¹¹⁰ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 71.

¹¹¹ Cfr. Luís Lima Pinheiro, *Código das Sociedades Comerciais Anotado ...*, p. 81.

¹¹² *Idem*, p. 81.

¹¹³ *Idem*, p. 81 e 82.

¹¹⁴ Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 208 e 209.

2.2. Existência de vícios na formação da vontade do sócio que integra o contrato de sociedade:

Esta causa legitimadora do exercício do direito de exoneração está prevista no art. 45.º n.º 1 do CSC. Este artigo estabelece que nas sociedades, já com registo definitivo, caso se verifique uma situação de erro, dolo, coação ou usura, o sócio tem a possibilidade de exercer o direito de exoneração socorrendo-se da justa causa¹¹⁵ para o fazer. Efetivamente, poderá fazê-lo, mas para isso tem de necessariamente sair prejudicado da situação ocorrida.

Só faz sentido que se possa recorrer a este direito após a constituição em termos definitivos da sociedade, pois só a partir desse momento é que a sociedade adquire personalidade jurídica. Antes do estabelecimento em definitivo da sociedade, apenas se podem recorrer aos mecanismos estabelecidos para os vícios dos negócios jurídicos do CC^{116 117}.

A má formação da vontade por parte de um sócio no momento da realização do contrato é suficientemente grave e justificável para este requerer a saída da sociedade¹¹⁸.

Para a celebração de um contrato, no caso em concreto de sociedade, tem de se verificar uma harmonia entre a vontade propriamente dita e a vontade declarada. Mas isto nem sempre acontece e nessas situações surgem alguns dos vícios a analisar¹¹⁹.

De acordo com a segunda parte do n.º 1 do art. 45.º do CSC, para além da verificação da causa, também é necessário que se cumpram algumas circunstâncias relevantes, estabelecidas pelo Direito Civil.

¹¹⁵ Vide Miguel Martínez Muñoz, *op. cit.*, p. 34 a 36. O autor menciona que o Anteprojeto da Ley de Sociedades de Capital Espanhola, previa uma causa de exoneração baseada em justos motivos, isto é, defendia que em casos de clara opressão aos sócios, principalmente minoritários, estes podiam socorrer-se da justa causa para se exonerarem. Apesar de existir esta previsão no anteprojeto, esta norma não entrou em vigor. Mesmo assim, parte da doutrina espanhola posiciona-se a favor desta causa. A exoneração por justa causa está em vigor em diversos ordenamentos tais como, por exemplo, no belga e no suíço.

¹¹⁶ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 48.

¹¹⁷ Acerca dos vícios nos negócios jurídicos, *vide*, entre todos, Catarina Monteiro Pires, *Aquisição de Empresas e de Participações Acionistas*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 143 e ss.; Heinrich Ewald Hörster e Eva Sónia Moreira da Silva, *A Parte Geral do Código Civil Português*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 587 e ss.; Paulo Mota Pinto, *Direito Civil, Estudos*, Gestlegal, Coimbra, 2021, p. 7 e ss.; Mafalda Miranda Barbosa, *Falta e Vícios da Vontade, Dogmática e jurisprudência em diálogo*, Gestlegal, Coimbra, 2021, p. 13 e ss.; Mafalda Miranda Barbosa, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, 2.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2022, p. 672 e ss.; António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, Volume II, 5.ª ed. Reimp., Almedina, Coimbra, 2024, p. 786 e ss..

¹¹⁸ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 33.

¹¹⁹ Cfr. Mafalda Miranda Barbosa, “Falta e Vícios da Vontade: Uma Viagem Pela Jurisprudência”, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 4, n.º 6, 2018, p. 2391.

Apesar de existir uma aproximação à lei civil, visto haver aplicabilidade de certos requisitos estabelecidos pela mesma, há uma diferença clara na verificação destes vícios. No caso da lei civil, quando um destes vícios se verifica, pode recorrer-se à anulabilidade do negócio, enquanto nos termos da lei comercial, esta solução não é aplicável. Não se justifica a anulação de todo o contrato de sociedade por se ter verificado um vício na formação da vontade de um dos sócios. Neste sentido, a solução adotada permite que o sócio tenha a possibilidade de sair da sociedade recebendo, consequentemente, o valor da sua participação social¹²⁰.

Uma das questões que se levanta neste tema e que não reúne unanimidade é o facto de que o legislador quando estabelece os vícios, já observados no n.º 1 do art. 45.º do CSC, deixa muitos outros de fora. Há assim uma isenção de referência de outros vícios neste n.º 1 tais como a simulação, declarações não sérias, incapacidade dos sócios e reserva mental.

Por um lado, há quem defenda a aplicação analógica do art. 45.º n.º 1 do CSC aos vícios não referidos pelo legislador. Defende-se que em certos casos, e através de uma análise concreta a cada situação, se pode recorrer à aplicação analógica do regime aos vícios não mencionados pelo legislador¹²¹.

Por outro lado, há quem defenda que o facto de certos vícios não serem referenciados pelo legislador se justifica por se verificar uma “divergência intencional” da vontade do sócio e da vontade que este efetivamente declarou. Quanto à incapacidade, acaba por existir um tratamento mais severo por parte do legislador, visto que este fica sujeito ao regime da anulabilidade (art. 45.º n.º 2 do CSC)¹²².

No caso da celebração do contrato de sociedade com um incapaz a consequência é a anulabilidade, que normalmente é a consequência que se aplica no direito civil. Esta anulabilidade acaba por ter características específicas visto constituir-se como uma anulabilidade parcial¹²³.

A anulabilidade parcial provoca alterações na sociedade, mas apenas na relação que esta tem com o sócio incapaz. O sócio tem direito a ser ressarcido pelos valores já

¹²⁰ Cfr. José Miguel Roda de Albuquerque, *op. cit.*, p. 157 e 158.

¹²¹ Cfr. António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades*, vol. I, Parte Geral, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 508.

¹²² Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 48 e 49.

¹²³ Cfr. Rui Polónia, *op. cit.*, p. 169.

pagos à sociedade e ainda, caso não tenha cumprido na totalidade a sua entrada no momento da alegação do vício, também já não tem a obrigação de o fazer¹²⁴.

Assim nos termos do art. 45.º CSC, podemos concluir que os sócios podem comunicar a sua exoneração à sociedade até um ano após o término do vício.

Qualquer uma das situações *supra* abordadas constituem-se como vícios na formação da vontade dos indivíduos. Estes factos conseguem influenciar de forma definitiva os sócios a ingressar na sociedade e, por isso, possuírem tanta relevância. Estas situações acarretam tanta importância que levaram a que o legislador facilitasse a desvinculação dos sócios, sem necessidade de cumprir outros requisitos, visto que o que tem importância é a vontade do sócio que foi perturbada¹²⁵.

2.2.1. Erro:

O erro-vício verifica-se quando existe um certo desconhecimento ou inexatidão por parte de um indivíduo, sobre um facto ou pessoa, que de forma determinante, levou o mesmo a realizar um negócio. Este desconhecimento tem de ter influenciado o sócio a realizar o contrato, pois se este possuísse conhecimento sobre as reais circunstâncias este não teria celebrado o negócio¹²⁶.

Isto verifica-se quando, como já referimos, existir um erro sobre a identidade daqueles com quem se celebra o negócio ou ainda sobre o objeto. Relativamente ao objeto, pode afirmar-se que existe erro quando se verifica uma má representação de uma qualidade essencial do mesmo. Considera-se assim que o erro pode recair sobre uma característica essencial, uma função, o estado do objeto ou ainda sobre a natureza do negócio realizado¹²⁷.

O erro pode considerar-se espontâneo ou provocado. No primeiro caso, o erro ocorre sem qualquer intervenção de terceiros, enquanto no segundo caso há, efetivamente, uma ação por parte de outra pessoa para que aquele caia em erro e acabe por proceder à declaração negocial¹²⁸.

Para que o erro se consuma, é necessário que se verifiquem alguns requisitos. Em primeiro lugar, é necessário que o erro seja essencial, isto é, o erro foi crucial para que o

¹²⁴ *Idem*, p. 166.

¹²⁵ Cfr. Mafalda Miranda Barbosa, “Falta e vícios da vontade ...”, p. 2440.

¹²⁶ Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, *op. cit.*, p. 504.

¹²⁷ Cfr. Mafalda Miranda Barbosa, “Falta e Vícios da vontade ...”, p. 2421 e 2424.

¹²⁸ Cfr. Cátia Sousa, Maria João Machado e Maria Malta Fernandes, “Causas do direito de exoneração dos sócios- em especial nas sociedades por quotas”, *Revista Jurídica Portucalense*, n.º 22, 2017, p. 29.

sócio tenha celebrado o contrato, pois se o mesmo tivesse pleno conhecimento sobre os factos este não o teria feito. Para além desta hipótese, o que poderia ter acontecido era a realização do contrato, mas em outros modos¹²⁹.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 3 de dezembro de 2020¹³⁰ reflete sobre o tema e considera que, quando não se relata de forma clara e transparente as reais condições que a contraparte passa a ter na sociedade, se está perante um erro-vício.

O autor veio alegar com base no fundamento de justa causa o seu direito de se exonerar, pois se tivesse conhecimento sobre a situação que se verificou não teria celebrado o acordo em questão ou até poderia fazê-lo, mas com outras condições.

Este acórdão vem declarar necessário que o direito de exoneração, para ser reconhecido com fundamento no erro, é essencial que esse incida sobre a identidade dos sócios ou sobre o objeto do contrato; que o erro seja causal ou concausal para o autor celebrar o contrato; e ainda que os outros sócios tenham conhecimento ou devessem ter sobre a importância ou essencialidade do facto para o autor.

De salientar que, os requisitos exigidos para que se verifique a existência de erro-vício, conseguem ser percebidos através do princípio da tutela da confiança das partes. Desde logo, o requisito da verificação de um erro essencial para a parte leva-nos à proteção das expectativas das partes e, neste sentido, é obrigatória esta essencialidade para não se proceder a uma desvinculação não pretendida pela parte¹³¹.

2.2.2. A coação:

A coação moral ou relativa encontra-se prevista no art. 255.º do CC. Esta figura traduz-se no facto de que alguém por receio de outrem, que o ameaçou de forma ilícita, realizou a declaração que permite a realização do contrato¹³².

Apesar disto, para se poder dizer firmemente que existe um vício na formação da vontade é essencial que o contraente, apesar de ter uma outra vontade, proceda contra a mesma devido a estar a ser coagido. Isto constitui-se como coação moral, pois só em

¹²⁹ Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, *op. cit.*, p. 507.

¹³⁰ Cfr. Ac. do TRG de 03-12-2020, proc. nº 7620/19.8T8VNF.G1, Rel. José Dias, disponível em www.dgsi.pt.

¹³¹ Cfr. Mafalda Miranda Barbosa, “*Falta e Vícios da Vontade ...*”, p. 2439.

¹³² Cfr. Cátia Sousa, Maria João Machado e Maria Malta Fernandes, *op. cit.*, p. 30.

casos extremos de restrição da liberdade é que estaremos perante coação física ou absoluta¹³³.

A grande distinção da coação moral e da coação física é que, enquanto na coação moral a liberdade do sócio ainda se mantém mesmo que mais reduzida, no caso da coação física retira-se qualquer liberdade do sócio, este torna-se apenas um instrumento¹³⁴. Há assim, uma ausência absoluta de liberdade de decisão na coação física. Apesar de se manter alguma liberdade de decisão na coação moral, caso não se decida conforme aquele que coagiu, poderá ficar-se sujeito às consequências do mesmo¹³⁵.

O n.º 3 do art. 255.º do CC estabelece que não é suficiente para que se verifique coação moral a existência de risco sobre o exercício de um direito ou um temor referencial.

2.2.3. O dolo:

A figura do dolo está regulada no art. 253.º n.º 1 do CC sendo definida como um erro provocado por alguém de forma que o declarante se mantenha ou seja induzido em erro. O erro leva a que o mesmo realize, neste caso, o contrato de sociedade.

Para se verificar a presença de dolo é essencial que a contraparte aja com intenção de provocar ou manter o erro do declarante, sendo que, tanto pode ser através de uma ação como de uma omissão. No primeiro caso, estamos perante um dolo positivo e no segundo perante um dolo negativo¹³⁶.

No caso desta figura se verificar na realização de um contrato de sociedade, para um sócio se conseguir exonerar é necessário que os outros sócios saibam do erro do declarante, mesmo não tendo todos de se comportar de forma dolosa¹³⁷.

Colocam-se algumas questões na doutrina que não são consensuais, principalmente, nos casos em que se defende que não há propriamente intenção de enganar, mas sim uma atuação negligente por parte do declaratório¹³⁸.

¹³³ Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, *op. cit.*, p. 529.

¹³⁴ *Idem*, p. 530.

¹³⁵ Cfr. João Ricardo Oliveira dos Santos, *Reflexões sobre o crime de coação: Em especial, a cláusula de “não censurabilidade”*, 2019, [Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Católica Portuguesa, Escola do Porto], p. 11, disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/30248/1/Tese%20-%20Jo%C3%A3o%20Oliveira%20dos%20Santos.pdf>.

¹³⁶ Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, *op. cit.*, p. 522 e 523.

¹³⁷ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 51.

¹³⁸ Cfr. Mafalda Miranda Barbosa, “Falta e Vícios da Vontade ...”, p. 2434.

Por um lado, há quem se posicione a favor de incluir os atos negligentes, que levam à indução em erro do indivíduo, naquilo que é a amplitude do art. 253.º n.º1 do CC. O único reparo que se faz nesta posição é que a negligência por parte do indivíduo tem de se constituir como consciente. Por outro lado, há quem considere que os atos negligentes estão fora do âmbito do artigo *supra* mencionado e, nesse sentido, não se consideram os mesmos atos dolosos¹³⁹.

2.2.4. A usura:

A usura está prevista no art. 282.º do CC e define-se como um aproveitamento por parte de alguém de uma «*situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter*» com o objetivo de obter privilégios avultados, tanto para a própria pessoa como para outrem.

Quem pratica a usura não tem necessariamente de ser pertencente à sociedade, pode ser uma terceira pessoa a fazê-lo. Mas verificada uma destas situações, não há lugar à anulabilidade do contrato como se verifica no Direito Civil. Há sim a legitimação do exercício do direito de exoneração pelo sócio que foi submetido a estes comportamentos¹⁴⁰.

2.3. Deliberação para regresso de atividade da sociedade dissolvida:

O art. 161.º n.º 1 do CSC estabelece a possibilidade dos sócios poderem deliberar para que a sociedade, que está em processo de dissolução, volte à sua atividade. Também o mesmo artigo no seu n.º 5 estabelece que, em caso desta deliberação ocorrer quando já se iniciaram os processos de partilha, o sócio que vir a sua posição francamente reduzida tem legitimidade para se exonerar.

Num processo de dissolução, a sociedade comercial não perde logo a personalidade jurídica, esta mantêm-se até ao final da fase de liquidação. É nesta lógica que é permitido aos sócios voltarem atrás na sua decisão e reverterem a situação de dissolução da sociedade¹⁴¹.

¹³⁹ *Idem*, p. 2435 e 2436.

¹⁴⁰ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 53.

¹⁴¹ Cfr. José Miguel Roda de Albuquerque, *op. cit.*, p. 155.

Como aqui o regresso da atividade é deliberado, após o início das partilhas, muitas vezes os sócios veem as suas posições muito prejudicadas e diminuídas e, por esse motivo, é que se tornou legítimo a existência do direito de exoneração nestas situações¹⁴².

O art. 161.º n.º 2 do CSC estabelece que a maioria aqui exigida é aquela que é necessária nos casos de deliberação da dissolução da sociedade, podendo ser a maioria exigida pela lei como pelo contrato de sociedade. Especificamente, nas sociedades por quotas a maioria exigida é três quartos dos votos correspondentes ao capital social, sem excluir a hipótese de se determinar uma maioria superior a esta (art. 270.º do CSC)¹⁴³.

Esta deliberação está sujeita a alguns requisitos que estão presentes no n.º 2 do art. 161.º do CSC. Para poder efetuar-se a deliberação é necessário que: o passivo já tenha sido liquidado, com a exceção de alguns créditos (al. a); já não se verifique qualquer causa de dissolução (al. b); e ainda o saldo de liquidação tem necessariamente de ser superior ao capital social (al. c).

Para que um sócio se possa exonerar, este não pode votar favoravelmente na deliberação que aprova o regresso da atividade da sociedade. Caso isto fosse possível estaríamos perante uma situação *de venire contra factum proprio* (art. 161.º n.º 5 CSC). No caso em concreto, a lei não diz expressamente isto, mas acaba por se presumir que só em casos de abstenção ou votos contra é que os sócios têm legitimidade para se exonerarem¹⁴⁴.

Surge neste seguimento uma discussão em torno dos artigos 161.º n.º 5 do CSC e 240.º n.º 1 al. a) do CSC.

Como já foi referido, relativamente ao art. 161.º n.º 5 do CSC, o legislador abstém-se de referir aqueles que se podem exonerar, mas há uma presunção de que estes serão os que se abstiveram e os que votaram contra. Já no art. 240.º n.º 1 al. a) do CSC há uma referência expressa de que só aqueles que votaram contra se podem exonerar, em casos de regresso à atividade da sociedade dissolvida.

JOÃO CURA MARIANO referencia que o art. 161.º do CSC é uma norma geral com aplicabilidade a todas as sociedades enquanto o art. 240.º do CSC é uma norma que apenas tem aplicabilidade nas sociedades por quotas. O autor dá ênfase ao facto de as normas *supra* mencionadas regularem situações distintas. Assim, o art. 240.º n.º 1 al. a) do CSC tem aplicabilidade quando um sócio se opõe a uma deliberação tomada de forma

¹⁴² Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 37.

¹⁴³ Cfr. António Menezes Cordeiro e João Espírito Santo, *Código das Sociedades Comerciais Anotado ...*, p. 659.

¹⁴⁴ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 68.

maioritária pelos outros sócios, enquanto no art. 161.º do CSC não há qualquer referência à posição dos outros sócios. Para além de que, neste caso, a deliberação tem de ser tomada já em fase de partilhas e tem de prejudicar gravemente o sócio¹⁴⁵.

RAÚL VENTURA afirma que, só em casos de a deliberação ser tomada depois do início das partilhas, é que pode haver conflito entre ambas as normas. Defende que, em ambos os casos, os sócios que votarem contra, podem exonerar-se e, caso haja aplicabilidade do art. 161.º n.º 5 do CSC, podem ainda exonerar-se aqueles que se abstiveram¹⁴⁶.

Ambos os autores defendem a possibilidade de aplicação do art. 161.º n.º 5 do CSC às sociedades por quotas, apesar de que, esta não é uma questão unânime e por isso há quem se posicione contra¹⁴⁷.

MARIA AUGUSTA FRANÇA afirma que, nos casos em que um sócio se posiciona contra o regresso de atividade da sociedade, não existe qualquer dúvida de que o mesmo se pode exonerar. Os problemas surgem quando este apenas se absteve ou não esteve presente na deliberação. Posiciona-se então pela não aplicação do art. 161 n.º 5 do CSC às sociedades por quotas, pois defende a existência de uma norma especial, designadamente, o art. 240.º do CSC, que se acaba por sobrepor. Consequentemente, esta defende que, apenas os sócios que se posicionam contra a deliberação se podem efetivamente exonerar¹⁴⁸.

A autora sustenta o seu posicionamento através do reforço feito pelo legislador, evidenciando o carácter mais próximo e forte da sociedade por quotas. Neste seguimento, desconsiderou a proteção dos sócios que se abstenham ou que não estejam presentes na deliberação¹⁴⁹.

Consideramos ambas as posições, mas a solução que nos parece mais adequada passa por ser a efetiva aplicação do art. 161.º n.º 5 do CSC às sociedades por quotas. Há efetivamente uma norma específica para as sociedades por quotas que se deve aplicar, mas apesar disso, e conforme JOÃO CURA MARIANO se posicionou nem sempre há conflito na aplicação das normas.

¹⁴⁵ *Idem*, p. 68 e 69.

¹⁴⁶ Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. II. ..., p. 21.

¹⁴⁷ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 69; Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. II ..., p. 21.

¹⁴⁸ Cfr. Maria Augusta França, *op. cit.*, p. 124 e 125.

¹⁴⁹ *Idem*, p. 125.

No caso exposto, de uma deliberação maioritária, deverá aplicar-se o art. 240.º do CSC às sociedades por quotas, como é suposto. Nos restantes casos, em que haja uma deliberação, já após iniciadas as partilhas poderá ter aplicabilidade o art. 161.º do CSC.

2.4. Oposição à fusão, cisão ou transformação transfronteiriça da sociedade:

O regime da fusão, cisão e transformação transfronteiriça foi alvo de alterações pela entrada em vigor do DL n.º 114-D/2023 de 5 de dezembro que acaba por configurar a transposição da Diretiva da UE 2019/2121 de 27 de novembro de 2019, que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças.

A Diretiva da UE 2019/2121 de 27 de novembro de 2019 teve como objetivo a compatibilização dos regimes da transformação e da cisão transfronteiriças de sociedades. Pretendeu alargar o objeto de aplicação do regime da fusão, tendo sempre em conta a concordância deste com os regimes da transformação e cisão. Toda esta alteração e harmonização de regimes justifica-se pelo facto de se pretender uma maior segurança jurídica, a proteção dos interessados e ainda terminar com as restrições à liberdade de estabelecimento destes regimes¹⁵⁰.

2.4.1. A fusão transfronteiriça:

A fusão transfronteiriça está prevista nos arts. 117.ºA e ss. do CSC sendo que, no n.º1, está definida como a junção de duas ou mais sociedades, sendo que, uma das sociedades tem de ter a sua sede em Portugal e outra em um Estado-Membro da UE.

As alterações introduzidas pela transposição da Diretiva da UE 2019/2121 de 27 de novembro de 2019 relativamente fusão transfronteiriça, visam melhorar o regime já em vigor. Como foram introduzidas normas para regular a cisão e a transformação transfronteiriça, partiu-se do pressuposto que, para existir harmonia entre os Estados-Membros e uma igualdade de desenvolvimento dos regimes, também seria essencial o aditamento de algumas normas quanto a esta figura¹⁵¹.

¹⁵⁰ DL n.º 114-D/2023 de 5 de dezembro que transpõe a Diretiva (UE) 2019/2121 relativamente às transformações, fusões e cisões transfronteiriças.

¹⁵¹ Cfr. Paula Del Val Talens, “Operaciones transfronterizas de sociedades en la Unión Europea: La Directiva (UE) 2019/2121 de 27 de noviembre de 2019, por la que se modifica la Directiva (UE) 2017/1132 en lo que atañe a las transformaciones, fusiones y escisiones transfronterizas”, *Revista de Derecho de Sociedades* (RDS), ano XI, n.º 2, 2019, p. 312.

Nos termos do art. 117.º A n.º 2 do CSC, este tipo de fusão pode revestir qualquer uma das modalidades existentes para a fusão interna¹⁵², previstas no art. 97.º n.º 4 do CSC. Para além destas modalidades, o art. 117.º A n.º 2 do CSC estabelece outra modalidade de fusão transfronteiriça. O art. *supra* mencionado refere que esta modalidade pode configurar-se através da transferência de todo o património de uma ou diversas sociedades em favor de outra sociedade, sem a atribuição de participações sociais. As participações das sociedades fundidas têm de pertencer a uma só pessoa ou então os sócios dessas sociedades têm de possuir participações idênticas nas sociedades a fundir.

Na própria previsão da Diretiva, começou-se a questionar se o que estava previsto era efetivamente um direito de exoneração ou se era apenas um direito de disposição. Mas chegou-se à conclusão que era um verdadeiro direito de exoneração e, por esse mesmo motivo, os Estados-Membro foram obrigados a prever este direito de exoneração, tanto para a fusão como para a cisão e transformação¹⁵³.

O direito de exoneração para estes casos está previsto no art. 117.º F n.º 8 do CSC, estabelece que o sócio pertencente à sociedade com sede em Portugal que tenha votado contra o projeto de fusão e lhe tenham sido atribuídas participações na sociedade a surgir como resultado da fusão, sendo esta regida por legislação de um país da UE¹⁵⁴, tem direito a exonerar-se.

A Diretiva da UE 2019/2121 de 27 de novembro de 2019 da UE obriga a que os Estados-Membro ao transpor a Diretiva da UE 2019/2121 de 27 de novembro de 2019 prevejam um direito de exoneração a favor dos sócios que se tenham posicionado de forma desfavorável quanto à fusão transfronteiriça. A mesma não impede que os ordenamentos jurídicos possam alargar o direito àqueles que se tenham absterido ou que estiveram ausentes, mas este alargamento já não se configura obrigatório¹⁵⁵. Como verificamos pela norma anteriormente analisada, o nosso ordenamento optou por apenas consagrar este direito para aqueles que votaram contra o projeto de fusão.

¹⁵² As modalidades de fusão presentes no art. 97.º n.º 4 do CSC estão devidamente analisadas no capítulo 2.3.2. Neste sentido não procedemos aqui a uma análise das mesmas e remetemos para o capítulo referido.

¹⁵³ Cfr. Paula Del Val Talens, *op. cit.*, p. 313.

¹⁵⁴ *Idem*, p. 313. A legitimidade do exercício do direito de exoneração nestes casos só existe quando é atribuído a um sócio participações em sociedades que sejam reguladas e situadas em outros Estados-Membro. A Diretiva consagrou este direito porque considerou que os sócios não devem ser obrigados a permanecer numa sociedade onde lhes é aplicada uma lei diferente e onde, consequentemente, se dá a uma alteração do Tribunal internacional Competente.

¹⁵⁵ *Idem*, p. 313.

Ainda no art. 117.º F n.º 8 do CSC, um dos requisitos para que os sócios sejam legitimados ao exercício do direito de exoneração, está diretamente ligado aos próprios efeitos da figura da fusão transfronteiriça.

Os efeitos inerentes ao procedimento da fusão são a dissolução das sociedades incorporadas como das sociedades que são objeto de fusão, a transferência do património total das mesmas em favor da nova sociedade e os sócios das sociedades envolvidas tornam-se sócios da nova sociedade constituída¹⁵⁶. Sendo a qualidade de sócio na nova sociedade uma consequência inerente ao próprio processo de fusão, o requisito exigido no art. 117.º F n.º 8 do CSC acabará por verificar-se sempre que à sociedade nova se aplicarem leis de outros países da UE¹⁵⁷.

Há assim para estes casos um direito de exoneração concreto, mas o regime jurídico deste continua a ser regido pelo estabelecido no art. 105.º do CSC para as fusões internas (art. 117.º F n.º 10 do CSC).

2.4.2. Cisão transfronteiriça:

A cisão transfronteiriça está prevista nos arts. 129.ºA e ss. do CSC. Esta verifica-se quando se procede à divisão de uma ou mais sociedades sendo que, tal como vimos na fusão, uma das sociedades tem de ter sede em Portugal e as restantes necessitam de ser regidas através de normas de um país membro da UE. Estas necessitam ainda de ter a *sede estatutária, a administração central ou o estabelecimento principal* num Estado-Membro da UE.

A Diretiva da UE 2019/2121 de 27 de novembro de 2019 da UE, que levou a que as normas relativamente à cisão fossem alteradas e aditadas, pretendeu que os regimes da cisão a nível da UE ganhassem alguma expressão e até harmonia, isto é, o regime de cisão não estava devidamente regulado no direito interno dos países e, quando existiam normas regulatórias, estas não se encontravam com soluções aproximadas entre os Estados-Membro¹⁵⁸.

¹⁵⁶ Cfr. Vera Cristina Antunes Costa da Silva Maças, “Fusão e Cisão de Sociedades”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano II, n.º 1 e 2, 2010, p. 416.

¹⁵⁷ Ac. do TRP de 23/02/2021, proc. n.º 3653/12.3TBGDM-G.P1, Rel. Márcia Portela, disponível em www.dgsi.pt, aborda a definição de fusão transfronteiriça. Acrescenta que, no caso em questão, se procedeu a uma fusão de sociedades sendo que a sociedade incorporada foi a sociedade que tinha sede no nosso ordenamento jurídico. Logo, podemos concluir que, no caso de um sócio pretender exonerar-se, o requisito do art. 117.º F n.º 8 do CSC estaria preenchido. Isto justifica-se pelo facto de que a sociedade que prevaleceu foi aquela que tem a *sede estatutária, a administração central ou o edifício principal* em outro país da UE que não é Portugal, logo, este passaria inevitavelmente a ter participações sociais na mesma.

¹⁵⁸ Cfr. Paula Del Val Talens, *op. cit.*, p. 311.

Relativamente às modalidades da cisão transfronteiriça, estas estão estabelecidas no art. 129.º A do CSC.

Se estivermos perante uma cisão parcial (art. 129.º A n.º 2 al. a) do CSC) o que se verifica é a transferência de uma parte do património para uma ou diversas sociedades. Os sócios passam a deter títulos e participações sociais nessas sociedades beneficiárias. Pode ainda, eventualmente, existir o pagamento de um valor em dinheiro não superior a 10% do valor nominal ou do valor contabilístico das participações.

Também é possível a verificação de uma cisão total (art. 129.º A n.º 2 al. b) do CSC), a grande diferença entre esta forma de cisão e a analisada anteriormente é a quantidade de património transferido. Neste caso, há uma transferência total do património para uma ou diversas sociedades. É necessário que nestes casos, a sociedade a cindir tem de ser dissolvida sem ter entrado na fase de liquidação. Nos restantes termos, a modalidade é idêntica à cisão parcial, tanto relativamente à atribuição de participações sociais como ao eventual pagamento em dinheiro.

Por último, existe a cisão por separação (art. 129.º A n.º 2 al. c) do CSC) que se traduz na transferência de uma parte do património a favor de uma ou mais sociedades. Também aqui são atribuídas participações sociais e títulos nas sociedades beneficiárias, mas em vez de estas serem atribuídas aos sócios são atribuídas à sociedade cindida.

Foi através da transposição da Diretiva mencionada que as modalidades da cisão transfronteiriça vieram a ser efetivamente reguladas no nosso ordenamento jurídico. Nem todas eram objeto obrigatório da transposição, apenas era necessária a tipificação da cisão total e parcial por constituição de nova ou novas sociedades e a cisão por separação que origina uma ou mais sociedades novas. Mas o legislador português tomou a opção de proceder à regulação de todas as modalidades o que tem vindo a ser elogiado¹⁵⁹.

Nos casos de cisões transfronteiriças, há diversos mecanismos que visam a proteção dos sócios, tais como, o direito de exoneração. Este está consagrado no art. 129.º G n.º 2 do CSC e estabelece que um sócio, para além das situações expressamente consagradas na lei e no estatuto social, pode exonerar-se nos casos em que se tenha oposto à deliberação que aprovou o projeto de cisão transfronteiriça. Mas não basta que se tenha oposto, é necessário que, como consequência da cisão, lhe tenham sido atribuídas

¹⁵⁹ Vide Elda Marques, “O novo regime jurídico-societário das fusões, cisões e transformações transfronteiriças”, *Observatório Almedina*, 2024, disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2024/01/29/o-novo-regime-juridico-societario-das-fusoes-ciso-es-e-transformacoes-transfronteiricas/>.

participações sociais em sociedades beneficiárias que sejam reguladas pela lei de um Estado-Membro da UE que não seja Portugal.

De ressaltar que o direito de exoneração não tem aplicabilidade nos casos em que a modalidade de cisão adotada tenha sido a cisão por separação, nos termos do art. 129.º G n.º 7 do CSC.

Tal como vimos para a fusão transfronteiriça, também é aplicado à cisão transfronteiriça o art. 105.º do CSC, com as adaptações necessárias, sendo que este regula o regime do direito de exoneração nas fusões internas (art. 129.º G n.º 4 do CSC).

2.4.3. Transformação transfronteiriça:

A transformação transfronteiriça está prevista nos arts. 140.º B e ss. do CSC e quando esta se verifica pode provocar situações diversas. Assim, o n.º1 al. a) do art. 140.º B do CSC diz-nos que uma sociedade regida pelo direito português pode converter-se, sem ser dissolvida ou entrar em liquidação, noutra tipo de sociedade prevista num país membro da UE onde se vai passar a situar a sua sede estatutária.

A definição analisada refere a não liquidação e dissolução de propósito visto não ser uma questão pacífica. A ideia de que o Estado de origem impusesse que a sociedade teria de estar em liquidação para conseguir proceder a uma transformação transfronteiriça era inaceitável e, foi neste seguimento que, a Diretiva procedeu à alteração desta ideia. Este requisito não foi de encontro às finalidades que a própria transformação prossegue sendo até considerada desadequada¹⁶⁰.

Encontra-se no n.º 1 al. b) do art. *supra* referido outra forma de transformação. Esta prevê exatamente o contrário, isto é, uma sociedade regida pela lei de um Estado-Membro da UE pode transformar-se num tipo societário previsto no nosso ordenamento jurídico e a sua sede estatutária passa a situar-se em Portugal.

A transformação acaba por implicar uma alteração da lei nacional a aplicar sendo que as sociedades têm de se adaptar e adotar os tipos societários existentes no país onde passam a ter sede estatutária¹⁶¹.

De referir que, em ambas as hipóteses, as sociedades, mesmo estando envolvidas neste processo de transformação, não perdem a sua personalidade jurídica (art. 140.º B n.º 1 do CSC).

¹⁶⁰ Cfr. Paula Del Val Talens, *op. cit.*, p. 310.

¹⁶¹ *Idem*, p. 311.

Tal como acontece na fusão e cisão transfronteiriça, também na transformação transfronteiriça os sócios têm o direito de se exonerar, nos termos do art. 140.º I n.º 1 do CSC. Os sócios têm legitimidade para o exercício do direito de exoneração caso tenham votado contra o projeto de transformação.

O art. 140.º C n.º 1 do CSC estabelece que se aplicam subsidiariamente à transformação transfronteiriça as normas estabelecidas para a transformação interna no que diz respeito à tomada de decisão. Logo, a maioria exigida¹⁶² aqui para aprovação das deliberações é a mesma que se exige para aprovar a deliberação de aprovação da transformação interna, 3/4 dos votos correspondentes ao capital social (art. 265.º do CSC).

Também aqui o regime do direito de exoneração é regido nos termos do art. 105.º do CSC, como acontece com as duas figuras analisadas anteriormente (art. 140.º I n.º 3 do CSC).

De ressaltar que é da competência dos tribunais portugueses qualquer questão que esteja associada ao exercício dos direitos dos sócios, nos termos do art. 140.º I n.º 6 do CSC. A opção por esta competência dos tribunais vai ao encontro da proteção dos sócios que, como já vimos em outras situações, é uma preocupação frequente da Diretiva. Neste caso, defende-se a competência dos tribunais portugueses na mesma lógica que se possibilita a saída dos sócios para estes não terem de estar sujeitos a uma lei diferente¹⁶³.

2.4.4. Conclusões relativamente às figuras analisadas:

A fusão, a cisão e a transformação transfronteiriça de sociedades são figuras claramente distintas, mas que em todos os casos provocam grandes alterações estruturais nas sociedades e, por conseguinte, grandes mudanças para os próprios sócios.

Acreditamos que seja por isso que os direitos dos sócios, concretamente, o direito de exoneração esteja devidamente tipificado na lei. Estas figuras ao verificarem-se em

¹⁶² Cfr. João Espírito Santo e Chen Chen, “Transformação transfronteiriça de Sociedades de Responsabilidade Limitada e a Proteção de Credores”, *Revista de Direito Comercial*, 2022, p. 260 a 262. Os autores afirmam que a Diretiva da UE 2019/2121 de 27 de novembro de 2019 estabelece maiorias máximas e mínimas a ser exigidas para a aprovação da deliberação sobre o objeto da transformação transfronteiriça. Como limite mínimo é exigido uma maioria qualificada, impedindo assim que maiorias simples consigam aprovar uma deliberação deste género. Já o limite máximo estabelecido é 90% dos votos correspondentes às participações sociais como ao capital subscrito que esteja representado na Assembleia Geral. O limite máximo impede que se estabeleça a exigência de unanimidade para a aprovação desta deliberação.

¹⁶³ Cfr. Paula Del Val Talens, *op. cit.*, p. 314.

termos transfronteiriços acarretam grandes mudanças e riscos para os sócios que estes podem não querer suportar. É neste sentido que apenas o seu voto contra os projetos e a atribuição aos mesmos de participações sociais nas sociedades regidas por legislação de um Estado-Membro da UE sem ser Portugal (art. 117.º F n.º 8 e 129.º G n.º 2 do CSC) basta para se encontrarem legitimados para o exercício do direito de exoneração. É exceção a transformação transfronteiriça onde é apenas necessário o voto contra o projeto de transformação (art. 140.º I n.º 1 do CSC).

Em todos os casos o direito de exoneração é regido pelo estabelecido no art. 105.º do CSC para as fusões internas.

O regime previsto para a fusão, cisão e transformação transfronteiriça é praticamente idêntico. Há um reforço legal no que concerne à tipificação do direito de exoneração nestas figuras em termos transfronteiriços. Conseguimos concluir que há um reforço do legislador nestas situações porque, como vamos conseguir observar mais à frente, quando estas figuras se verificam em termos internos, o legislador não consagra um direito concreto de exoneração. Prevê a possibilidade da existência do mesmo, mas apenas nos casos em que os estatutos ou lei em especial o preveja (arts. 105.º n.º 1, 120.º e 137.º n.º 1 do CSC). Já nos casos transfronteiriços, o legislador acaba mesmo por estabelecer um direito específico de exoneração para os sócios que se encontrem nestas situações (art. 117.º F n.º 8 e 129.º G n.º 2 do CSC).

Acreditamos que este reforço, claramente positivo pela parte do legislador, faz todo o sentido visto que, apesar destas figuras internamente provocarem também grandes alterações, estas quando se realizam em termos transfronteiriços provocam modificações mais significativas. Estas alterações acarretam muitos riscos e despesas, pois a sociedade encontra-se noutro país, e, por isso, os sócios podem não estar dispostos a comportar valores superiores aos que inicialmente se propuseram. Só o facto de lhes começar a ser aplicada uma lei diferente da portuguesa, lei à qual estavam habituados e lhes era familiar, é suficiente para entender a necessidade do legislador estabelecer de forma mais minuciosa o direito de exoneração para estas situações a nível transfronteiriço.

3. Causas legais específicas de exoneração das sociedades por quotas

3.1. Interpelação para realizar a entrada de novo sócio em consequência do aumento de capital:

Estamos perante uma situação de aumento de capital, originado pela entrada de um novo sócio na sociedade e consequentemente surge uma nova quota¹⁶⁴. O capital social¹⁶⁵ é um elemento importantíssimo na vida das sociedades comerciais e é através dele que se conseguem compreender vários fenómenos na vida destas. Quando se verifica um caso de aumento de capital, há uma alteração no capital social que carece de ser analisada e, em muitos casos, recorre-se ao próprio conceito de capital social para se conseguir compreender que mudanças esta alteração provocou na sociedade¹⁶⁶.

Esta causa de exoneração está, inevitavelmente, relacionada com a responsabilidade dos sócios perante a sociedade, como vamos verificar.

As sociedades por quotas têm como particularidade a responsabilidade solidária dos sócios por todas as entradas na sociedade a realizar¹⁶⁷. Esta responsabilidade está estabelecida no art. 197.º do CSC e é nesta lógica que o legislador estabelece também a responsabilidade solidária dos sócios perante o surgimento de novas quotas.

O art. 207.º n.º 1 do CSC estabelece que, no caso de um sócio ser excluído e a sua quota tiver sido entregue à sociedade, todos os sócios serão responsáveis de forma solidária pelas dívidas a surgir relacionadas com a mesma. O n.º 2 do mesmo artigo vem reforçar esta ideia, isto é, quando se verifica um aumento de capital devido à entrada de novos sócios, todos os sócios terão de responder por dívidas relativamente à nova quota. O mesmo se aplica ao novo sócio em relação às quotas dos sócios que estavam anteriormente na sociedade.

De salientar que, a responsabilidade dos antigos sócios, pelos valores em dívida relativos à nova quota, é limitada ao valor em falta da entrada. Tudo o que sejam juros ou outros valores a acrescer a este valor já não são da responsabilidade destes sócios¹⁶⁸.

Ainda quanto à responsabilidade pelo pagamento das entradas, também os antigos titulares da quota em questão ficam sujeitos ao pagamento dos valores em dívida nos termos do art. 206.º do CSC.

Apesar disto, o que a sociedade pode fazer quando um sócio não realiza totalmente a sua entrada é recorrer ao que está estabelecido no art. 204.º n.º 1 do CSC. Mesmo após

¹⁶⁴ Cfr. António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades*, Vol. I ..., p. 1010.

¹⁶⁵ Acerca do capital social, vide, entre todos, Paulo de Tarso Domingues, *Do Capital Social- Noção, Princípios e Funções*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p. 13 e ss.; Ana Perestrelo de Oliveira, *Manual de Corporate*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2024, p. 44 e ss..

¹⁶⁶ Cfr. Paulo de Tarso Domingues, “Capital e Património Sociais, Lucros e Reservas”, *Estudos de Direito das Sociedades*, Coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 151.

¹⁶⁷ Cfr. Cátia Sousa, Maria João Machado e Maria Malta Fernandes, *op. cit.*, p. 31.

¹⁶⁸ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 78.

a realização de uma interpelação ao sócio para este proceder ao pagamento, este não o realiza. Neste sentido e findo o prazo, a sociedade pode tomar a decisão de excluir o sócio podendo, ainda, optar pela perda total ou perda parcial da quota.

Para que os sócios possam ser obrigados a responsabilizar-se pelos valores em dívida das novas entradas, é exigível que haja uma deliberação para o efeito, de acordo com o art. 204.º do CSC¹⁶⁹.

A grande questão é que os sócios ao serem responsabilizados por estes valores origina uma sobrecarga económica aos mesmos que, em muitos casos, estes nem têm forma de suportar¹⁷⁰. E é nesta linha de raciocínio que surge o direito de exoneração para os sócios que se manifestaram contra o aumento de capital, art. 207.º n.º 2 2.ª parte do CSC, e, consequentemente, dispuseram a sua quota à sociedade, no prazo de 30 dias a contar da interpelação feita pela mesma¹⁷¹. Com esta ação por parte do sócio, a sociedade é obrigada a liquidar a quota e fica obrigada à aplicação do estabelecido no art. 240.º do CSC¹⁷².

Assim, para que um sócio tenha legitimidade de exercer o direito de exoneração é necessário que já tenha sido interpelado para o pagamento e tem de ter cumprido o pagamento de toda a sua entrada¹⁷³.

3.2. Oposição à deliberação para aumento de capital com a subscrição total ou parcial de terceiros:

O art. 240.º do CSC estabelece diversos fundamentos que justificam a exoneração de um sócio, tal como é o caso da verificação de um aumento de capital com subscrição por terceiros não pertencentes à sociedade, n.º1 al. a).

Há muito tempo que as alterações ao contrato de sociedade são consideradas um fundamento de exoneração dos sócios. Neste caso, não é o efetivo o aumento de capital que legitima o sócio a exonerar-se, mas sim a entrada de um terceiro na sociedade como sócio¹⁷⁴.

¹⁶⁹ Cfr. Cátia Sousa, Maria João Machado e Maria Malta Fernandes, *op. cit.*, p. 31.

¹⁷⁰ Cfr. José Miguel Roda de Albuquerque, *op. cit.*, p. 160.

¹⁷¹ Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. II ..., p. 17.

¹⁷² Cfr. Cátia Sousa, Maria João Machado e Maria Malta Fernandes, *op. cit.*, p. 31.

¹⁷³ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 79.

¹⁷⁴ *Idem*, p. 57.

Para além de se justificar pelo carácter fechado das sociedades por quotas¹⁷⁵, os sócios também podem ser motivados a exercer o direito de exoneração por existir uma clara restrição ao direito de preferência que estes, normalmente, possuem¹⁷⁶.

A deliberação para aprovar o aumento de capital exige uma maioria de 3/4 do capital social, podendo ainda, eventualmente, ser exigida uma maioria superior pelo estatuto da sociedade (art. 265.º do CSC). Após esta deliberação, só o sócio que se indispôs na mesma é que tem legitimidade para se exonerar, não bastando que apenas se tenha absterido (art. 240.º n.º 1 do CSC).

O direito de preferência dos sócios, em casos de aumento de capital, está regulado no art. 266.º do CSC tendo estes de o exercer até dez dias antes da assembleia que delibere o aumento de capital. As limitações deste direito estão no art. 460.º n.º 4 do CSC, apesar de apenas serem admitidas em situações excecionais¹⁷⁷.

O legislador deu uma clara proteção aos sócios através do estabelecimento deste direito de preferência que, efetivamente, só pode ser restringido pela AG onde se procedeu à deliberação do aumento de capital em análise¹⁷⁸.

Tanto a existência do direito de exoneração como a existência de um direito de preferência a favor dos sócios faz todo o sentido nestes aumentos de capital com a entrada de terceiros na sociedade.

Fundamentalmente, justifica-se pelo facto de que esta entrada leva a que haja uma clara diminuição da dimensão da participação dos sócios antigos na sociedade o que, inevitavelmente, provoca prejuízo aos mesmos¹⁷⁹.

O estabelecimento do direito de preferência acaba por servir como uma proteção para os sócios e para a própria sociedade, isto é, com o estabelecimento do direito de preferência consegue-se impedir a entrada de pessoas estranhas à sociedade, logo, tanto a sociedade como os sócios conseguem ver os seus interesses salvaguardados porque, à partida, o destinatário da quota não será alguém fora do círculo da sociedade.

Para o sócio se ver legitimado ao exercício do direito de exoneração tem de ter visto suprimido o seu direito de preferência, pois, caso contrário não seria razoável a

¹⁷⁵ *Idem*, p. 58.

¹⁷⁶ Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. II ..., p. 22.

¹⁷⁷ Cfr. Francisco Mendes Correia, *Código das Sociedades Comerciais Anotado...*, p. 932.

¹⁷⁸ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 58.

¹⁷⁹ *Idem*, p. 58.

invocação da exoneração depois de ter podido exercer o direito de preferência e não o ter feito¹⁸⁰.

3.3. Proibição de cessão de quotas:

Nas sociedades comerciais permite-se a transmissão de participações sociais, ficando as mesmas sujeitas aos requisitos estabelecidos para cada um dos tipos de sociedades comerciais existentes¹⁸¹.

No que concerne às sociedades por quotas, a cessão de quotas encontra-se regulada no art. 228.º do CSC. O n.º 2 do artigo mencionado estabelece que a cessão de quotas necessita do consentimento da sociedade, exceto nos casos em que a transmissão seja a cônjuge, descendente ou ascendente.

É necessário salientar que o contrato de sociedade pode dispensar o consentimento por parte da sociedade nos casos de cessão de quotas, mas não pode estabelecer qualquer outro requisito para o mesmo efeito¹⁸².

No nosso ordenamento jurídico é possível estabelecer-se uma proibição de cessão de quotas. São assim admitidas cláusulas proibitivas, mas após a permanência do sócio durante dez anos na sociedade este pode, se assim o entender, exonerar-se (art. 229.º n.º 1 do CSC).

A proibição de cessão de quotas não é de todo um tema unânime nem pacífico nos variados ordenamentos, sendo permitida em alguns e proibida em outros¹⁸³.

O estabelecimento da proibição de cessão de quotas nas sociedades por quotas deriva essencialmente das suas próprias características visto que, de forma geral, estas acabam por ser bastante permissivas e flexíveis. Estas podem ser capitalistas ou personalistas sendo que, maioritariamente, no nosso ordenamento estas constituem-se como personalistas. Isto acaba por permitir o estabelecimento das cláusulas proibitivas, impedindo assim a circulação de novos sócios ou, pelo menos, restringindo muito a entrada destes¹⁸⁴.

¹⁸⁰ Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. II ..., p. 22.

¹⁸¹ Cfr. Raquel de Lóia Sequeira, “Transmissão de Quotas e de Ações- Algumas questões”, *Revista de Direito das Sociedades*, nº 3, 2018, p. 527.

¹⁸² *Idem*, p. 536.

¹⁸³ Vide Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, 2ª ed. 4ª Reimp., Almedina, Coimbra, 2007, p. 598.

¹⁸⁴ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 43.

A proibição de cessão de quotas ou o consentimento obrigatório da sociedade para a cessão de quotas, apenas vem evidenciar uma tentativa de controlo àqueles que pretendem ingressar na sociedade. A própria jurisprudência demonstra-nos isso, ou seja, esclarece que um dos objetivos da exigência de consentimento para a transmissão de quotas pela sociedade é a não permissão da entrada de pessoas diferentes dos sócios na sociedade¹⁸⁵.

Como podemos verificar pelo art. 229.º do CSC, no nosso ordenamento jurídico é permitido o estabelecimento de cláusulas proibitivas de cessão de quotas sendo certo que o legislador acabou por fazê-lo de forma equilibrada. Há efetivamente uma proibição de transmissão de quotas, mas a verdade é que o sócio não fica obrigado a permanecer na sociedade de forma permanente¹⁸⁶.

Neste sentido, o legislador acaba por permitir o estabelecimento destas proibições com a limitação de que o sócio após dez anos da sua entrada na sociedade passa a ter a possibilidade de se exonerar¹⁸⁷. De sublinhar que este prazo é imperativo, isto é, não é permitido aos sócios o estabelecimento de um outro prazo nos estatutos. Qualquer cláusula que estabeleça um prazo diferente a dez anos é desconsiderada e apontada como nula por violação do art. 240.º n.º 6 do CSC¹⁸⁸.

Normalmente, o prazo de dez anos começa a decorrer a partir do momento em que o sócio entra na sociedade, mesmo no caso de sucessão *mortis causa*, o que releva é o momento da entrada do primeiro sócio. Nos casos em que a proibição só tenha sido

¹⁸⁵ Cfr. Ac. do STJ de 02/07/2017, proc. nº 153/04.9TYLSB.L1.S1, Rel. Alexandre Reis, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁸⁶ Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I ..., p. 599.

¹⁸⁷ Cfr. Aristides Jorge Vieira González, *op. cit.*, p. 272, dá destaque à possibilidade de existirem cláusulas que proíbem a transmissão de quotas, desde que o negócio seja realizado entre vivos, no ordenamento jurídico espanhol. Mas estas cláusulas não podem ser fixadas sem qualquer limite, estas só são admitidas se ao mesmo tempo estiver previsto um direito de exoneração para os sócios. A justificação para o estabelecimento deste direito de exoneração tem a mesma lógica que o direito de exoneração previsto para os sócios no nosso ordenamento jurídico. Parte-se do pressuposto que os sócios não podem ficar eternamente ligadas a uma sociedade sem qualquer possibilidade de saírem. Gian Franco Campobasso, *Diritto Commerciale 2, Diritto Delle Società*, 7.ª ed. por Mario Campobasso, UTET Giuridica, Turim, 2009, p. 565 e 566, reconhece a existência da cessão de quotas no ordenamento jurídico italiano, isto é, admite-se a possibilidade de transferência de quotas através de negócios entre vivos. É essencial que a realização deste negócio se proceda com transparência, garantindo que o adquirente conheça todas as condições e ainda toda a composição e dinâmica da sociedade onde se encontra a quota. A transmissão para ser efetuada basta que exista consenso entre as partes, apesar de que é essencial o registo do negócio para o mesmo produzir efeitos relativamente à sociedade. Apesar de ser possível a cessão de quotas, o art. 2469.º do Codice Civile Italiano permite que se estabeleçam algumas proibições relativamente à cessão de quotas, mas, ao mesmo tempo, prevê um direito de exoneração para os sócios. O sócio pode efetivamente sair da sociedade, no sentido de que, este não pode ficar perpetuamente ligado à mesma. A sociedade pode estabelecer um prazo máximo de dois anos, durante o qual o sócio não pode exercer o seu direito de exoneração, art. 2469.º CC Ital..

¹⁸⁸ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 44 e 45.

estabelecida posteriormente à entrada do sócio, o prazo começa a contar-se a partir do estabelecimento da proibição de cessão de quotas¹⁸⁹.

As deliberações que tenham como objetivo a alteração dos estatutos para o estabelecimento destas cláusulas proibitivas, carecem do consentimento de todos os sócios atingidos para ter eficácia (art. 229.º n.º 4 do CSC).

Estas cláusulas acabam por provocar grandes alterações na dinâmica das sociedades, pois acarretam uma grande importância pelas modificações que provocam. Isto acaba por ser comprovado pela maioria reforçada aqui exigida, sendo ela a unanimidade. Não se aplica assim a maioria exigida para a alteração do contrato de sociedade, art. 265.º n.º 1 do CSC, e passa a exigir-se uma maioria reforçada.

3.4. Oposição à deliberação de alteração do objeto social:

O direito de exoneração serve, na maioria dos casos, para proteger e ressaltar a posição do sócio discordante das alterações feitas pela maioria, aos contratos de sociedade inicialmente estabelecidos. Tal não poderia ser distinto quando se procede à alteração do objeto social, sendo este um dos elementos essenciais da sociedade e do próprio contrato.

Denota-se desde logo a fundamentalidade do objeto social pelo facto de o legislador exigir que se determine o mesmo no momento da constituição da sociedade. Este é um dos elementos que necessitam de estar, obrigatoriamente, designados no contrato de sociedade (art. 9.º n.º 1 al. d) do CSC).

O objeto social acaba por transparecer aquilo que a sociedade é, que objetivos prossegue e que interesses tem. É um elemento que influencia os sócios a ingressar na sociedade, pois através da análise do mesmo estes conseguem perceber se o mesmo vai ao encontro das intenções destes e se vale a pena o risco de investimento na sociedade¹⁹⁰.

Esta relevância do objeto social não está presente apenas no nosso ordenamento, no ordenamento jurídico espanhol também se considera como um elemento determinante para um sócio ingressar na sociedade. Por isso mesmo, qualquer alteração substancial no mesmo traz riscos distintos daqueles que o sócio assumiu inicialmente e este pode não estar disposto a suportá-los¹⁹¹.

¹⁸⁹ *Idem*, p. 45.

¹⁹⁰ Cfr. José Miguel Roda de Albuquerque, *op. cit.*, p. 162.

¹⁹¹ Cf. Miguel Martínez Munoz, *op. cit.*, p. 19.

O art. 11.º do CSC vem estabelecer aquilo que se constitui como objeto social. De forma genérica, são todas as atividades que a sociedade se propõe a realizar. Podem existir alterações a estas atividades, podendo algumas serem excluídas e outras adicionadas¹⁹². O que se tem observado é uma tendência por parte das sociedades em adotar cláusulas mais gerais, pois nestas conseguem incluir múltiplas atividades sem a necessidade de, mais tarde, terem de recorrer a aditamentos ao objeto social¹⁹³.

Apesar da verificação desta prática, é de ressaltar que as sociedades designadas como universais, devido a possuírem um objeto social extremamente vago, não são legais e por isso proibidas no ordenamento jurídico português¹⁹⁴.

Neste sentido, cabe aos sócios deliberarem acerca das atividades que concretamente vão desenvolver e excluir aquelas que à partida não serão realizadas, apesar de terem sido mencionadas no contrato de sociedade (art. 11.º n.º 2 do CSC)¹⁹⁵.

Esta exigência do legislador tem como objetivo a proteção quer dos interesses dos sócios quer dos interesses dos terceiros. Isto faz todo o sentido visto que, um sócio ao participar numa sociedade tem em conta o objeto social sendo que acaba por ter de coincidir com os interesses deste, caso isso não aconteça o sócio não teria qualquer interesse em pertencer à mesma. É neste sentido que o objeto social tem de ser claro de forma a assegurar a posição do sócio e a sua proteção. O mesmo acontece em relação a terceiros que com ela se relacionem¹⁹⁶.

Para se proceder a uma alteração do objeto social é necessária a realização de uma deliberação para modificar o estatuto da sociedade. Nas sociedades por quotas, para a mesma ser aprovada, é exigida uma maioria de 3/4 dos votos correspondentes ao capital social (art. 265.º n.º 1 do CSC). Esta é uma exigência mínima, pois se os sócios assim o determinarem pode ser estabelecida uma maioria superior para proceder a estas alterações do contrato¹⁹⁷.

Assim como em outras causas de exoneração já analisadas, os sócios para se poderem exonerar tendo como justificação esta modificação necessitam de se ter oposto

¹⁹² Cfr. Adelaide Menezes Leitão e José Alves de Brito, *Código das Sociedades Comerciais Anotado* ..., p. 145.

¹⁹³ Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 236.

¹⁹⁴ Cfr. José Engrácia Antunes, "Os Estatutos Sociais: noção, elementos e regime jurídico", *Direito E Justiça, Estudos em homenagem ao Professor Doutor Paulo M. Sendim*, n.º especial, 2012, p. 258.

¹⁹⁵ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 60.

¹⁹⁶ *Idem*, p. 60.

¹⁹⁷ *Idem*, p. 60.

expressamente na deliberação onde esta foi discutida e aprovada (art. 240.º n.º 1 al. a) do CSC).

Este direito acaba por ser apenas atribuído efetivamente àqueles que se posicionaram contra a alteração do objeto social, o que acaba por fazer sentido, pois esta modificação ocorreu contra a sua vontade¹⁹⁸.

De salientar que o direito de exoneração não é atribuído de forma leviana, pois não basta uma alteração mínima para que este direito possa ser exercido. É exigível que os riscos que o sócio assumiu se alterem de forma substancial e este não esteja disposto a comportar os mesmos¹⁹⁹.

A lei acaba por não estabelecer expressamente esta exigência, mas acaba por ser através da figura de abuso de direito que se chega a esta conclusão²⁰⁰. Conclui-se assim que a alteração tem de ser significativa, pois caso isso não se verifique e o sócio mesmo assim se tente exonerar, este estará a provocar uma situação de abuso de direito²⁰¹.

Concretamente esta figura encontra-se no art. 334.º do CC e traduz-se no exercício excessivo de um direito, devido a ultrapassar “os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico ou social desse direito”.

A figura do abuso de direito constitui-se como ambígua, pois gera muita convergência e discussão na doutrina. Mas, apesar das divergências, a função da mesma é evidente sendo certo que esta permite que se encontrem soluções de direito adaptadas a cada caso específico²⁰².

Situação distinta da alteração do estatuto para a modificação do conjunto de atividades que compõem o objeto social, é a realização de certas atividades por parte da sociedade que não se enquadram no objeto da mesma²⁰³.

O legislador estabeleceu que um sócio se pode exonerar, mas só nos casos em que exista uma deliberação para modificação do estatuto, logo, no caso de as sociedades realizarem atividades fora do seu objeto social sem alteração do estatuto os sócios não podem socorrer-se deste direito²⁰⁴. A solução estabelecida acaba por ser substancialmente

¹⁹⁸ *Idem*, p. 60.

¹⁹⁹ Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 239.

²⁰⁰ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 62.

²⁰¹ Cfr. António Pereira de Almeida, *op. cit.*, p. 386.

²⁰² Cfr. Elsa Vaz de Sequeira, *Teoria Geral do Direito Civil: Princípios Fundamentais, Situações Jurídicas e Sujeitos*, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2022, p. 195.

²⁰³ Cfr. José Miguel Roda de Albuquerque, *op. cit.*, p. 162.

²⁰⁴ Cfr. António Pereira de Almeida, *op. cit.*, p. 386.

mais grave nestes casos, pois a solução que os sócios têm é de requerer a dissolução da sociedade nos termos do art. 142.º n.º 1 al. d) do CSC²⁰⁵.

Consequentemente esta será dissolvida e o sócio irá receber uma compensação pela sua participação social. Caso a sociedade tente sanar o vício com a realização de uma efetiva alteração dos estatutos para a incorporação da atividade em causa, o sócio poderá exonerar-se em caso de se opor expressamente na deliberação para a modificação do estatuto²⁰⁶.

3.5. Direito de exoneração com fundamento em não exclusão do sócio:

A causa de exoneração com fundamento em não exclusão de um sócio está regulada no art. 240.º n.º 1 al. b) do CSC. Estabelece que nos casos em que se verifique justa causa para a exclusão de um sócio e a sociedade se isente de qualquer comportamento, um sócio tem direito a exonerar-se. Só existe legitimidade para o exercício do direito de exoneração, quando o sócio se opôs a tal decisão.

Para um sócio poder exonerar-se com base neste fundamento é essencial que se prove a existência desta justa causa por parte do mesmo que se pretende exonerar, isto é, têm de existir factos objetivos para que se possa legitimar um sócio a sair da sociedade e o ónus de prova pertence-lhe²⁰⁷.

Não se constitui como obrigatória a exclusão de um sócio por parte da sociedade quando se verifique uma justa causa, mas também é neste sentido que, não se pode exigir a um sócio que, verificada esta situação, não se oponha a tal e tenha de permanecer na sociedade²⁰⁸.

A exclusão judicial de um sócio encontra-se prevista no art. 242.º do CSC e estabelece que um sócio pode vir a ser excluído judicialmente quando os seus comportamentos se configurem prejudiciais para a sociedade e consequentemente tenham provocado ou possam ainda vir provocar grandes danos à mesma. Na norma em concreto, verifica-se o carácter optativo por parte da sociedade em excluí-lo, não sendo exigido perentória a exclusão verificado um destes comportamentos²⁰⁹.

²⁰⁵ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 61.

²⁰⁶ Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 238.

²⁰⁷ Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. II ..., p. 23.

²⁰⁸ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 81.

²⁰⁹ Cfr. Walcemir de Azevedo Medeiros, “E a criatura se volta contra o criador: a exclusão judicial de sócios e os cuidados necessários”, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 1, n.º 3, 2015, p. 1521.

O sócio pode decidir sair unilateralmente da sociedade exercendo o seu direito de exoneração, mas para isso tem de convocar uma Assembleia para se deliberar sobre esta questão. Após não se verificar a exclusão, este tem legitimidade para sair efetivamente da sociedade²¹⁰.

Esta exigência da convocação da assembleia para se proceder à deliberação de exclusão só é necessária caso a sociedade não o tenha feito anteriormente sendo certo que este procedimento tem de ser feito de acordo com os arts. 248.º n.º 1 e 2 e art. 375.º do CSC²¹¹. A deliberação é sempre necessária visto que um dos requisitos exigidos para o sócio se poder exonerar é ter votado expressamente contra a manutenção deste sócio (art. 240.º n.º 1 do CSC).

Pode deliberar-se a exclusão de um sócio nas situações expressamente previstas na lei (art. 241.º n.º 1 do CSC). E é neste sentido que a jurisprudência defende que, nos casos em que os sócios utilizem informações indevidas para prejuízo da sociedade, se pode operar a exclusão do sócio por meio de deliberação e o mesmo não pode participar nesta²¹².

É relativamente a certas deliberações que se levantam algumas questões. O art. 240.º n.º 1 do CSC estabelece que um sócio que tenha votado contra uma deliberação que, no caso em concreto, tenha decidido não excluir o “sócio prevaricador”²¹³, tem direito a exonerar-se.

A questão que se levanta aqui é, nos casos em que a sociedade aprova a exclusão de um sócio através de uma deliberação, mas que mais tarde esta não se chega a concretizar, visto a sociedade não ter condições financeiras para proceder ao pagamento do valor da quota ao sócio dissidente, poderá o sócio, que neste caso votou a favor da exclusão, exonerar-se²¹⁴?

O art. 240.º n.º 1 do CSC é claro, pois estabelece expressamente que o sócio tem de ter visto negada a sua vontade na deliberação social²¹⁵.

É exatamente nesta lógica que JOÃO CURA MARIANO defende o carácter taxativo das causas de exoneração. Se o legislador não previu a situação em concreto não

²¹⁰ Cfr. Cátia Sousa, Maria João Machado e Maria Malta Fernandes, *op. cit.*, p. 37.

²¹¹ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 81.

²¹² Cfr. Ac. do TRC de 24/01/2012, proc. n.º 448/09.5TBTND.C1, Rel. Carlos Gil, disponível em www.dgsi.pt.

²¹³ João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 81.

²¹⁴ Cfr. Cátia Sousa, Maria João Machado e Maria Malta Fernandes, *op. cit.*, p. 37.

²¹⁵ Cfr. António Pereira de Almeida, *op. cit.*, p. 388.

é possível, analogicamente, estabelecer-se aqui uma nova causa de exoneração que legitime o sócio a sair da sociedade²¹⁶.

Em sentido oposto, JOSÉ RODA ALBUQUERQUE segue a posição de MARIA AUGUSTA FRANÇA que defende que, mesmo que a exclusão não se efetive por questões alheias à deliberação e sim devido a questões económicas da sociedade, o sócio tem direito a exonerar-se pois a causa de exoneração continua a verificar-se²¹⁷.

MARIA AUGUSTA FRANÇA afirma que esta é uma situação extremamente complexa e que a sua análise necessita de ser cuidadosa. A proteção dos sócios nestas situações é muito forte visto que, quando o direito de exoneração é exercido, se a sociedade não proceder ao pagamento do reembolso, os sócios podem requerer a dissolução da sociedade²¹⁸.

Mas também é certo que nos casos de exclusão isto não acontece, pois a falta de pagamento acaba apenas por configurar uma condição resolutiva da amortização. Os sócios podem, eventualmente, pedir a dissolução da sociedade perante a falta de materialização desta decisão. Apesar de que seriam necessários 3/4 dos votos correspondentes ao capital social para a aprovação (art. 270.º n.º 1 do CSC), neste caso, muito difíceis de obter²¹⁹.

O que se pondera aqui é se o objetivo do legislador foi proteger os sócios de condutas gravosas por parte de outros sócios e, por isso, justificar-se o estabelecimento, por parte deste, da possibilidade de dissolução por parte destes ou se apenas pretendeu proteger os sócios de certas decisões da sociedade. Aqui, MARIA AUGUSTA FRANÇA posiciona-se afirmando que estes têm direito a exonerar-se, pois o interesse do legislador foi proteger os sócios destas condutas e não seria lógico estar a restringir a proteção deste direito apenas às minorias²²⁰.

No caso em concreto, consideramos que tem de se respeitar o princípio da taxatividade das causas de exoneração. O legislador estabeleceu expressamente que o sócio na deliberação tem de se encontrar contra a decisão aprovada, logo, falta aqui um dos requisitos necessários para que o sócio esteja legitimado a exercer o direito de exoneração.

²¹⁶ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 82.

²¹⁷ Cfr. José Miguel Roda Albuquerque, *op. cit.*, p. 165.

²¹⁸ Cfr. Maria Augusta França, *op. cit.*, p. 215 e 216.

²¹⁹ *Idem*, p. 216.

²²⁰ *Idem*, p. 217 e 218.

3.6. Oposição à prorrogação da duração da sociedade:

A prorrogação da duração da sociedade pode constituir-se como uma causa legítima de exoneração de um sócio quando este não concorda com a mesma, nos termos do art. 240.º n.º 1 al. a) do CSC. Tal como nas diversas causas de exoneração presentes no artigo mencionado, é exigido ao sócio que se tenha oposto expressamente contra a deliberação onde se aprovou esta questão em concreto.

Também esta situação legitima o exercício do *derecho del separación* no ordenamento jurídico espanhol sendo certo que o sócio tem de se ter oposto à deliberação para ter legitimidade, como acontece no nosso ordenamento. No caso espanhol, os sócios sem direito a voto também o podem fazer, nos termos do art. 346.º n.º 1 al. b) da Ley de Sociedades de Capital²²¹.

É essencial que se perceba que a questão que está aqui em análise é a deliberação sobre a prorrogação da duração da sociedade. Esta realiza-se ainda durante a prossecução da atividade da sociedade²²².

A duração da sociedade é um elemento que pode, eventualmente, estar definida no estatuto da sociedade, nos termos do art. 15.º n.º 1 do CSC, mas não é um elemento obrigatório como o artigo *supra* referido dá a notar. Nos casos em que não se verifica a determinação do prazo nos estatutos da sociedade, considera-se que a sociedade se constituiu por tempo indeterminado (art. 15.º n.º 1 do CSC).

O art. 15.º n.º 2 1ª parte estabelece que, nos casos em que efetivamente a duração é determinada, para que haja uma deliberação sobre o aumento da duração da mesma, esta tem de se realizar durante a atividade da sociedade. Caso contrário, está-se perante uma situação distinta, concretamente perante a volta de atividade da sociedade dissolvida (art. 15.º n.º 2 2ª parte do CSC).

Conclui-se, através da norma *supra* analisada, que o estabelecimento da duração da sociedade acaba por não ser de menção obrigatória vigorando aqui o princípio da

²²¹ Vide Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2/07, que aprova o texto consolidado da Lei de Sociedades de Capital Espanhola.

²²² Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 62 e 63.

liberdade contratual²²³, ou seja, há uma flexibilidade para que este elemento seja ou não determinado pelos sócios no momento da constituição da sociedade²²⁴.

Quando as sociedades são constituídas com prazo de duração, isto traz, inevitavelmente, riscos acrescidos aos sócios devido à existência de uma restrição ao prazo de cumprimento do objeto social²²⁵. O estabelecimento desta duração pode ser efetuada através de um termo certo, de um termo incerto ou, ainda, através do estabelecimento de uma condição resolutiva, com momento certo ou momento incerto de verificação²²⁶.

No caso concreto, a deliberação para a prorrogação da duração da sociedade só acontece quando estamos perante sociedades de duração determinada, caso contrário, a sua duração seria indeterminada e não haveria necessidade de se proceder a esta deliberação²²⁷.

No âmbito da duração das sociedades comerciais, só se levanta este problema quando se dá a um prolongamento da mesma, uma vez que, o contrário não provoca a existência de qualquer direito de exoneração. Isto acaba por se justificar devido ao facto de que o sócio ao integrar a sociedade incorreu em alguns riscos que conscientemente aceitou, mas com o aumento da duração da sociedade acabam por surgir novos riscos que este pode não estar disposto a suportar e, de forma lógica, este passa a ter legitimidade para sair da sociedade²²⁸.

Consideramos que, tal como nos fez sentido a existência deste direito de exoneração nos casos de alteração do objeto social, também aqui nos faz sentido pelo mesmo motivo. Em ambos os casos, verificam-se alterações profundas na vida das sociedades, sendo que, aqui a prorrogação da duração da sociedade pode levar a um aumento dos custos de investimento e de risco para o sócio que este não está predisposto

²²³ Acerca do princípio da liberdade contratual, *vide*, entre todos, Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 12.^a ed., Almedina, Coimbra, 2014, p. 230 e ss.; Jorge Ribeiro de Faria, Miguel Pestana de Vasconcelos e Rute Teixeira Pedro, *Direito das Obrigações*, vol. I, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2020, p. 202 e ss.; Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, vol. I, 18.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 21 e ss.; Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, *Direito das Obrigações, Introdução. Conceito e Características. Modalidades. Fontes das Obrigações*, vol. I, Gestlegal, Coimbra, 2022, p. 125 e ss..

²²⁴ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 63.

²²⁵ Cfr. José Miguel Roda Albuquerque, *op. cit.*, p. 163.

²²⁶ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 63.

²²⁷ Cfr. Cátia Sousa, Maria João Machado e Maria Malta Fernandes, *op. cit.*, p. 36.

²²⁸ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 65.

a suportar. Acaba por existir uma alteração das expetativas das partes²²⁹ que não poderia levar a outra solução que não a existência da possibilidade do sócio se desvincular.

A deliberação que tem por objeto a prorrogação da durabilidade da sociedade, como provoca uma alteração ao contrato de sociedade, para ser aprovada tem de obter uma maioria de pelo menos 3/4 dos votos correspondentes ao capital social (art. 265.º n.º 1 do CSC).

Esta deliberação, para provocar estas alterações, tem de vir alterar os termos ou condições fixadas anteriormente sendo que, neste caso, é necessário que o deliberem antes do término da duração da sociedade, pois, caso contrário, deixamos de estar no âmbito desta causa e passamos a estar a discutir o regresso da atividade da sociedade dissolvida²³⁰.

De acordo com o art. 240.º n.º 1 do CSC, o sócio, para ter legitimidade para exercer o direito de exoneração nestas situações, tem de se ter oposto na deliberação, mas este não é o único requisito exigido. Para além disso, ainda é necessário que a prorrogação da sociedade tenha uma expressão significativa²³¹, isto é, tem de provocar grandes alterações àquilo que foi estabelecido inicialmente para aquela sociedade, não podendo ser apenas, a título de exemplo, prorrogada a duração para terminar as atividades ao qual a sociedade se propôs inicialmente²³².

4. Causas estatutárias de exoneração

4.1. Transformação das sociedades em outro tipo de sociedades comerciais:

²²⁹ Vide, Suzana Mendonça, “A importância da manutenção da estabilidade pelo Estado: Segurança Jurídica e Tutela da Confiança”, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 9, n.º 4, 2023, p. 1618. A questão das expetativas das partes está diretamente relacionada com o princípio da segurança jurídica, implícito no art. 2.º da CRP. O princípio da segurança jurídica entende-se como “(...) um mecanismo que visa eliminar incertezas e oscilações no ordenamento jurídico e nas interpretações das normas, conferindo à sociedade um eixo de confiança nas atividades desenvolvidas pelo Poder Público”. Acerca do princípio da segurança jurídica, vide, entre todos, Paulo Mota Pinto, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais*, Estudos, Gestlegal, Coimbra, 2019, p. 223 e ss.; José Joaquim Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, Reimp. 2021, p. 257 e ss.; Carlos Blanco de Moraes, *Curso de Direito Constitucional, Teoria da Constituição*, Tomo II, Almedina, Coimbra, Reimp. 2022, p. 488 e ss.; Jorge Miranda, *Direitos Fundamentais*, 3.ª ed., Reimp., Almedina, Coimbra, 2024, p. 351 e ss..

²³⁰ Cfr. José Miguel Roda Albuquerque, *op. cit.*, p. 163.

²³¹ Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 244.

²³² Cfr. Cátia Sousa, Maria João Machado e Maria Malta Fernandes, *op. cit.*, p. 36.

Uma transformação de sociedade implica a alteração do seu tipo societário²³³ já durante a vigência da mesma, mas, ainda assim, mantendo toda a sua dinâmica e personalidade jurídica²³⁴. Apesar disto, existe sempre a possibilidade de ser decidido de forma diferente (art. 130.º n.º 3 do CSC)²³⁵. A regra é que não haja dissolução da sociedade, mas caso os sócios deliberem a dissolução isto pode verificar-se. Esta é uma clara manifestação do princípio da autonomia da vontade das partes, neste caso, dos sócios²³⁶.

A transformação da sociedade, nos termos do art. 130.º do CSC, pode implicar ou não a dissolução²³⁷ da sociedade a transformar e, neste sentido, constituem-se duas formas possíveis de transformação. Resumidamente, pode a transformação implicar a extinção da sociedade surgindo uma nova ou pode apenas implicar a alteração do tipo societário da mesma, sem que haja necessidade da sua dissolução²³⁸.

Com a transformação de uma sociedade dá-se uma verdadeira alteração de todo o regime aplicável devido à modificação do tipo legal societário²³⁹. Por conseguinte, verificar-se-ão grandes modificações o que, legitimamente, leva ao estabelecimento do direito de exoneração dos sócios aquando da verificação desta situação.

A transformação das sociedades constituía-se como uma causa legal e estatutária de exoneração, mas com desenvolvimento do regime e com o surgimento do DL n.º 76-A/2006 de 29 de março deixou de se considerar como uma causa legal²⁴⁰.

Passou a constar no art. 137.º n.º 1 do CSC que os sócios, através da lei ou do contrato de sociedade, podem ser titulares do direito de exoneração nos casos em que

²³³ Cfr. João Espírito Santo e Chen Chen, *op. cit.*, p. 236. Defendem que pode existir uma diferentes transformação de sociedades. Configura-se como transformação em sentido amplo aquelas transformações que alteram vários parâmetros e dinâmicas na sociedade como, por exemplo, a sua natureza jurídica, a sua causa, entre outros aspetos. Por outro lado, já estaremos perante uma transformação em sentido restrito se a única alteração que se verifica concretamente é a alteração do tipo societário.

²³⁴ Cfr. Francisco Mendes Correia, *Transformação de Sociedades Comerciais, Delimitação do âmbito de aplicação no Direito Privado Português*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 138.

²³⁵ Cfr. Cátia Sousa, Maria João Machado e Maria Malta Fernandes, *op. cit.*, p. 38.

²³⁶ Cfr. Marta Lanz, “Transformação de Sociedades- a Problemática das transformações heterogéneas”, *RDS*, n.º 1/2, 2010, p. 238.

²³⁷ Cfr. Ac. TRL de 20/09/2007, proc. n.º 4600/2007-6, Rel. Aguiar Pereira, disponível em www.dgsi.pt. O acórdão aborda uma transformação de sociedades sem que haja a necessidade de recurso à dissolução da sociedade. Procede-se à transformação de uma sociedade por quotas em uma sociedade unipessoal que, por sua vez, não leva à criação de uma nova sociedade e mantém a mesma personalidade jurídica. Neste sentido, acaba por se concluir que a sociedade unipessoal sucede em todos os termos à sociedade anterior havendo uma continuidade desta, apenas, com um tipo societário distinto e um novo regime aplicável à mesma inerente ao tipo societário.

²³⁸ Cfr. Cátia Sousa, Maria João Machado e Maria Malta Fernandes, *op. cit.*, p. 38.

²³⁹ Cfr. Domingos Salvador André Baxe, *op. cit.*, p. 34 e 35.

²⁴⁰ Cfr. José Miguel Roda Albuquerque, *op. cit.*, p. 166; Cátia Sousa, Maria João Machado e Maria Malta Fernandes, *op. cit.*, p. 38.

estes se opõem à transformação da sociedade. Segundo o n.º 2 do mesmo art., estes terão direito a receber o valor da sua participação na sociedade.

Com a alteração da lei em 2006, deixou de existir o direito de exoneração para aqueles que se opuseram na deliberação. A partir daí, o que se passou a verificar foi a existência de um direito de exoneração, mas apenas nas situações expressamente previstas ou na lei ou no contrato²⁴¹.

Na vigência da lei anterior, existia uma clara diferença no estabelecimento do direito de exoneração na transformação e na fusão e cisão das sociedades. Na transformação, como já vimos, existia este direito expressamente consagrado para aqueles que discordavam dela e que tivessem sido vencidos na respetiva deliberação. No caso da fusão e cisão, o que existia era um possível direito de exoneração se este estivesse devidamente consagrado na lei ou nos estatutos, solução adotada para os casos de transformação a partir de 2006²⁴².

Esta diferenciação não era de todo lógica, no sentido de que, todas estas modificações estruturais - transformação, cisão e fusão - provocam grandes alterações à dinâmica das sociedades e a toda a sua estrutura e desenvoltura. Nesse sentido, não havia qualquer razão para existir uma diferença de tratamento no direito de exoneração das mesmas²⁴³.

Assim, consideramos que a alternativa adotada, perante a diferença de tratamento nas situações acima analisadas, foi ajustada visto que em todos os casos se dão alterações profundas no seio da sociedade, apesar de poderem ser em campos distintos e de diferentes formas. Neste sentido, não se justificava uma distinção no tratamento da proteção dos sócios, especificamente quanto ao direito de exoneração.

Esta causa de exoneração pode verificar-se em qualquer tipo de sociedades que adotem algum dos tipos societários presente no art. 1.º n.º 2 do CSC. As sociedades por quotas, o principal tipo de sociedades em análise, podem passar a ser sociedades em nome coletivo, sociedades anónimas ou ainda sociedades em comandita, com a ressalva de que nada seja estabelecido em contrário no estatuto da sociedade²⁴⁴.

Quanto à transformação de sociedades comerciais, não se levantam propriamente questões de viabilidade da transformação. Verificam-se apenas alguns problemas e

²⁴¹ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *op. cit.*, p. 428.

²⁴² Cfr. Francisco Mendes Correia, *op. cit.*, p. 167.

²⁴³ *Idem*, nota de rodapé 379, p. 167 e 168.

²⁴⁴ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 73.

discordâncias quando a transformação ocorre fora do âmbito societário, isto é, quando estamos perante transformações heterogêneas²⁴⁵.

Podemos ter diversas situações que se enquadram neste tipo de transformações, embora algumas reúnem mais consenso do que outras. Podemos assim encontrar transformações de sociedades civis em sociedades comerciais, possibilidade esta que se encontra expressamente tipificada no art. 130.º n.º 2 do CSC. Esta é uma situação que não levanta grande discussão, mas quando acontece o contrário, já não podemos dizer o mesmo²⁴⁶.

A transformação de sociedades comerciais em sociedades civis acaba por levantar alguns problemas, pois defende-se a existência de uma lacuna na lei²⁴⁷, por falta de previsão desta transformação em específico. Apesar da existência de uma lacuna, há quem considere que esta é fácil de se preencher através do recurso ao art. 130.º do CSC²⁴⁸.

Ainda se podem verificar os casos de transformação de sociedades com mais de um sócio para sociedades unipessoais por quotas. Esta transformação encontra-se regulada nos art. 270.º A e seguintes. Aqui o único requisito está no n.º 3 do artigo *supra* referido que se traduz na exigência de uma manifestação de vontade por parte do sócio único para que a transformação possa ocorrer²⁴⁹.

A situação inversa já é encarada como uma modificação e não como uma transformação já que o legislador até estabeleceu um regime específico para esta, art. 270.º D do CSC²⁵⁰.

Voltando ao objeto da nossa análise, que são as transformações de sociedades comerciais em outros tipos de sociedades comerciais, cabe-nos analisar a forma e os requisitos necessários para que estas se possam verificar.

²⁴⁵ Cfr. Marta Lanz, *op. cit.*, p. 239.

²⁴⁶ *Idem*, p. 240.

²⁴⁷ Sobre a integração de lacunas na lei, *vide*, entre todos, José Oliveira Ascensão, “Interpretação de leis: integração de lacunas: aplicação do princípio da analogia”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 57, n.º 3, Lisboa, 1997, p. 913 e ss.; Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa, “O problema da integração de lacunas contratuais à luz de considerações de carácter metodológico: algumas reflexões”, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 367 e ss.; José Oliveira Ascensão, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, 13.ª ed. fundida, Almedina, Coimbra, 2022, p. 382 e ss.; António Santos Justo, *Introdução ao Estudo de Direito*, 14.ª ed., Petrony, Coimbra, 2023, p. 327 e ss.; Maria Manuel Leitão Marques, Maria Elisabete Ramos, Catarina Frase e João Pedroso, *Manual de Introdução ao Direito, saber Direito para entender o Mercado*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2023, p. 68 e ss..

²⁴⁸ Cfr. Marta Lanz, *op. cit.*, p. 240.

²⁴⁹ *Idem*, p. 240.

²⁵⁰ *Idem*, p. 240.

De forma inicial e de acordo com o art. 132.º do CSC, é essencial que a sociedade realize um relatório com a justificação de estar a proceder a uma transformação de sociedade. Constitui-se fundamental, a demonstração do balanço do último exercício (art. 132.º n.º 1 al. a) do CSC) e o projeto de contrato que virá a ser aplicado na sociedade a transformar (art. 132.º n.º 1 al. b) do CSC).

É perentória a realização das três deliberações que estão previstas no art. 134.º do CSC, designadamente, “a aprovação do balanço ou situação patrimonial”, al. a); “a aprovação da transformação” al. b); e “a aprovação do contrato pelo qual a sociedade passará a reger-se”, al. c).

A deliberação que tenha por objeto a transformação da sociedade tem de obedecer às maiorias exigidas para alteração do contrato social, em cada caso a maioria exigida diverge consoante o tipo de sociedade (art. 133.º n.º 1 do CSC).

Especificamente, nas sociedades por quotas tem de se cumprir a maioria presente no art. 265.º n.º 1 do CSC que estabelece uma maioria de 3/4 dos votos correspondentes ao capital social, com a ressalva de que pode o estatuto da sociedade exigir uma maioria superior.

Para existir este fundamento de exoneração, para além de ter de estar previsto na lei ou no contrato de sociedade, o sócio necessita de se ter oposto à deliberação que aprovou a transformação da sociedade. A posição do mesmo nas restantes deliberações não interfere em nada na possibilidade de exoneração do mesmo, este pode até se ter posicionado favor²⁵¹.

O art. 137.º n.º 1 do CSC admite a possibilidade de exoneração daqueles que votaram contra a deliberação²⁵², mas há quem defenda que aqueles que estiveram ausentes ou que se abstiveram podem de igual forma exonerar-se²⁵³.

Consideramos mais ajustada a primeira posição, pois o sócio tem de votar expressamente contra a deliberação da transformação da sociedade para poder exonerar-se. A favor desta temos, desde logo, a própria lei sendo que o art. 137.º n.º 1 do CSC diz expressamente que o sócio tem de votar contra a deliberação da transformação para poder exonerar-se. Este argumento é extremamente importante e faz com que a nossa posição não possa ser diferente da apresentada.

²⁵¹ Cfr. José Miguel Roda de Albuquerque, *op. cit.*, p. 166 e 167.

²⁵² Cfr. Ac. STJ de 01/08/2015, proc. n.º 117-B/1999.P1.S1, Rel. Abrantes Galdes, disponível em www.dgsi.pt. A própria jurisprudência afirma que um sócio que se tenha posicionada contra a deliberação, que aprovou a transformação, pode demonstrar a sua vontade de se exonerar.

²⁵³ Cfr. Domingos Salvador André Baxe, *op. cit.*, p. 168.

Apesar disso, logicamente, entendemos alguns argumentos de quem defende o segundo posicionamento, pois até consideramos ser ajustado que aqueles que não estiveram presentes pudessem exonerar-se. Não acreditamos ser tão defensável o exercício do direito de exoneração para aqueles que se abstiveram na deliberação. Não consideramos que faça sentido, visto que, estes tiveram a oportunidade de dar a sua opinião e posicionar-se contra e não o fizeram, logo, não consideramos ajustada a atribuição a estes do direito de exoneração.

A transformação da sociedade pode ainda ter alguns impedimentos, estando estes devidamente consagrados no art. 131.º do CSC. Para além destes, há ainda quem considere como um verdadeiro impedimento o que está presente no art. 136.º n.º 1 do CSC.

O artigo *supra* referido estabelece que a dimensão da participação social de cada sócio não pode ser alvo de alteração, a não ser que haja o assentimento por parte de todos os sócios interessados. Acaba aqui, então, por se exigir uma unanimidade para a alteração das participações, em consequência da transformação.

A falta de unanimidade é um real impedimento à efetivação da transformação das sociedades, no sentido de que esta unanimidade é necessária mesmo que estas alterações decorram apenas da própria transformação. Isto é, esta é necessária quando os efeitos da transformação levam à alteração das participações e nada tem a ver com qualquer outra situação a ocorrer simultaneamente, como, por exemplo, um aumento ou redução de capital²⁵⁴.

4.2. Oposição à Fusão e Cisão das sociedades:

As figuras da cisão e da fusão estão expressamente estabelecidas e reguladas nos arts. 96.º A a 129.º L do CSC. Estão reguladas quer as fusões e cisões internas, como as transfronteiriças, com a particularidade recente da entrada em vigor do DL n.º 144-D/2023 de 5 de dezembro que veio introduzir novas normas e especificidades para se aplicar em caso de fusões e cisões transfronteiriças.

4.2.1. Fusão interna:

²⁵⁴ Cfr. Francisco Mendes Correia, *op. cit.*, p. 167 e 168.

Como já referido, o CSC ocupa-se desta matéria nos arts. 96.ºA e seguintes. O art. 97.º n.º 1 do CSC dá-nos, desde logo, um entendimento sobre os contornos desta figura que se traduz na junção de duas ou mais sociedades comerciais com o objetivo de se constituírem como uma só.

O legislador acaba por não apresentar uma definição concreta de fusão²⁵⁵ e, consequentemente, esta acaba por ser debatida na doutrina. Desta figura, o que se pode retirar essencialmente, é que se procede à junção de elementos, quer pessoais quer patrimoniais, de diversas sociedades comerciais com o objetivo de formar uma sociedade única²⁵⁶.

No n.º 4 do art. *supra* referido, estão estabelecidas as modalidades que se podem constituir quando se efetuam fusões. Na al. a) é estabelecido que uma ou mais sociedades podem proceder à transferência de todo o seu património para uma outra sociedade. Consequentemente, os sócios das sociedades incorporadas passam a ter participações na sociedade incorporante. Esta modalidade de fusão é designada como fusão por incorporação²⁵⁷ ou absorção²⁵⁸.

A al. b) tipifica outro tipo de fusão que implica a criação de uma nova sociedade para onde é transferido o património das sociedades fundidas. Por consequência, os sócios que faziam parte dessas sociedades passam a ter participações sociais na sociedade criada. Verificada esta situação, estamos perante uma fusão por constituição de nova sociedade, fusão-criação ou ainda fusão concentração²⁵⁹.

Em todos os casos de fusão, é necessário o cumprimento de certas etapas, muito relevantes por sinal, visto esta ser uma figura que acaba por provocar grandes modificações na vida das sociedades envolvidas sendo que, no limite, estas até se podem extinguir. Neste sentido e como não poderia ser diferente, também é essencial que os direitos dos sócios estejam expressamente previstos, inclusive a tipificação do direito de exoneração, aquando da verificação desta figura.

²⁵⁵ Fábio Castro Russo, “Fusão e Cisão de Sociedades (Portugal)”, *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 592.

²⁵⁶ Cfr. Vera Cristina Antunes Costa da Silva Maças, *op. cit.*, p. 405.

²⁵⁷ Ac. do TRP de 23/03/2023, proc. n.º 7289/22.2T8PRT-A.P1, Rel. Isoleta de Almeida Costa, disponível em www.dgsi.pt. O presente acórdão faz referência à fusão por incorporação dando ênfase ao facto de que a sociedade extinta transfere toda a sua posição- incluindo direitos e obrigações- para a sociedade incorporante. Apesar de não termos referido os efeitos da fusão. é de sublinhar que esta transferência de posição da sociedade é um dos principais efeitos desta figura, concretamente com o registo da mesma, art. 112.º, al. a) do CSC.

²⁵⁸ Cfr. Fábio Castro Russo, *op. cit.*, p. 592.

²⁵⁹ *Idem*, p. 592.

O projeto de fusão tem de ser apresentado aos sócios para que este possa ser ou não aprovado. Para este proceder tem de verificar uma maioria de três quartos, maioria exigida para a alteração do contrato social e que tem aqui aplicabilidade, (art. 103.º do CSC)²⁶⁰. Assim, o art. 105.º n.º 1 do CSC estabelece que os sócios que se tenham posicionado contra o projeto de fusão, têm o direito de se exonerar quando a lei ou o estatuto social o permita.

Mas, para isso, o sócio tem de cumprir o prazo estabelecido de comunicação da sua decisão à sociedade, tem de comunicar esse facto nos 30 dias subsequentes à publicação da aprovação do projeto de fusão, (art. 105.º n.º 1 do CSC)²⁶¹.

Como pode existir aqui a aplicabilidade do art. 240.º do CSC, que regula o direito de exoneração nas sociedades por quotas, a sanção a aplicar à sociedade, no caso de esta não responder em tempo útil ao pedido dos sócios, acaba por ser a atribuição aos sócios a possibilidade destes requererem a dissolução desta.

Poderá considerar-se esta solução excessiva, pois a mesma acaba por ser um impedimento à prossecução da fusão visto que, em consequência da dissolução requerida pelo sócio, a sociedade vai ser liquidada e dissolvida. Apesar da eventual excessividade da sanção, a verdade é que só se verifica a possibilidade da dissolução da sociedade no caso da mesma nada fazer. Logo, só a sociedade consegue evitar que a opção da dissolução não exista²⁶².

Não só a possibilidade do exercício deste direito depende do contrato social como também o estabelecimento da contrapartida a receber pelo sócio pode ser definida pelo mesmo²⁶³, nos termos do art. 105.º n.º 2 do CSC. Apesar disto, a regra é que esta seja calculada nos termos do art. anteriormente referenciado.

Levantam-se algumas questões à volta do direito de exoneração consagrado no art. 105.º do CSC. Discute-se se este art. constitui um verdadeiro direito de exoneração para aqueles que se opõem à fusão das sociedades ou se este apenas regula o direito para os casos em que este está devidamente previsto pelos estatutos ou por lei especial.

²⁶⁰ Cfr. Sofia Gouveia Pereira e Francisco Rodrigues Rocha, *As Prestações Suplementares no Direito Societário Português*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 203.

²⁶¹ *Idem*, p. 204.

²⁶² Cfr. Raúl Ventura, *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1990, p. 145.

²⁶³ Cfr. António Pereira de Almeida, *op. cit.*, p. 208.

Por um lado, há quem defenda que este art. não consagra uma causa legal de exoneração para as situações de fusão, mas que apenas regula o direito de exoneração para quando este seja previsto pelos estatutos ou pela lei²⁶⁴.

Diversos argumentos são utilizados, mas há mesmo quem se socorra da lei em concreto no sentido de que, se este art. estabelecesse especificamente um direito de exoneração, o próprio não fazia referência à possibilidade de previsão legal deste direito. Defendem que este regula o regime do direito de exoneração tendo em vista a aplicação do mesmo, nos casos em que este direito esteja previsto no contrato social²⁶⁵.

RAÚL VENTURA considera que o legislador não atribuiu um direito concreto aos sócios, no caso destes não concordarem com a fusão. O autor defende que a fusão não foi vista pelo legislador como um fundamento suficiente, ao ponto de legitimar a exoneração do sócio. Afirma, assim, que o legislador apenas procedeu à regulação do direito de exoneração no art. 105.º do CSC, pois para existir um direito efetivo este tem de ser consagrado pela lei (em alguns tipos de sociedades acaba por estar estabelecido) ou pelo estatuto²⁶⁶.

Há quem se posicione contra o facto de se constituir como causa legal de exoneração e, no lado oposto, há quem defenda que é uma verdadeira causa legal. Defendem esta causa como legal devido ao facto do próprio art. 105.º do CSC referir que a lei permite a exoneração do sócio, nos casos em que se posicionou contra o projeto de fusão²⁶⁷.

Consideramos que a lei não estabelece uma causa legal de exoneração a favor daqueles que se posicionam contra o projeto de fusão pelo facto de que o art. 105.º do CSC, a norma dá a entender que este direito só existe quando a lei ou o contrato o prevejam. A referência à lei acaba por dar ênfase ao facto de que, só em certos casos, é que existe a possibilidade de exoneração por parte dos sócios nos casos de fusão²⁶⁸.

²⁶⁴ Cfr. Domingos Salvador André Baxe, *op. cit.*, p. 147.

²⁶⁵ *Idem*, p. 147 e 148.

²⁶⁶ Cfr. Raúl Ventura, *Fusão, Cisão, Transformação ...*, p. 140.

²⁶⁷ Cfr. Domingos Salvador André Baxe, *op. cit.*, p. 148.

²⁶⁸ Cfr. Giovanni Tantini, “Trasformazione e Fusione delle Società” in *Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico Dell'Economia*. Volume Ottavo, CEDAM, Padova, 1985, p. 276. Afirma que a fusão no ordenamento jurídico italiano é vista como “*A fusão de sociedades é, assim como a transformação, um instituto típico (...) a fusão implica uma transferência patrimonial (de riqueza) igual ao capital líquido da sociedade fundida ou incorporada (...)*”. O art. 2502.º CC Ital. estabelece que pode existir uma fusão de sociedades quando o projeto da mesma é aprovado pela maioria dos sócios. Estes estabelecem um direito de exoneração para aqueles que se posicionaram contra a fusão da sociedade. Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 130, afirma que o art. 2473.º do CC Ital. determina que os sócios se podem exonerar nos casos em que se opuseram à fusão sendo esta uma causa legal obrigatória de exoneração.

Neste seguimento, conseguimos perceber que o art. 105.º do CSC regula apenas o direito de exoneração para os casos em que este esteja efetivamente consagrado. Este art. acaba também por regular eventuais cláusulas contratuais estabelecidas, relativamente, ao direito de exoneração nas fusões internas²⁶⁹.

Conseguimos perceber isto através do que está estabelecido no art. 116.º n.º 4 do CSC. O art. *supra* referido estabelece uma causa legal de exoneração para os sócios que vejam a sociedade que integram incorporada numa fusão, sendo que, esta sociedade já é detida em 90% por outra sociedade. Neste sentido, o art. 116.º n.º 4 do CSC estabelece a possibilidade dos sócios que detêm os restantes 10% da sociedade se exonerarem, desde que tenham posicionado contra a fusão. Há aqui, efetivamente, uma causa legal de exoneração²⁷⁰.

4.2.2. Cisão interna:

A figura da cisão²⁷¹ está prevista nos arts. 118.º a 129.º do CSC sendo que não há uma definição propriamente dita desta na lei, tal como acontece na figura da fusão. No entanto, podemos afirmar que se trata da divisão do património de uma ou mais sociedades, com o objetivo do património servir de diversas formas, como já vamos observar através da análise das modalidades existentes²⁷².

O art. 118.º do CSC estabelece as modalidades existentes na cisão e o que vamos verificar é que estas, em comparação com as da fusão, comportam mais complexidade²⁷³ e, por conseguinte, maior necessidade de cuidado na sua análise.

Antes de entrarmos propriamente na análise do art. 118.º do CSC, é necessário esclarecer alguns contornos desta figura. Diferentemente do que acontece na figura da fusão, aqui na cisão nem sempre se dá a perda da personalidade jurídica das sociedades que são incorporadas. Acontece que, por vezes, estamos perante cisões parciais, onde efetivamente não há perda da individualidade jurídica da sociedade. Por outro lado,

²⁶⁹ Cfr. Vera Cristina Antunes Costa da Silva Maças, *op. cit.*, p. 413.

²⁷⁰ Cfr. António Pereira de Almeida, *op. cit.*, p. 208.

²⁷¹ Cfr. Guido Germano Pettarin, *Acquisizione, Fusione e Scissione di Società*, Giuffrè Editore, Milão, 1992, p. 184. A figura da cisão também está prevista no ordenamento jurídico italiano, concretamente, no art. 2506.º CC Ital. A norma define que “com a cisão a sociedade atribui todo o seu património a outras sociedades, pré-existentes ou de nova constituição, ou parte do seu património e nesse caso a uma só sociedade, e as respetivas ações ou quotas aos seus sócios”. Nem todas as sociedades podem realizar uma cisão, pois as sociedades que se encontrem em liquidação ou a distribuir os seus ativos não o podem fazer.

²⁷² Cfr. Vera Cristina Antunes Costa da Silva Maças, *op. cit.*, p. 417.

²⁷³ Cfr. Fábio Castro Russo, *op. cit.*, p. 607.

também podemos estar perante cisões totais onde aí sim se perde a individualidade jurídica²⁷⁴.

Começando então pelo n.º 1 al. a) do art. 118.º do CSC, este estabelece que é permitido, como forma de cisão, que uma sociedade “destaque uma parte do seu património” para com este criar uma nova sociedade. O destacamento do património por parte da sociedade tem como finalidade a constituição de uma ou mais sociedades, designadas como “beneficiárias”²⁷⁵.

Esta forma de cisão é aquela à qual nos podemos referir como cisão simples²⁷⁶. O regime da cisão simples e todos os seus requisitos estão previstos nos arts. 123.º e ss. do CSC. Nesta modalidade de cisão, como referido, há efetivamente uma perda de património da sociedade, mas isso não provoca inevitavelmente a perda da sua individualidade jurídica. Este facto remete-nos para o que já foi abordado relativamente às cisões parciais e às cisões totais, pois a cisão simples também é conhecida como uma cisão parcial²⁷⁷.

A segunda modalidade de cisão está referenciada na al. b) do n.º 1 do art. 118.º do CSC e é designada como cisão-dissolução (art. 126.º e ss. do CSC) ou ainda como cisão total²⁷⁸. O art. diz-nos que uma sociedade pode dissolver-se repartindo o seu património e cada parte visa a constituição de uma sociedade nova. O património é assim repartido por duas ou mais sociedades novas onde os sócios da sociedade cindida passam a ter participações^{279 280}.

A principal distinção entre a cisão simples e a cisão dissolução é o facto de que, na simples, há um dispensar de património a favor de outras sociedades, mas a sociedade mantêm-se com o restante do património. Já na cisão dissolução, há de igual forma uma

²⁷⁴ *Idem*, p. 607.

²⁷⁵ Cfr. José Engrácia Antunes, *Direito das Sociedades*, 11.ª ed., ed. de autor, Porto, 2023, p. 453.

²⁷⁶ Cfr. Vera Cristina Antunes Costa da Silva Maças, *op. cit.*, p. 417.

²⁷⁷ Cfr. José Engrácia Antunes, *Direito das Sociedades ...*, p. 453.

²⁷⁸ *Idem*, p. 453.

²⁷⁹ Cfr. Fábio Castro Russo, *op. cit.*, p. 610.

²⁸⁰ Cfr. Sofia Gouveia Pereira, *op. cit.*, p. 205, afirma que o facto de os sócios conseguirem manter a sua posição nas sociedades resultantes do processo de cisão tem muita importância na vida societária. Isto acaba por se constituir como um mecanismo extremamente relevante para a proteção dos sócios, pois estes veem a sociedade onde participaram, originalmente, a repartir-se ou mesmo a dissipar-se e mesmo assim conseguem manter e ver salvaguardada a sua posição contratual. Existe assim uma conservação da qualidade de sócio, mas também se verifica que os sócios da sociedade cindida continuam a ter uma representação social exatamente nos mesmos termos e percentagens que tinham anteriormente- proteção a nível quantitativo da participação social.

transferência de património para outras sociedades, mas a sociedade cindida já não se mantém, esta dissolve-se e perde a sua autonomia jurídica²⁸¹.

A terceira e última modalidade da cisão está presente no n.º 1 al. c) do art. 118.º do CSC e determina que uma sociedade ou procede à transferência de parte do seu património ou dissolve-se. Para proceder à dissolução, esta tem de dividir o seu património em pelo menos duas ou mais partes e transferi-las para sociedades já constituídas ou para novas sociedades, constituídas por ela e por outras sociedades que estejam, de igual forma, em processo de fusão e detenham objetivos similares.

A modalidade seguinte acaba por juntar tipos de cisão com a figura da fusão²⁸². Neste sentido, esta designa-se como cisão fusão (art. 128.º e ss. do CSC). Podemos concluir que esta se divide em submodalidades, pois as sociedades cindidas têm várias opções para procederem²⁸³.

Quando se destaca património em favor de sociedades já existentes e não se efetua nenhuma dissolução, está-se perante uma “cisão parcial-fusão-incorporação”²⁸⁴. Quando, por outro lado, são constituídas novas sociedades, em conjunto com o património de outras sociedades em processo de fusão, não se verificando de igual forma a dissolução da sociedade cindida, estamos perante uma “cisão parcial-fusão-constituição”²⁸⁵.

Nos casos em que se dá a dissolução da sociedade cindida, se o património transferido tiver como destinatário sociedades já constituídas, estamos perante uma “cisão total-fusão-incorporação”. Se caso o património tenha como destino sociedades a constituir em conjunto com o património de outras sociedades, estamos perante uma “cisão total-fusão-constituição”²⁸⁶.

Relativamente ao direito de exoneração que os sócios podem deter perante situações de cisão, não existe especificamente um art. que o consagre para a cisão de sociedades. Mas podemos concluir através do art. 120.º do CSC que, apesar disso, se

²⁸¹ Cfr. José Engrácia Antunes, *Direito das Sociedades ...*, p. 453.

²⁸² *Idem*, p. 453.

²⁸³ Cfr. Domingos Salvador André Baxe, *op. cit.*, p. 44.

²⁸⁴ Ac. do TRL de 10/02/2007, proc. n.º 3668/2007-1, Rel. Rui Vouga, disponível em www.dgsi.pt. Este acórdão aborda a figura da cisão-fusão, apesar de não referir expressamente esta submodalidade, através da situação abordada no acórdão conseguimos perceber que se trata de uma cisão parcial-fusão-incorporação. O que é referido é que a sociedade cindida não se dissolve e que esta transfere património para uma sociedade beneficiária, logo, não se trata de uma nova sociedade. Acaba por não existir, neste caso, um reconhecimento expresso da submodalidade em questão, mas é possível concluir que é esta modalidade de cisão que está aqui em causa, como já referido.

²⁸⁵ Cfr. Fábio Castro Russo, *op. cit.*, p. 612.

²⁸⁶ *Idem*, p. 612.

aplica o regime da fusão com as adaptações necessárias à figura da cisão e por isso o art. 105.º do CSC tem também aqui aplicação.

Neste sentido, e como já foi analisada a figura da fusão e o direito de exoneração no capítulo 2.4.1., recomendamos a leitura do mesmo por ter aqui aplicabilidade quanto à cisão.

4.3. Transmissão de quota dependente da vontade dos sucessores:

Este fundamento de exoneração estatutário é específico das sociedades por quotas, ao contrário de todas as outras causas que foram abordadas anteriormente.

As quotas podem ser transmitidas *mortis causa* para os sucessores do sócio falecido, sendo que, a morte deste não leva a uma extinção imediata da quota. A quota em si não fica dependente da personalidade do sócio falecido, visto este não se constituir como um direito pessoal²⁸⁷.

O regime das transmissões das quotas por morte²⁸⁸ está prevista nos arts. 225.º e ss. do CSC. O art. anteriormente referido no seu n.º 1, diz-nos que pode ser estabelecido no contrato social um impedimento ou condicionamento de transmissão da quota aos sucessores do sócio falecido²⁸⁹. Através do estabelecimento desta norma, conseguimos concluir que a regra é que as quotas se transmitem para os sucessores do sócio falecido, a não ser que esteja previsto no contrato social o contrário²⁹⁰.

Se isto se verificar procede-se à amortização ou aquisição da quota do sócio falecido. Caso a sociedade nada faça nos 90 dias seguintes ao conhecimento da morte do sócio, a quota em vez de ser impedida de ser transmitida é, efetivamente, transmitida aos sucessores (art. 225.º n.º 2 do CSC).

²⁸⁷ Cfr. Stefanie Silva e Maria João Machado, “Breves notas sobre a Transmissão Mortis Causa de Quota”, *Revista Jurídica Portucalense*, n.º 25, Universidade Portucalense, Porto, 2019, p. 56, disponível em [https://doi.org/10.34625/issn.2183-5705\(25\)2019.IC-04](https://doi.org/10.34625/issn.2183-5705(25)2019.IC-04).

²⁸⁸ Sobre a transmissão de quotas, *vide*, entre todos, Alexandre Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 15 e ss.; Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, vol. I., 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 4.ª Reimp. 2008, p. 531 e ss.; A. Ferrer Correia, “A Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada segundo o Código das Sociedades Comerciais”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 47, n.º 3, 1987, p. 689 e ss..

²⁸⁹ Cfr. Ac. do STJ de 07/12/2022, proc. n.º 2180/18.0T8OAZ.P1.S2, Rel. António Barateiro Martins, disponível em www.dgsi.pt. O presente acórdão aborda a questão da transmissão *mortis causa* das quotas sendo que demonstra que em regra, a transmissão das quotas, é feita em favor dos sucessores do *de cuius*. Eventualmente podem ser estabelecidas cláusulas de intransmissibilidade das quotas para os sucessores e por isso, após a morte do sócio, a sociedade tem de optar por uma das soluções referidas do art. 225.º n.º 1 do CSC, sob pena da quota se transmitir.

²⁹⁰ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *op. cit.*, p. 338.

No caso de se proceder à amortização da quota, o valor a receber pelos sucessores será o valor resultante da liquidação da quota sendo que este valor é determinado por um ROC (art. 235.º n.º 1 al. a) do CSC)²⁹¹.

O art. 226.º n.º 1 do CSC estabelece que pode ser atribuído, através do contrato social, aos sucessores do sócio falecido o direito de solicitar a amortização da quota ou a possibilidade de estes restringirem a transmissão da mesma com base na sua vontade. No caso de estes não concordarem com a transmissão, têm de o comunicar à sociedade no prazo estabelecido.

Resumidamente, o que acontece é que uma quota é passível de ser transmitida aos seus sucessores quando um sócio falece, mas se estes não tiverem dispostos a aceitá-la, com todas as consequentes obrigações, podem recusar e é isto que é estabelecido no art. 226.º n.º 1 do CSC. Caso estes não procedam à comunicação no prazo estabelecido a quota transmite-se e passa a existir uma contitularidade²⁹² temporária da quota nos termos do art. 222.º n.º 1 do CSC²⁹³.

Após a comunicação dos sucessores, a sociedade tem de decidir o destino da quota, quer seja a amortização ou aquisição, nos 30 dias subsequentes, sob pena dos sucessores poderem pedir a dissolução da mesma (art. 226.º n.º 2 do CSC).

Quando se verificam estas situações limitativas de transmissão de quotas do art. 226.º do CSC, para se poder tomar a decisão de amortizar ou adquirir a quota, é necessário que se proceda a uma deliberação. A questão que se coloca é se os sucessores do sócio podem ou não estar presentes, e se podem ou não votar nesta deliberação. Esta é uma questão que é discutida, principalmente, quanto à presença dos mesmos na deliberação. Relativamente ao voto, é praticamente consensual que estes não possuem direito de voto nestas situações²⁹⁴.

²⁹¹ *Idem*, p. 339.

²⁹² Cfr. Ac. STJ de 04/02/2019, proc. n.º 246/08.3TYVNG.P1.S1, Rel. Catarina Serra, disponível em www.dgsi.pt. A questão que se aborda neste acórdão relaciona-se com quotas indivisas. Constitui-se como quota indivisa a quota que se transmite para os sucessores e enquanto a partilha não é efetivada os mesmos ficam numa situação de contitularidade da quota. O regime a aplicar nas situações de quotas indivisas está nos arts. 222.º e ss. do CSC. Põe-se aqui em questão os poderes do representante comum dos contitulares da quota, sendo que a nomeação deste procede-se de acordo com o art. 223.º do CSC. O que se discute é o facto do representante em comum não ter poder para efetuar qualquer ato que importe a extinção da quota, ou seja, sem qualquer autorização ou atribuição desse poder pelos titulares da quota este não o pode fazer, art. 223.º n.º 6 do CSC. Também o Ac. do TRP de 18-03-1986, proc. n.º 0019155, Rel. Martins da Costa, disponível em www.dgsi.pt, vem abordar a questão das quotas poderem ser objeto de herança. Afirma assim que as quotas podem ser alvo de transmissão através de herança sendo que até à efetiva partilha a quota fica em contitularidade entre todos os herdeiros. Há a possibilidade de a quota ser dividida sendo que de qualquer das formas tem de respeitar o que está estabelecido no art. 221.º do CSC.

²⁹³ Cfr. Stefanie Silva e Maria João Machado, *op. cit.*, p. 61 e 62.

²⁹⁴ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *op. cit.*, p. 340 e 341.

O próprio art. 227.º n.º 2 do CSC afirma que todos os direitos e obrigações relacionados com a quota que está em deliberação estão suspensos até se decidir o que se vai fazer com a mesma. Nesta lógica, os sócios não têm qualquer legitimidade para votar na deliberação. Não faria sentido que estes pudessem participar na decisão acerca do destino da quota, esta decisão só cabe, de forma razoável, aos restantes sócios da sociedade²⁹⁵.

Relativamente à possível exoneração do sócio, o n.º 3 do art. 226.º do CSC diz-nos que tem aqui aplicabilidade o art. 240.º n.º 6 e n.º 7 do CSC, que trata do exercício do direito de exoneração nas sociedades por quotas.

Existe uma atribuição aos sucessores, por parte do legislador, de um direito que tem como consequência a extinção do vínculo contratual com a sociedade, sendo que, este se equipara a um direito de exoneração²⁹⁶. Assim o art. 226.º do CSC acaba por estabelecer uma situação que pode levar à existência de um direito de exoneração, o que acontece aqui é exatamente o que já analisamos no caso da fusão societária no art. 105.º do CSC.

O legislador estabeleceu a possibilidade de existência de um direito de exoneração, mas não tipificou um direito concreto de exoneração para estas situações de transmissão. A norma acaba por estabelecer um regime específico a aplicar em caso de esta exoneração existir, mas para que efetivamente um sócio se possa exonerar com base neste fundamento, é necessário que o contrato social preveja esta causa estatutária²⁹⁷.

Consideramos que se trata de um direito de exoneração eventual, isto é, no caso da fusão discutia-se se estávamos perante o estabelecimento de um direito de exoneração ou se se tratava apenas da tipificação do regime do mesmo, art. 105.º do CSC. Aqui o art. 226.º n.º 1 do CSC não deixa dúvidas, pois refere que o mesmo tem de estar concretamente expresso no contrato social. Só com a referência no contrato é que se efetiva a existência deste direito, caso contrário a quota transmite-se para os sócios e não se levanta qualquer questão de exoneração (art. 225.º n.º 1 do CSC).

5. Processo de exoneração e os consequentes efeitos

5.1. O processo de exoneração:

²⁹⁵ *Idem*, p. 340 e 341.

²⁹⁶ Cfr. José Miguel Roda Albuquerque, *op. cit.*, p. 168.

²⁹⁷ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 84.

O art. 240.º do CSC estabelece o regime geral do direito de exoneração nas sociedades por quotas. Também refere, de forma repetida, algumas causas de exoneração que legitimam o exercício do direito àqueles que votam contra as deliberações que tenham por objeto diversos fundamentos de exoneração.

Estabelece assim que um sócio se pode exonerar, nos casos previstos pela lei e pelo contrato, concretamente, quando a sociedade queira proceder a um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros, a uma mudança do objeto social, a uma prorrogação da sociedade, a uma transferência de sede para o estrangeiro ou ainda a um regresso à atividade por parte da sociedade dissolvida (art. 240.º n.º 1 al. a) do CSC).

Para além destas, ainda legitima os sócios a exonerarem-se nos casos em que se verifique uma justa causa de exclusão de um sócio e a sociedade tome nenhuma providência (art. 240.º n.º 1 al. b) do CSC).

O art. em análise estabelece o regime do direito de exoneração, mas existem normas que regulam especificamente algumas causas de exoneração que não são referidas no art. *supra* referido. É importante considerar estas normas, visto consagrarem regras específicas que são necessárias para a compreensão do regime de exoneração na sua totalidade²⁹⁸.

Antes de começarmos a analisar concretamente o processo de exoneração, é preciso dar ênfase a um requisito de exoneração específico das sociedades por quotas. O art. 240.º n.º 2 do CSC diz-nos que, para que se possa proceder ao exercício do direito de exoneração, é obrigatório que todas as quotas do sócio estejam liberadas²⁹⁹, ou seja, realizadas.

Se o sócio que se pretende exonerar não tiver cumprido com todas as suas entradas até ao fim do prazo que a sociedade tem para tomar uma decisão, esta não se vê obrigada a deliberar o destino da quota, visto que, um dos requisitos obrigatórios não está preenchido. Mesmo que, após o término do prazo, o sócio cumpra com todas as entradas, este já não pode lançar mão da possibilidade de dissolução administrativa, prevista no art. 240.º n.º4 do CSC. Isto justifica-se pelo facto de que a sociedade não tomou nenhuma

²⁹⁸ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 85.

²⁹⁹ Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, ... , p. 707, afirma que para se proceder à amortização, sendo esta uma das consequências possíveis do exercício do direito de exoneração, as quotas têm de estar integralmente cumpridas. O autor considera que este requisito acaba por ser uma forma de garantia de proteção para os credores.

decisão tempestivamente porque não tinha de o fazer, um dos elementos obrigatórios para o sócio se poder exonerar não estava verificado³⁰⁰.

Apesar do art. *supra* referido não mencionar todas as causas de exoneração é necessário ressaltar que, independente da causa que se verifique, é necessário o cumprimento da totalidade da entrada por parte do sócio³⁰¹.

O sócio que se pretenda exonerar, verificada alguma causa de exoneração referida no art. 240.º do CSC, tem no prazo máximo de 90 dias após o conhecimento dos factos, para declarar por escrito à sociedade³⁰² a sua pretensão (art. 240.º n.º3 do CSC).

Em seguida, a sociedade ao receber a comunicação por parte do sócio tem três soluções possíveis. Pode optar por amortizar a quota, pode adquiri-la ou pode fazê-la adquirir por um terceiro. Independente da solução adotada, a sociedade tem apenas 30 dias para o fazer, nos casos em que a sociedade não cumpra tempestivamente a sua obrigação, o sócio pode solicitar a dissolução da mesma (art. 240.º n.º 4 do CSC).

Só depois da sociedade cumprir a sua obrigação, que é cumprir o estabelecido no art. *supra* referido, é que o sócio se pode considerar efetivamente exonerado, visto naquele momento ter perdido definitivamente a sua participação na sociedade³⁰³.

O sócio tem o direito de receber o valor correspondente à sua participação na sociedade sendo esse mesmo valor determinado tendo em conta o momento específico em que o sócio pede a sua exoneração (art. 105.º n.º 2 e art. 240.º n.º 5 do CSC)³⁰⁴. O legislador ainda estabelece que o contrato social não pode interferir negativamente na contrapartida, isto é, não pode tipificar nada que leve a que a contrapartida fique num valor inferior àquele que resultaria através dos critérios presentes no n.º 5 do art. 240.º do CSC.

Esta restrição quanto à determinação do valor da contrapartida, só se verifica quando estamos perante causas legais de exoneração, não tendo aplicabilidade nos casos

³⁰⁰ Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. II ... , p. 25.

³⁰¹ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *op. cit.*, p. 431.

³⁰² Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. II (...), p. 26, o autor afirma que este é um prazo de caducidade. O prazo começa a contar quando o sócio toma conhecimento do fundamento de exoneração. O prazo de 90 dias começa a decorrer a partir desse dia e não é alvo de interrupções. Findo o prazo, caso o sócio não tenha comunicado a sua pretensão de exoneração à sociedade o direito do mesmo extingue-se.

³⁰³ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *op. cit.*, p. 433.

³⁰⁴ Cfr. Ac. do TRE de 01/12/2021, proc. n.º 160/14.3TBARLE1, Rel. Ana Margarida Leite, disponível em www.dgsi.pt, vem confirmar o estabelecido pelo legislador no art. 240.º n.º5 do CSC. Quando há um pedido de exoneração por parte de um sócio o mesmo passa a ter o direito de receber o valor correspondente à sua participação. O cálculo do valor da contrapartida a receber está diretamente ligado ao momento em que o sócio requereu a exoneração. O valor tem de ser calculado através dos critérios em vigor no momento em que o sócio declarou a sua pretensão.

de causas estatutárias³⁰⁵. Não pode ser estabelecida uma contrapartida inferior ao determinado por lei nem se admite que os sócios se exonerem por sua espontânea vontade³⁰⁶.

Caso a contrapartida a receber não puder ser paga devido ao estabelecido no art. 236.º n.º1 do CSC, isto é, se a sociedade, na deliberação que efetiva a amortização da quota do sócio, ficar com a sua situação líquida financeira inferior à soma do capital e da reserva legal e não deliberar a redução de capital, não pode seguir com a amortização. Neste sentido, o art. 240.º n.º 6 do CSC estabelece que, se tal se verificar, o sócio pode pedir a dissolução administrativa da sociedade, caso não queira ou não possa esperar pelo pagamento.

O pagamento do reembolso acaba por estar sujeito ao princípio da conservação do capital social (art. 32.º do CSC) e, é nesse sentido, que se a sociedade, com a efetuação do pagamento, ficar numa situação económica indesejada, não pode cumprir com o pagamento³⁰⁷.

Ainda se pode requerer a dissolução da sociedade, nos casos em que o sócio ou um terceiro, que tenham como objetivo adquirir a quota, não façam de forma atempada o pagamento da contrapartida correspondente ao valor da quota (art. 240.º n.º 7 do CSC).

5.2. Efeitos da exoneração

5.2.1. A perda da qualidade de sócio:

A perda³⁰⁸ de qualidade de sócio é um dos efeitos mais relevantes provocados pela exoneração de um sócio. A saída de um sócio leva a que a sociedade tenha de decidir o

³⁰⁵ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *op. cit.*, p. 433.

³⁰⁶ Cfr. Ac. do TRP de 02/15/1999, proc. n.º 9950900, Rel. Pinto Ferreira, disponível em www.dgsi.pt, vem abordar a questão das causas de exoneração. Os sócios apenas se podem exonerar tendo como fundamento causas estabelecidas ou pela lei ou pelo contrato social. Afirma ainda o facto de que qualquer cláusula que tenha por base a vontade arbitrária do sócio como fundamento para a sua exoneração é nula, como efetivamente aconteceu no contrato. A cláusula estabelecia que se um dos sócios quisesse, por sua vontade, dissolver a sociedade poderia fazê-lo desde que se verificassem certos requisitos. Esta é claramente uma cláusula que vai contra a norma do art. 240.º n.º 8 do CSC e neste sentido foi considerada e bem nula.

³⁰⁷ Cfr. António Pereira de Almeida, *op. cit.*, p. 390.

³⁰⁸ Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. II (...), p. 15, distingue perda e extinção de participação social. Nos casos em que o autor se refere a perda de participação significa que a quota foi adquirida pela sociedade, pelo sócio ou por um terceiro. Refere-se a perda porque apenas o sócio que detinha a quota a “perdeu”, esta não se extinguiu apenas se alterou a titularidade da mesma. No caso de extinção de participação é, efetivamente, quando a quota se extingue, ou seja, quando esta foi alvo de uma amortização.

destino da quota do sócio dissidente (art. 240.º n.º 4 do CSC). Consequentemente dá-se a perda desta qualidade.

Há alguns aspetos relacionados a esta perda que levantam alguns problemas e geram alguma discórdia, nomeadamente, o momento em que esta perda se efetiva. Não há unanimidade nestas questões, essencialmente, porque a lei nada refere quanto ao momento em que a perda de qualidade de sócio se concretiza³⁰⁹.

Por um lado, há quem defenda que se produzem os efeitos da exoneração, nomeadamente a perda da qualidade de sócio, quando se procede à tomada de decisão da sociedade em relação à quota do sócio, ou seja, quando se efetiva a amortização ou a aquisição da quota pela sociedade ou por terceiros³¹⁰.

Por outro lado, há quem parta do princípio de que se verifica logo a perda da qualidade de sócio quando a sociedade recebe a declaração de exoneração por parte do sócio que pretende sair³¹¹.

TIAGO SOARES DA FONSECA diz-nos que qualquer uma das soluções acaba por acarretar alguns problemas de regime. Se por um lado se considerar que a perda da qualidade de sócio se extingue logo quando a sociedade recebe a declaração de exoneração, como se resolve quando a causa de exoneração se extingue? Ou no caso de só se considerar perdida a qualidade de sócio com a efetivação da amortização ou aquisição da quota, como fica a situação do sócio entre o momento da comunicação da sua pretensão à sociedade e a verificação de uma destas situações³¹²?

Apesar do autor considerar que em ambas as perspetivas existem problemas relativamente aos regimes, este acaba, mesmo assim, por tomar uma posição. Defende que a qualidade de sócio apenas se extingue quando se dá a amortização da quota ou a aquisição da mesma. Demonstra-se a favor desta posição, essencialmente, por considerar que a própria lei toma esta posição e pelo regime ser menos lacunoso, comparativamente, ao que se prevê e defende na perspetiva oposta³¹³.

O autor defende que o legislador, apesar de não o ter feito de forma expressa, consagrou algumas normas que nos levam a entender que o momento da perda da qualidade de sócio se dá no momento da amortização ou aquisição da quota. Um dos

³⁰⁹ Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 313.

³¹⁰ Cfr. José Miguel Roda de Albuquerque, *op. cit.*, p. 170 e 171.

³¹¹ *Idem*, p. 171.

³¹² Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 314.

³¹³ *Idem*, p. 319.

elementos que justificam a sua posição é a própria lei, concretamente o art. 240.º n.º 4 do CSC³¹⁴.

O art. referido permite que o sócio requeira a dissolução administrativa da sociedade, quando esta não cumpra tempestivamente a sua obrigação de amortizar ou adquirir a quota. Com base nesta norma, o autor afirma que o momento em que o sócio perde essa qualidade é apenas no momento da amortização ou aquisição, caso contrário o sócio deixaria de ser sócio no momento do recebimento da declaração de exoneração e já não teria a possibilidade de exigir a dissolução da sociedade. Se já não fosse sócio, seria apenas encarado como um credor e os mecanismos para agir perante a sociedade já teriam de ser outros³¹⁵.

MARIA AUGUSTA FRANÇA vem posicionar-se da mesma forma, socorrendo-se de igual forma do art. 240.º do CSC³¹⁶. Ao lado destes autores, encontra-se a maioria da doutrina³¹⁷.

No lado oposto, encontramos a tese daqueles que defendem que um sócio se exonera no momento em que a sociedade recebe a sua pretensão de exoneração.

Fundamentalmente, apenas encontramos PAULO VIDEIRA HENRIQUES a defender que a qualidade de sócio cessa no momento de recebimento da declaração de exoneração por parte da sociedade³¹⁸.

O autor apresenta diversos argumentos, tais como o facto de que a exoneração carece, obrigatoriamente, de ser registada e, nesse sentido, a exoneração por si só produz efeitos pelo menos quanto a terceiros, sem qualquer necessidade de se verificar a amortização ou aquisição da quota (art. 3.º n.º 1 al. i) do CRC)³¹⁹.

As divergências quanto a estas matérias não se verificam só no nosso ordenamento jurídico, sendo que, em muitos outros acaba por se verificar o mesmo. No ordenamento jurídico espanhol, também se verificam todas estas divergências, mas uma sentença veio, pela primeira vez, determinar em concreto o momento de perda da qualidade de sócio.

Antes da questão ser resolvida pela jurisprudência, encontravam-se diversas teorias no ordenamento jurídico espanhol. Em primeiro lugar, a teoria da declaração que defende que a qualidade de sócio se perde quando o sócio comunica à sociedade a sua

³¹⁴ *Idem*, p. 320.

³¹⁵ *Idem*, p. 320.

³¹⁶ Cfr. Maria Augusta França, *op. cit.*, p. 223.

³¹⁷ Assim, no mesmo sentido, *vide* João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 141 e 142; Raúl Ventura, *Sociedades Por Quotas Vol. II* (...), p. 32 e 33; José Roda Miguel de Albuquerque, *op. cit.*, p. 171 e 172.

³¹⁸ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, nota de rodapé 264, p. 141.

³¹⁹ Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 317.

pretensão de se exonerar; em segundo, a teoria da receção que defende que o sócio perde essa qualidade quando a sociedade recebe a declaração do sócio; e por último, a teoria do reembolso onde se defende que a perda ocorre no momento em que o sócio recebe o reembolso correspondente à sua participação³²⁰.

A Sentença 4/2021 do Tribunal Supremo Espanhol veio afirmar que o momento em que efetivamente o sócio perde essa qualidade é no momento em que o mesmo recebe um valor correspondente à sua participação social. A decisão jurisprudencial foi assim ao encontro do que maioritariamente se defende no ordenamento jurídico italiano e por isso adotou o que a teoria do reembolso³²¹.

A sentença em concreto determina que *“Nas sociedades de capital, quando se exerce o direito de exoneração ativa-se um processo que é composto por várias ações (...) a receção da comunicação do sócio pela sociedade desencadeia o procedimento exposto. Mas para que se produzam os efeitos próprios do direito de exoneração, como, a extinção do vínculo entre o sócio e a sociedade (...) tem de ter sido liquidada a relação societária e esta só tem lugar quando se paga ao sócio o valor da sua participação. Enquanto não se chega a esse culminar do processo, o sócio continua a manter a titularidade dos direitos e obrigações inerentes a tal condição”*³²².

Há diversos posicionamentos relativamente a esta questão da perda da qualidade de sócio. Por um lado, há quem defenda que a perda se verifica no momento em que se vê liquidada a quota do sócio que se exonera e por outro lado há quem se posicione a favor da perda da qualidade de sócio quando o mesmo comunica a sua pretensão à sociedade³²³.

Apesar de não existir unanimidade quanto à posição a adotar e existirem diversas perspetivas, há uma certa harmonia na doutrina italiana quanto ao facto de que a perda da qualidade de sócio não se produz de forma automática³²⁴.

Após a análise de todos os argumentos e teorias, tanto a nível nacional como a nível internacional, consideramos que a qualidade de sócio se perde, definitiva e

³²⁰ Cfr. Andrés Palomo, “Sentencia del Tribunal Supremo 15 de enero de 2021 (Clasificación concursal del crédito de reembolso tras el ejercicio por un socio de un derecho de separación del art. 348 bis LSC)”. *Fieldfisher*, 1 fev. 2021, disponível em: <https://www.fieldfisher.com/es-es/locations/espana2/actualidad/sentencia-del-tribunal-supremo-15-de-enero-de-2021>.

³²¹ Cfr. Andrés Palomo, *op. cit.*, disponível em <https://www.fieldfisher.com/es-es/locations/espana2/actualidad/sentencia-del-tribunal-supremo-15-de-enero-de-2021>.

³²² STS 4/2021, 15 de enero 2021.

³²³ *Vide* Giovanni Agrusti e Raffaele Marcello, “Il recesso del socio nelle s.r.l.: modalità, termini, efficacia e liquidazione della quota”, *Le Società*, n.º 5, 2006, disponível em <https://www.raffaelemarcello.it/media/pdf/II%20recesso%20del%20socio%20nelle%20s.r.l.pdf>, p. 571.

³²⁴ Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 314.

efetivamente, no momento da aquisição ou amortização da quota. Só assim faz sentido visto que, tal como TIAGO SOARES DA FONSECA afirma, o próprio legislador acaba por evidenciar indiretamente esta perda numa fase posterior à da declaração. Caso contrário, o sócio dissidente não poderia recorrer ao mecanismo da dissolução da sociedade quando esta não cumpre com as suas obrigações.

Consideramos que a perda da qualidade de sócio, na fase da declaração, é muito precoce e acabaria por deixar o sócio numa posição bastante vulnerável até ao final do processo de exoneração, ficaria com menos meios (e menos eficazes) para poder reagir contra a sociedade.

5.2.2. A extinção da participação social:

Como referimos no capítulo sobre o processo de exoneração, a sociedade tem o prazo de 30 dias, após a comunicação deste à sociedade, para decidir o que quer fazer quanto à quota do sócio a exonerar (art. 240.º n.º 4 do CSC).

A opção pela amortização ou pela aquisição da quota, tem de ser decidida pelos sócios através de deliberação, sendo que também pode existir, eventualmente, a necessidade de deliberar a dissolução da sociedade, caso esta não cumpra com a sua obrigação (art. 246.º n.º 1 al. b) e al. i) do CSC)³²⁵.

A deliberação para ser aprovada tem de preencher uma maioria dos votos emitidos, de acordo com o art. 250.º n.º 3 do CSC. De ressaltar, que o sócio que se pretende exonerar não pode participar na deliberação que tem em vista a decisão do destino da sua participação social. JOÃO CURA MARIANO defende esta solução por se configurar uma verdadeira situação de conflito de interesses. O autor afirma que, apesar do legislador não o ter previsto especificamente no art. 256.º do CSC, esta situação se enquadra na ideia do n.º 1 do art. referido³²⁶.

A questão do sócio poder ou não votar nesta deliberação não é pacífica. Ao contrário do autor anteriormente referido, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA refere que o sócio pode, de igual forma, votar na deliberação, visto, este considerar não existir qualquer conflito de interesses. Para além disso, sustenta ainda a sua posição pela ausência de inclusão no art. 251º do CSC³²⁷.

³²⁵ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 109.

³²⁶ *Idem*, p. 110.

³²⁷ Cfr. António Pereira de Almeida, *op. cit.*, p. 390.

Julgamos que esta questão se configura complexa e acabamos até por entender os dois posicionamentos. Se por um lado, como já referimos anteriormente, a qualidade de sócio só se perde quando se efetiva a amortização ou aquisição da quota, no momento da deliberação o sócio ainda mantém esta qualidade. Neste sentido, e inerente a esta mesma condição, o sócio tem o direito de votar nas deliberações.

Apesar de quem defende que o sócio não está impedido de votar, visto esta situação não configurar uma das situações presentes no art. 251.º do CSC, a própria jurisprudência³²⁸ afirma que em certos casos se pode verificar um conflito de interesses, mesmo que não estejam incluídos nos preceitos específicos desta norma. Podemos assim concluir que este art. não é taxativo e que se podem encontrar situações fora das elencadas que configurem de igual forma situações de conflito.

O sócio continua com essa qualidade, mas a sociedade tem de deliberar conforme os seus próprios interesses e não conforme os interesses individuais dos sócios. Um sócio que se encontre nesta posição pode muito bem influenciar a decisão do destino da quota, tendo em conta o próprio interesse, e nesse sentido consideramos existir conflito de interesses.

Não temos um posicionamento totalmente fechado, ou seja, consideramos que “cada caso é um caso” podendo existir ou não conflito de interesses³²⁹. Apesar de que achamos extremamente complicado não existir conflito de interesses quando um sócio delibera uma questão que tem por objeto algo que pode satisfazer um interesse pessoal deste.

Levantam-se ainda algumas questões quanto ao procedimento a adotar quando se verificam causas comuns de exoneração. Não existe uma regra em comum a aplicar-se a todos os tipos de sociedade. Neste sentido, afirma-se que se deve proceder conforme o que estiver especialmente previsto para cada tipo de sociedade³³⁰, neste caso, o que estiver estabelecido para as sociedades por quotas.

³²⁸ Ac. do STJ de 11/24/2020, proc. n.º 9934/16.0T8LSB.L1.S1, Rel. Maria Olinda Garcia, disponível em www.dgsi.pt.

³²⁹ Vide Ac. do STJ de 11/24/2020, proc. n.º 9934/16.0T8LSB.L1.S1, Rel. Maria Olinda Garcia, disponível em www.dgsi.pt, aborda a questão de que nem sempre um sócio que vota numa deliberação, que discute o destino da sua quota, se encontra em conflito de interesses. Mesmo que não seja um caso tipificado no art. 251.º do CSC, conforme o caso concreto, pode verificar-se um conflito. Tem de se proceder a uma análise objetiva dos factos em cada situação para se conseguir determinar em que posição o sócio se encontra.

³³⁰ Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 326.

Há ainda quem defenda que existe a possibilidade da sociedade, no estatuto social, consagrar outro tipo de mecanismo com vista à extinção da participação social. Esta ideia vem no seguimento do princípio da autonomia privada³³¹.

A sociedade pode adotar qualquer uma das soluções previstas, não existe nenhum critério específico estabelecido pela lei que obrigue a sociedade a optar em certas situações por um instrumento específico. No final, o que se pretende é ver a vontade do sócio a ser cumprida, independentemente do mecanismo designado³³².

Apesar de a sociedade poder optar pela solução que lhe convier, a mesma tem de averiguar se o preenchimento de alguns requisitos obrigatórios estão cumpridos³³³.

A sociedade antes de optar por qualquer das soluções previstas no art. 240.º do CSC, tem de confirmar se o sócio está a proceder conforme a lei e se o fundamento de exoneração mencionado pelo mesmo se verifica. Caso o parecer da sociedade, quanto à existência do mesmo ou de qualquer irregularidade, seja negativo pode a mesma recusar o pedido do sócio ou ainda intentar uma *ação de simples apreciação negativa*³³⁴.

5.2.3. A amortização da quota:

A figura da amortização está prevista nos arts. 232.º do CSC a 238.º do CSC. A lei não nos dá uma definição em concreto de amortização, apenas refere que esta é admitida nos casos previstos pela lei e pelo contrato social (art. 232.º n.º 1 do CSC). Refere ainda no n.º 2 que quando se recorre à amortização de uma quota, esta se extingue.

No caso das sociedades por quotas, a amortização é uma das soluções admitidas pelo legislador e, consequentemente, dada à sociedade no caso de um sócio se pretender exonerar (art. 240.º n.º 4 do CSC).

A amortização³³⁵ é uma das formas previstas para se proceder à exoneração, amortizando-se assim a quota do sócio dissidente. Este instrumento e, como já referido, leva à extinção da quota em questão³³⁶.

³³¹ *Idem*, p. 326.

³³² Cfr. José Miguel Roda de Albuquerque, *op. cit.*, p. 173.

³³³ Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. II (...), p. 30.

³³⁴ João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 110 e 111.

³³⁵ Ac. do TRP de 10/24/2023, proc. n.º 3179/18.1T8OAZ.P1, Rel. Anabela Dias da Silva, disponível em www.dgsi.pt, aborda a questão da amortização. Refere que esta é uma solução que a sociedade pode adotar, sendo que, a sua concretização leva à extinção da quota, de forma total ou parcial. Esta extinção necessita de estar prevista, ou pela lei ou pelo contrato, e ainda tem de ser deliberada pelos sócios para se efetivar.

³³⁶ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 114.

O art. 240.º n.º 4 do CSC permite que, nos casos em que se verifiquem causas legais de exoneração, se possa recorrer à amortização da quota. Em alguns casos, a amortização até pode ser feita sem necessidade de consentimento do sócio, constituindo-se assim como uma amortização compulsiva³³⁷.

A quota do sócio dissidente para ser extinta necessita de ser objeto de deliberação (art. 234.º n.º 1 do CSC). Com a extinção da quota, levantam-se questões como a possível redução do capital social, sendo que, a sociedade para conseguir resolver as mesmas necessita que essas questões sejam aprovadas em deliberação pelos sócios³³⁸.

A amortização para se efetivar precisa de ver o requisito do art. 236.º n.º 1 do CSC cumprido. Esta só pode acontecer se, após se proceder ao reembolso do sócio, a situação líquida não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal³³⁹. O cumprimento deste requisito só se configura necessário nos casos em que não se tenha deliberado uma redução de capital³⁴⁰.

No caso de a sociedade se vir nesta situação, a amortização perde qualquer efeito produzido e o sócio se já tiver recebido alguma quantia, proveniente da situação da amortização, tem de proceder à sua devolução (art. 236.º n.º 3 do CSC).

A amortização pode não perder os seus efeitos nos casos em que o sócio opte pela amortização parcial (art. 233.º n.º 5 do CSC) ou se o mesmo aguardar pelo pagamento até que a sociedade consiga regular esta situação (art. 236.º n.º 4 do CSC). O sócio tem 30 dias, após o conhecimento do impedimento do pagamento por parte da sociedade para tomar uma decisão relativamente à amortização parcial ou à espera pelo pagamento (art. 236.º n.º 5 do CSC).

³³⁷ Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 329.

³³⁸ *Idem*, p. 329.

³³⁹ Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, vol. II (...), p. 30 e 35, afirma que a escolha pela sociedade é livre, mas no caso de recorrer à amortização é perentório o cumprimento do art. 236.º n.º 1 do CSC, como já referimos. O art. 240.º do CSC isenta-se de referir este requisito e isto é justificado pelo facto de o mesmo estar implícito quando se recorre a esta figura; Ac. do TRG de 03/14/2019, proc. n.º 7095/17.6T8VNF.G1, Rel. Paulo Reis, disponível em www.dgsi.pt, também enfatiza que o requisito presente no art. 236.º do CSC, situação líquida necessária da sociedade que permita a realização da amortização, é uma fator que valida a deliberação, isto é, caso a situação líquida exigível não esteja cumprida a deliberação sobre a amortização não produz efeitos por não ser válida.

³⁴⁰ Cfr. Ac. do TRP de 06/16/2020, proc. 2180/18.0T8OAZ.P1, Rel. Márcia Portela, disponível em www.dgsi.pt, dá ênfase ao facto de que o interessado pode socorrer-se do requisito da situação líquida exigida à sociedade para conseguir uma nulidade da deliberação e consequentemente evitar a produção de efeitos da amortização. Isto é, este possui o ónus da prova e neste sentido cabe-lhe provar que aquando da realização da amortização não foram cumpridos os requisitos necessários de forma a garantir o capital social, nos termos exigidos pela lei.

Voltando ao processo da amortização, esta pode ser realizada, simultaneamente, com uma redução do capital social onde se irá aumentar de forma proporcional a quota dos sócios restantes (art. 237.º n.º 1 do CSC).

A quota pode, eventualmente, não ser aumentada proporcionalmente no caso de se ter estabelecido que esta seria incluída no balanço como uma quota amortizada. Assim, as quotas dos sócios serão estabelecidas de acordo com o que for decidido em deliberação, podendo configurar uma ou várias quotas que podem vir a ser adquiridas por um ou vários sócios ou ainda por terceiros (art. 237.º n.º 3 do CSC)³⁴¹.

A redução do capital social não é uma questão simples, sendo que, para poder ser aprovada é necessário que se efetue uma AG, especialmente convocada para o efeito, sendo exigida que a deliberação seja aprovada por uma maioria de 3/4 dos votos correspondentes ao capital social. É certo que esta maioria é um limite mínimo, no contrato social pode ser estabelecida uma maioria superior (art. 94.º do CSC e art. 265.º n.º 1 do CSC)³⁴².

Caso não haja redução de capital social nem a quota esteja prevista no balanço como amortizada, as quotas dos restantes sócios serão aumentadas proporcionalmente de forma a cumprir a quota amortizada (art. 237.º n.º 2 do CSC)³⁴³.

Também no ordenamento jurídico espanhol está consagrada a figura da amortização (art. 101.º Lei de Sociedades de Capital Espanhola). A figura da amortização provoca inevitavelmente o nascimento de um direito de reembolso na esfera jurídica do sócio dissidente. Este processo leva a grandes modificações relativamente às participações em causa, mas todas as outras permanecem inalteradas³⁴⁴.

5.2.4. Aquisição da quota pela sociedade:

Para além da amortização uma das formas através das quais a sociedade pode cumprir a sua obrigação, em consequência do exercício do direito de exoneração exercido, é a própria adquirir a quota em questão (art. 240.º n.º 4 do CSC).

O prazo para o fazer é o mesmo que se aplica no caso da amortização, 30 dias após o recebimento da declaração de exoneração do sócio (art. 240.º n.º 4 do CSC).

³⁴¹ Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 330.

³⁴² Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 114.

³⁴³ *Idem*, p. 114.

³⁴⁴ Cfr. Amalia Rodríguez González, *La Amortización de Acciones en la SA (especial referencia al art. 164.3 TRLSA)*, Aranzadi, Navarra, 2005, p. 43.

Ao contrário do que acontece na amortização, a quota não se extingue, apenas se verifica uma alteração da titularidade da mesma. Um dos requisitos necessários para que a sociedade possa adquirir a quota é dispor de reservas livres superiores, em dobro, ao valor da contrapartida a pagar ao sócio dissidente (art. 220.º n.º 2 do CSC)³⁴⁵.

Apesar desta exigência, tem-se entendido que a norma tem de ser interpretada restritivamente, no sentido, de se configurar apenas necessário nas reservas livres o valor correspondente a pagar ao sócio e não o dobro desse valor³⁴⁶.

A aquisição da quota por parte da sociedade para ser aprovada tem necessariamente de cumprir uma maioria simples e, consequentemente, tem de ser outorgada por escritura pública (art. 228.º n.º 1 do CSC). A realização da escritura pública, normalmente, tem lugar após o estabelecimento do valor a pagar ao sócio pela quota, tendo esse valor de ser referenciado na escritura³⁴⁷.

Dá-se, efetivamente, a aquisição da quota quando a sociedade comunica esse facto ao sócio. A comunicação é feita pelos gerentes da sociedade e não é alvo de qualquer formalidade sendo eficaz, independente da forma como é comunicada³⁴⁸.

5.2.5. A aquisição da quota por um sócio ou por um terceiro:

A quota pode ainda ser adquirida por um sócio ou por um terceiro. A quota é transmitida da esfera jurídica do sócio para a esfera jurídica de outro sócio ou de um terceiro, mas quem realiza efetivamente a aquisição é a sociedade. A sociedade tem de averiguar aqueles que pretendem adquirir a quota e em que termos o pretendem fazer³⁴⁹.

Quando é a sociedade a adquirir a quota podem levantar-se algumas questões relacionadas com o capital social, nestes casos como a aquisição não é feita pela sociedade não se levantam esses problemas. Como a contrapartida a pagar ao sócio dissidente vai sair do património de um sócio ou de um terceiro, não há qualquer relação com o capital da sociedade³⁵⁰.

³⁴⁵ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 122.

³⁴⁶ Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 332 e 333. No mesmo sentido, João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 123 e 124.

³⁴⁷ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 126.

³⁴⁸ *Idem*, p. 126 e 127.

³⁴⁹ *Idem*, p. 127.

³⁵⁰ Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 335.

Relativamente aos sócios, vigora um princípio de igualdade de tratamento, isto é, tem de ser dada a oportunidade a todos os sócios, que queiram, de adquirir a quota podendo então esta passar a ser de um ou de vários sócios³⁵¹.

Há mesmo quem considere a existência de um direito de preferência, equiparando, esta situação à prevista para os aumentos de capital onde os sócios efetivamente possuem este direito³⁵².

Tal como na aquisição pela sociedade, a aquisição pelo sócio ou por terceiro tem de ser deliberada pelos sócios sendo exigida uma maioria simples. Também é necessário que se proceda a escritura pública (art. 228.º n.º 1 do CSC)³⁵³.

No ordenamento jurídico italiano, quando um sócio se quer exonerar, há todo um processo relativamente ao destino final da quota. Em primeiro lugar, dá-se preferência aos restantes sócios para que estes, se assim o entenderem, adquirirem a quota ou ainda a um terceiro que tenha sido previamente definido e acordado pelos sócios. Caso não se verifique nenhum interessado, o que se efetua é o reembolso do valor da quota ao sócio dissidente através dos valores que a sociedade tem em reserva. Nas situações em que a sociedade não tem valores disponíveis para o fazer, procede-se a uma redução de capital e, em caso de não haver concordância para isso, a sociedade entra em dissolução³⁵⁴.

5.2.6. A contrapartida pela perda da quota:

O sócio que se decida exonerar tem o direito a receber uma quantia pela quota que vai perder. A quantia a receber vai assim depender da participação social que o sócio detém e tem de ser calculada pelos critérios em vigor no momento em que ele comunica à sociedade a sua pretensão (art. 240.º n.º 5 do CSC)³⁵⁵.

A contrapartida normalmente é calculada³⁵⁶ nos termos do art. 105.º n.º 2 do CSC, como estabelece o art. 240.º n.º 5 do CSC. Mas a lei estabelece a possibilidade de o contrato social poder estabelecer o valor da mesma, isto é, o art. 240.º n.º 8 do CSC

³⁵¹ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 128.

³⁵² Cfr. Tiago Soares da Fonseca, *op. cit.*, p. 335.

³⁵³ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 128.

³⁵⁴ Cfr. Gian Franco Campobasso, *op. cit.*, p. 570.

³⁵⁵ Cfr. António Pereira de Almeida, *op. cit.*, p. 390.

³⁵⁶ Cfr. Ac. do TRE de 01/12/2023, proc. n.º 160/14.3TBARLE1, Rel. Ana Margarida Leite, disponível em www.dgsi.pt, aborda a forma de determinação do valor a pagar e o momento em que o sócio passa a ter um direito efetivo de receber a contrapartida. Este direito nasce na esfera jurídica do sócio no momento em que este declara a vontade de se exonerar à sociedade. Nesse mesmo momento, tendo em conta as condições da sociedade e o regime em vigor, o valor da contrapartida é definido, salvo alguma disposição em contrário estabelecida pelo contrato social.

permite que o contrato social estabeleça um valor distinto daquele que seria calculado através do art. *supra* referido. Esta possibilidade tem a limitação de que a contrapartida, no caso de estarmos perante uma causa de exoneração, não poder ser inferior ao valor que a lei determinaria.

Nos casos de causas de exoneração estatutárias já não existe esta restrição, como podemos ver pela norma anteriormente referida. Assim, só nos casos em que o estatuto efetivamente não estabeleça um critério nem valor é que se recorre ao critério do art. 105.º do CSC³⁵⁷.

De ressaltar, ainda que, conforme acontece quanto às causas legais de exoneração, no caso das quotas estarem penhoradas, arroladas, arrestadas ou inclusas na massa falida ou insolvente, o valor a pagar de contrapartida é estabelecido através dos critérios estabelecidos pela norma 105.º n.º 2 do CSC (art. 235.º n.º 2 do CSC)³⁵⁸.

Independentemente dos critérios legais a aplicar para calcular a contrapartida, é admitida por lei a realização de um acordo entre o sócio e a sociedade onde estes definem o valor do reembolso³⁵⁹, podendo este ser ou não inferior ao estabelecido pela lei. Isto acaba por ser permitido, visto que a proibição do legislador, relativamente à existência no contrato de cláusulas que fixem valores inferiores ao calculado pela norma para as causas legais, tem apenas aplicabilidade a contratos que tenham sido fixados antes da exoneração³⁶⁰.

O critério supletivo do art. 105.º do CSC determina que a situação financeira da sociedade tem importância no momento da determinação do valor³⁶¹. Configura-se assim necessário que se faça uma descrição da situação financeira da sociedade, sendo que, a determinação do balanço financeiro e do cálculo da contrapartida tem de ser realizada por um ROC³⁶².

³⁵⁷ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 132.

³⁵⁸ *Idem*, p. 132.

³⁵⁹ Cfr. Ac. do TRL de 01/05/2021, proc. n.º 928/18.1YRLSB-7, Rel. Amélia Alves Ribeiro, disponível em www.dgsi.pt, aborda a possibilidade da sociedade estabelecer no contrato social requisitos distintos dos estabelecidos pela lei para a determinação do valor a pagar ao sócio pela sua quota. No caso em concreto, a sociedade não procedeu de forma a cumprir o regime que estabeleceu no próprio contrato social. Neste sentido, o valor da contrapartida será calculado segundo um método contabilístico que tem em conta os valores de mercado para a determinação do valor real a pagar.

³⁶⁰ Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, 132 e 133.

³⁶¹ Cfr. Gian Franco Campobasso, *op. cit.*, p. 570, afirma que no ordenamento jurídico italiano o critério de determinação do valor a receber pelo sócio é baseado nos valores de mercado no momento em que o sócio declara a sua pretensão em exonerar-se.

³⁶² Cfr. João Cura Mariano, *op. cit.*, p. 133.

Se a sociedade e o sócio dissidente não chegarem a nenhum acordo, tanto quanto ao ROC como ao valor a pagar de contrapartida, podem socorrer-se do processo de jurisdição voluntária onde o tribunal procederá com a análise da quota³⁶³.

Normalmente, o pagamento é realizado em duas prestações, de igual valor, no prazo máximo de 6 meses e 1 ano (art. 235.º n.º 1 al. b) do CSC). Se a sociedade não proceder ao pagamento de forma tempestiva por falta de liquidez, pode o sócio dissidente pedir a dissolução administrativa da mesma nos termos do art. 240.º n.º 6 do CSC.

No caso de estarmos perante uma amortização, o facto de o pagamento não ser efetuado tempestivamente, o que o sócio pode fazer é requerer judicialmente o pagamento em falta nos termos do art. 235.º n.º 3 do CSC. Já se o que estiver em causa for a aquisição da quota pela sociedade, caso o pagamento não seja efetuado, o sócio pode exigir a quantia nos mesmos termos que na amortização mais juros de mora. Por outro lado, pode preferir enveredar pela ineficácia do negócio³⁶⁴.

No caso da aquisição da quota ser feita por um sócio ou por terceiro, a falta de pagamento abre a possibilidade ao sócio de requerer a dissolução judicial da sociedade (art. 240.º n.º 7 do CSC).

A questão que se levanta aqui é que, efetivamente, o sócio não pode exigir o pagamento do valor da contrapartida ao sócio ou ao terceiro, visto que não foi este que realizou o negócio. O negócio ocorreu entre a sociedade e o adquirente, logo, o sócio só pode exigir esta quantia se o comprador já tiver pago o valor à sociedade (art. 592.º do CC)³⁶⁵.

³⁶³ *Idem*, p. 135.

³⁶⁴ *Idem*, p. 138 e 139.

³⁶⁵ *Idem*, p. 139.

Conclusão

Este estudo versou sobre o Direito de Exoneração dos sócios, especificamente, nas sociedades por quotas. Como pudemos observar, este Direito não é um direito recente e passou por diversos contornos até chegar aquilo que é hoje.

Constitui-se como um direito com várias finalidades, mas permite essencialmente que os sócios, em situações que consideram desvantajosas para si ou quando averiguam a existência de modificações substanciais na sociedade e na sua própria dinâmica, possam retirar-se da sociedade. Há, assim, um evidenciar acrescido da finalidade de proteção dos sócios e da sua posição.

Também permite controlar que não haja um monopólio de poder da sociedade, permitindo aos sócios retirarem-se da sociedade em certas situações específicas evitando que os mesmos fiquem vinculados à sociedade eternamente.

No entanto, nem só os interesses dos sócios podem ser aqui protegidos em detrimento de tudo o resto, inclusive, dos interesses da sociedade. O exercício deste direito é legítimo, mas é essencial que se verifique um equilíbrio entre os interesses em causa, tanto do sócio como da sociedade, para que nenhuma das partes saia deste processo extremamente prejudicado.

Através da análise de legislação, doutrina e ainda de jurisprudência conseguimos concluir que o direito de exoneração tem uma grande relevância na vida societária, quer no âmbito da proteção dos sócios quer na preservação da estabilidade da sociedade.

Ao longo do estudo deste tema foram desenvolvidos e observados diversos pontos fulcrais para compreendermos, de forma clara, este direito e todos os seus contornos. Primeiramente, apreciamos a evolução histórica e o conceito de direito de exoneração para começarmos a entender de que trata este direito e como este chegou até aquilo que está estabelecido, atualmente, como direito de exoneração.

De seguida foram observadas todas as causas de exoneração legais e estatutárias que têm aplicabilidade nas sociedades por quotas. Este é, assim, um dos requisitos obrigatórios para o exercício do direito de exoneração. Acaba por ser mais do que um requisito, isto é, sem uma causa de exoneração que legitime o sócio ao exercício este não pode exercer este mesmo direito.

Ao verificar estas causas de exoneração, conseguimos entender que em todos os casos se verificam factos que modificam as condições acordadas inicialmente pelo sócio

com a sociedade ou ainda situações que prejudicam de forma gravosa o sócio e os interesses do mesmo.

Foram, assim, analisadas as condições legais envolvidas neste processo de exoneração, nomeadamente todas as etapas essenciais para o sócio se conseguir exonerar. Para além das condições legais, foram observadas todas as consequências que este direito pode gerar. É de salientar que este direito provoca grandes alterações na própria sociedade e por isso configura-se essencial a existência de um processo transparente entre as partes para que todos o terminem da forma mais vantajosa possível.

No entanto, este tema em diversos pontos não é unânime nem consensual e é neste sentido que é importante que o direito de exoneração continue a ser debatido tanto pela jurisprudência como pela doutrina de maneira que, em algum momento, se chegue a um regime mais conciso e completo de forma a reunir mais consensualidade em relação a todas as questões relacionadas a este.

Para além disso, o setor empresarial está em constante evolução e, caso este direito não for revisto, debatido e consequentemente desenvolvido, mais tarde ou mais cedo, este irá configurar-se como desajustado.

De forma a concluir, consideramos que este direito acarreta alguma complexidade, nomeadamente em todos os requisitos e pressupostos que se têm de verificar até que o sócio esteja efetivamente exonerado. Mas, ao mesmo tempo, consideramo-lo essencial para o bom funcionamento das sociedades e para a proteção dos sócios. Este acaba por ser uma mais-valia para ambos visto que se um sócio considerar que a sua manutenção na sociedade já não é adequada este pode desvincular-se de forma unilateral.

Consequentemente, do lado da sociedade, isto também é vantajoso no sentido de que na sociedade só permanecerão aqueles que efetivamente se identificam com a mesma em todos os aspetos, especificamente, com os seus interesses e os objetivos a prosseguir.

Concluindo, este é um direito extremamente importante na vida societária para todas as partes envolvidas sendo certo que não pode ser nunca descuidado. Permite que haja uma solução eficaz para situações que possam causar desconforto na relação sócio-sociedade permitindo ficar apenas nesta relação aqueles que efetivamente o pretendem.

Bibliografia

AA. VV., *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coord. António Menezes Cordeiro, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 8.^a ed., Almedina, Coimbra, 2024.

AGRUSTI, Giovanni e MARCELLO, Raffaele, “Il recesso del socio nelle s.r.l.: modalità, termini, efficacia e liquidazione della quota”, *Le Società*, n.º 5, 2006, p. 569 a 577, disponível em <https://www.raffaelemarcello.it/media/pdf/Il%20recesso%20del%20socio%20nelle%20s.r.l.pdf>, data da última consulta a 15/06/2024.

ALBUQUERQUE, José Miguel Roda de, “Direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas”, *Revista de Direito Comercial*, n.º 1, 2012, p. 147 a 177, disponível em <https://www.revistadedireitodassociedades.pt/revistas/ano-iv-1>, data da última consulta a 25/06/2025.

ALMEIDA, Alberto Ribeiro de, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem, Uma perspetiva transnacional, Uma garantia de qualidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Vol. I- *Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2022.

ANDRÉ, Andreia Filipa Reis, *Do Direito de Exoneração dos Accionistas*. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2015, disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/39917/1/ulfd133248_tese.pdf, data da última consulta a 25/06/2025.

ANTUNES, José Engrácia, “Os Estatutos Sociais: noção, elementos e regime jurídico”, *Direito E Justiça*, (Especial), 2012, p. 255 a 272, disponível em <https://revistas.ucp.pt/index.php/direitojustica/article/view/9860>, data da última consulta a 25/06/2025.

ANTUNES, José Engrácia, *Direito das Sociedades*, 11.^a ed., ed. de autor, Porto, 2023.

ASCENSÃO, José Oliveira, “Interpretação de leis: integração de lacunas: aplicação do princípio da analogia”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 57, n.º 3, Lisboa, 1997, pág. 913 a 941.

ASCENSÃO, José Oliveira, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, 13.^a ed. fundida, Almedina, Coimbra, 2022.

ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas, *Direito das Obrigações*, vol. I., *Introdução. Conceito e Características. Modalidades. Fontes das Obrigações*, Gestlegal, Coimbra, 2022.

BANDEIRA, Luís, *A Renovada Crise da Dogmática da Autonomia da Vontade, Os Contratos de Serviços de Investimento em Instrumentos Financeiros*, Almedina, Coimbra, 2020.

BAPTISTA, Daniela, “Direito de exclusão: fundamento e admissibilidade nas sociedades anónimas”, *Direito E Justiça*, (Especial), 2012, p. 393 a 426, disponível em <https://doi.org/10.34632/direitojustica.2012.9865>, data da última consulta a 25/06/2025.

BAPTISTA, Daniela Farto, *O Direito de Exoneração dos Accionistas, Das suas Causas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa, “O problema da integração de lacunas contratuais à luz de considerações de carácter metodológico: algumas reflexões”, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, vol. II., Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

BARBOSA, Mafalda Miranda, “Falta e Vícios da Vontade: Uma Viagem Pela Jurisprudência”, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 4, n.º 6, 2018, p. 2391 a 2446, disponível em <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n6/182>, data da última consulta a 25/06/2025.

BARBOSA, Mafalda Miranda, *Falta e Vícios da Vontade, Dogmática e jurisprudência em diálogo*, Gestlegal, Coimbra, 2021.

BARBOSA, Mafalda Miranda, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, 2.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2022.

BAXE, Domingos Salvador André, *A Tutela dos Direitos dos Sócios em Sede de Fusão, Cisão e Transformação das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2010.

BOTELHO, Gustavo de Sousa, *O Direito de Exoneração do Acionista Minoritário: A saída da sociedade cotada após a transferência de controlo como manifestação do princípio da igualdade entre os acionistas*, Almedina, Coimbra, 2014.

CABRAL, Marília Santos, *O Direito de Exoneração nas Sociedades Comerciais*. Dissertação de Mestrado em Direito – Instituto Universitário de Lisboa, Escola de Ciências Sociais e Humanas, 2014, disponível em <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/10123>, data da última consulta a 25/06/2025.

CAMPOBASSO, Gian Franco, *Diritto Commerciale 2, Diritto Delle Società*, 7.ª ed. por Mario Campobasso, UTET Giuridica, Turim, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, Reimp. 2021.

CORREIA, António Ferrer, “A Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada segundo o Código das Sociedades Comerciais”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 47, n.º 3, 1987, pág. 659 a 700.

CORREIA, Francisco Mendes, *Transformação de Sociedades Comerciais, Delimitação do âmbito de aplicação no Direito Privado Português*, Almedina, Coimbra, 2009.

CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial, Sociedades Comerciais*, vol. II., 3.^a tiragem, AAFDL, Lisboa, 1998.

CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, vol. I., Parte Geral, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022.

CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, vol. II., Das Sociedades Em Especial, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, Reimp. 2023.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. II., 5.^a ed., Almedina, Coimbra, Reimp. 2024.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12.^a ed., Almedina, Coimbra, 2014.

CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.^a ed., Almedina, Coimbra, Reimp. 2022.

DOMINGUES, Paulo de Tarso, “Capital e Património Sociais, Lucros e Reservas”, *Estudos de Direito das Sociedades*, Coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 12.^a ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 151 a 222.

DOMINGUES, Paulo de Tarso, *Do Capital Social - Noção, Princípios e Funções*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998.

FARIA, Jorge Ribeiro de, VASCONCELOS, Miguel Pestana de Vasconcelos e PEDRO, Rute Teixeira, *Direito das Obrigações*, vol. I., 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2020.

FONSECA, Tiago Soares da, *O Direito de Exoneração do Sócio no Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2008.

FRANÇA, Maria Augusta, “Direito à Exoneração”, *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, pág. 207 a 227.

FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, 2004.

HÖRSTER, Heinrich Ewald e SILVA, Sónia Moreira da, *A Parte Geral do Código Civil Português*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2019.

JUSTO, António Santos, *Introdução ao Estudo de Direito*, 14.^a ed., Petrony, Coimbra, 2023.

LANZ, Marta, “Transformação de Sociedades- a Problemática das transformações heterogéneas”, *Revista de Direito das Sociedades Comerciais*, n.º 1/2, 2010, p. 237 a 250, disponível em <https://www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/transformacao-de-sociedades---a-problematica-das-transformacoes-heterogeneas>, data da última consulta a 25/06/2025.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I- *Introdução da Constituição das Obrigações*, 18.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022.

MAÇAS, Vera Cristina Antunes Costa da Silva, “Fusão e Cisão de Sociedades”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano II, n.º 1 e 2, 2010, p. 405 a 422, disponível em <https://www.revistadedireitodassociedades.pt/revistas/ano-ii-12>, data da última consulta a 25/06/2025.

MAIA, Joana Alexandra Carvalho, *Dissolução e Liquidação Societária: A (Des)proteção dos credores sociais*. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2017, disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/109728>, data da última consulta a 25/06/2025.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo, *As Companhias Pombalinas, Contributo para a História das Sociedades por Ações em Portugal*, Almedina, Coimbra, 1997.

MARIANO, João Cura, *Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas*, Almedina, Coimbra, 2005.

MARQUES, Elda, “O novo regime jurídico-societário das fusões, cisões e transformações transfronteiriças”, *Observatório Almedina*, 2024, disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2024/01/29/o-novo-regime-juridico-societario-das-fusoes-cisoos-e-transformacoes-transfronteiricas/>, data da última consulta a 25/06/2025.

MARQUES, Maria Manuel Leitão, RAMOS, Maria Elisabete, FRASE, Catarina e PEDROSO, João, *Manual de Introdução ao Direito, saber Direito para entender o Mercado*, 4.^a ed., Almedina, Coimbra, 2023.

MARTÍNEZ MUNOZ, Miguel, “El Derecho de Separación Del Socio en Las Sociedades De Capital y Su Regulación en el Anteproyecto de Ley de Código Mercantil”, *Revista CEFLEGAL*, n.º 175-176, 2015, disponível em <https://revistas.cef.udima.es/index.php/ceflegal/article/view/11001>, data da última consulta a 25/06/2025.

MARTINS, Alexandre Soveral, *Cessão de Quotas*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2017.

MEDEIROS, Walcemir de Azevedo, “E a criatura se volta contra o criador: a exclusão judicial de sócios e os cuidados necessários”, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 1, n.º 3, 2015, p. 1511 a 1545, disponível em <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-1-2015-n-3/158>, data da última consulta a 06/06/2024.

MENDONÇA, Suzana, “A importância da manutenção da estabilidade pelo Estado: Segurança Jurídica e Tutela da Confiança”, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 9, n.º 4, 2023, p. 1611 a 1630, disponível em

<https://www.cidp.pt/publication/revista-juridica-lusobrasileira-ano-9-2023-n-4/323>, data da última consulta a 06/06/2025.

MIRANDA, Jorge, *Direitos Fundamentais*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, Reimp. 2024.

MORAIS, Carlos Blanco de, *Curso de Direito Constitucional, Teoria da Constituição*, Tomo II, Almedina, Coimbra, Reimp. 2022.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Lições e Casos de Direito das Sociedades*, AAFDL, Lisboa, 2023.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Corporate*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2024.

PALOMO, Andrés, “Sentencia del Tribunal Supremo 15 de enero de 2021 (Clasificación concursal del crédito de reembolso tras el ejercicio por un socio de un derecho de separación del art. 348 bis LSC)”. *Fieldfisher*, 1 fev. 2021, disponível em <https://www.fieldfisher.com/es-es/locations/espana2/actualidad/sentencia-del-tribunal-supremo-15-de-enero-de-2021>, data da última consulta a 25/06/2025.

PEREIRA, Sofia Gouveia e ROCHA, Francisco Rodrigues, *As Prestações Suplementares no Direito Societário Português*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022.

PETTARIN, Guido Germano, *Acquisizione, Fusione e Scissione di Società*, Giuffrè Editore, Milão, 1992.

PINTO, Carlos Alberto da Mota Pinto, MONTEIRO, António Pinto e PINTO, Paulo Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.^a ed, Gestlegal, Coimbra, 2020.

PINTO, Paulo Mota, *Direito Civil, Estudos*, Gestlegal, Coimbra, 2021.

PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais*, Estudos, Gestlegal, Coimbra, 2019.

PIRES, Catarina Monteiro, *Aquisição de Empresas e de Participações Acionistas*, Almedina, Coimbra, 2018.

POLÓNIA, Rui, *Direito das Sociedades Comerciais*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2025.

RODRÍGUEZ GONZÁLEZ, Amalia, *La Amortización de Acciones em la SA (especial referencia al art. 164.3 TRLSA)*, Aranzadi, Navarra, 2005.

RUSSO, Fábio Castro, “Fusão e Cisão de Sociedades (Portugal)”, *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 589 a 614.

SANTO, João Espírito e CHEN, Chen, “Transformação transfronteiriça de sociedades de responsabilidade limitada e a proteção de credores”, *Revista de Direito Comercial*, 2022, p. 229 a 283, disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/transformacao-transfronteirica-de-sociedades-de-responsabilidade-limitada-e-a-protecao-dos-credores>, data da última consulta a 25/06/2025.

SANTOS, João Ricardo Oliveira dos, *Reflexões sobre o crime de coação: Em especial, a cláusula de “não censurabilidade”*. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Católica Portuguesa, Escola do Porto, 2019, disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/30248/1/Tese%20Jo%C3%A3o%20Oliveira%20dos%20Santos.pdf>, data da última consulta a 25/06/2025.

SEQUEIRA, Elsa Vaz de, *Teoria Geral do Direito Civil, Princípios Fundamentais, Situações Jurídicas e Sujeitos*, 2.^a ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2022.

SEQUEIRA, Raquel de Lóia, “Transmissão de Quotas e de Ações- Algumas questões”, *Revista de Direito das Sociedades*, n.º 3, 2018, p. 527 a 557, disponível em <https://www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/transmissao-de-quotas-e-de-acoes-algumas-questoes#revista>, data da última consulta a 25/06/2025.

SICLARI, Domenico, “Trasformazione in Società benefit e Diritto di Recesso”, *Revista Trimestrale di Diritto dell’Economia*, n.º 1, Roma, 2009, p. 80 a 95, disponível em <https://iris.uniroma1.it/handle/11573/1272826>, data da última consulta a 25/06/2025.

SILVA, Paula Costa e Silva, “A Dissolução e a Liquidação das Sociedades Comerciais: Nótula”, *A Reforma do Código das Sociedades Comerciais, Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 289 a 293.

SILVA, Stefanie e MACHADO, Maria João, “Breves notas sobre a Transmissão Mortis Causa de Quota”, *Revista Jurídica Portucalense*, n.º 25, Universidade Portucalense, Porto, 2019, disponível em [https://doi.org/10.34625/issn.2183-5705\(25\)2019.IC-04](https://doi.org/10.34625/issn.2183-5705(25)2019.IC-04), data da última consulta a 25/06/2025.

SOUSA, Cátia, MACHADO, Maria João e FERNANDES, Maria Malta, “Causas do direito de exoneração dos sócios – em especial nas sociedades por quotas”. *Revista Jurídica Portucalense*, n.º 22, Porto, 2017, disponível em <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/12211>, data da última consulta a 25/06/2025.

TANTINI, Giovanni, “Trasformazione e Fusione delle Società”, *Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico Dell’Economia*. Volume Ottavo, CEDAM, Padova, 1985, p. 187-402.

URÍA, Rodrigo, MENENDÉZ, Aurelio e IGLESIAS PRADA, Juan Luis, La Sociedad de Responsabilidad Limitada: Exclusión y Separación de Socios, *Curso de Derecho Mercantil*, Vol. I, Madrid, 1999, págs. 1261 a 1287.

VAL TALENS, Paula Del, “Operaciones transfronterizas de sociedades en la Unión Europea: La Directiva (UE) 2019/2121 de 27 de noviembre de 2019, por la que se modifica la Directiva (UE) 2017/1132 en lo que atañe a las transformaciones, fusiones y escisiones transfronterizas”, *Revista de Derecho de Sociedades (RDS)*, Ano XI, n.º 2, 2019, p. 303 a 318.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.^a ed., Almedina, Coimbra, Reimp. 2022.

VENTURA, Raúl, *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades*, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1990.

VENTURA, Raúl, *Alterações do Contrato de Sociedade*, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, Reimp. 1996.

VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas*, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. II., Almedina, Coimbra, Reimp. 1996.

VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas*, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. I., 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 4.^a Reimp. 2007.

VIEIRA GONZÁLEZ, Arístides Jorge, *Las Sociedades de Capital Cerradas, Un Problema de Relaciones entre los Tipos SA y SRL*, Aranzadi, Navarra, 2002.

Jurisprudência

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Ac. do STJ de 01/08/2015, proc. n.º 117-B/1999.P1.S1, Rel. Abrantes Geraldès, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 02/07/2017, proc. n.º 153/04.9TYLSB.L1.S1, Rel. Alexandre Reis, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 04/02/2019, proc. n.º 246/08.3TYVNG.P1.S1, Rel. Catarina Serra, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 24/11/2020, proc. n.º 9934/16.0T8LSB.L1.S1, Rel. Maria Olinda Garcia, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 07/12/2022, proc. n.º 2180/18.0T8OAZ.P1.S2, Rel. António Barateiro Martins, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. do TRC de 24/01/2012, proc. n.º 448/09.5TBTND.C1, Rel. Carlos Gil, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora

Ac. do TRE de 01/12/2021, proc. n.º 160/14.3TBARL.E1, Rel. Ana Margarida Leite, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. do TRG de 14/03/2019, proc. n.º 7095/17.6T8VNF.G1, Rel. Paulo Reis, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do TRG de 03/12/2020, proc. n.º 7620/19.8T8VNF.G1, Rel. José Dias, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. do TRL de 10/02/2007, proc. n.º 3668/2007-1, Rel. Rui Vouga, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRL de 20/09/2007, proc. n.º 4600/2007-6, Rel. Aguiar Pereira, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRL de 01/05/2021, proc. n.º 928/18.1YRLSB-7, Rel. Amélia Alves Ribeiro, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto

Ac. do TRP de 18/03/1986, proc. n.º 0019155, Rel. Martins da Costa, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 16/06/2020, proc. n.º 2180/18.0T8OAZ.P1, Rel. Márcia Portela, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 23/02/2021, proc. n.º 3653/12.3TBGDM-G.P1, Rel. Márcia Portela, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 23/03/2023, proc. n.º 7289/22.2T8PRT-A.P1, Rel. Isoleta de Almeida Costa, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 24/10/2023, proc. n.º 3179/18.1T8OAZ.P1, Rel. Anabela Dias da Silva, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal Supremo Espanhol

STS 4/2021 de 15/01/2021, disponível em <https://vlex.es/vid/855981977>.